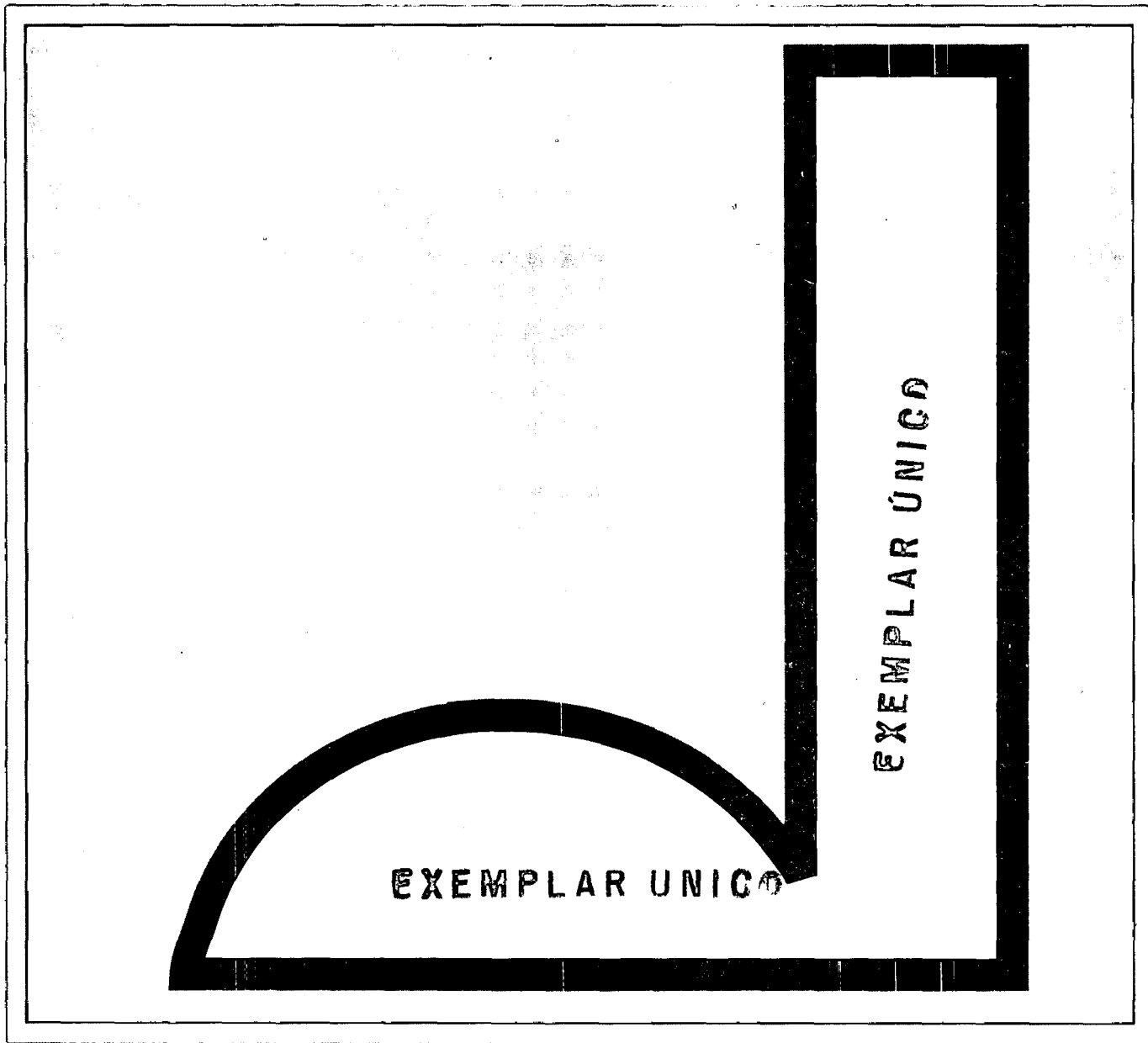


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LII-SUP. AO Nº 197 SEXTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 1997 BRASÍLIA-DF

EXEMPLAR ÚNICO

MESA**Presidente**

Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA

1º Vice-Presidente

Geraldo Melo – PSDB – RN

2º Vice-Presidente

Júnia Marise – Bloco – MG

1º Secretário

Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB

2º Secretário

Carlos Patrocínio – PFL – TO

3º Secretário

Flaviano Melo – PMDB – AC

4º Secretário

Lucídio Portella – PPB – PI

Suplentes de Secretário

1ª – Emília Fernandes – Bloco – RS

2ª – Lúcio Coelho – PSDB – MS

3ª – Joel de Hollanda – PFL – PE

4ª – Marluce Pinto – PMDB – RR

CORREGEDORIA PARLAMENTAR**Corregedor**

(Reeleito em 2-4-97)

Romeu Tuma – PFL – SP

Corregedores – Substitutos

(Reeleitos em 2-4-97)

1º – Ramez Tebet – PMDB – MS

2º – Joel de Hollanda – PFL – PE

3º – Lúcio Alcântara – PSDB – CE

**PROCURADORIA
PARLAMENTAR**

(Designação: 16 e 23-11-95)

Nabor Júnior – PMDB – AC

Waldeck Ornelas – PFL – BA

Emília Fernandes – Bloco – RS

José Ignácio Ferreira – PSDB – ES

Lauro Campos – Bloco – DF

LIDERANÇA DO GOVERNO**Líder**

Élcio Alvares – PFL – ES

Vice-Líderes

José Roberto Arruda – PSDB – DF

Vilson Kleinübing – PFL – SC

Ramez Tebet – PMDB – MS

LIDERANÇA DO PFL**Líder**

Hugo Napoleão

Vice-Líderes

Edison Lobão

Francelino Pereira

Gilberto Miranda

Romero Jucá

Romeu Tuma

Júlio Campos

LIDERANÇA DO PMDB**Líder**

Jáder Barbalho

Vice-Líderes

Nabor Júnior

Gerson Camata

Carlos Bezerra

Ney Suassuna

Gilvam Borges

Fernando Bezerra

LIDERANÇA DO PSDB**Líder**

Sérgio Machado

Vice-Líderes

Osmar Dias

Jefferson Péres

José Ignácio Ferreira

Coutinho Jorge

**LIDERANÇA DO
BLOCO DE OPOSIÇÃO****Líder**

José Eduardo Dutra

Vice-Líderes

Sebastião Rocha

Antonio Carlos Valadares

Roberto Freire

LIDERANÇA DO PPB**Líder**

Eptacio Cafeteira

Vice-Líderes

Leomar Quintanilha

Esperidião Amin

LIDERANÇA DO PTB**Líder**

Valmir Campelo

Vice-Líder

Odacir Soares

Atualizado em 26/8/97.

EXPEDIENTEAGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado FederalCLAUDIONOR MOURA NUNES
Diretor da Secretaria Especial
de Editoração e PublicaçõesJÚLIO WERNER PEDROSA
Diretor da Subsecretaria IndustrialRAIMUNDO CARREIRO SILVA
Secretário-Geral da Mesa do
Senado FederalMANOEL MENDES ROCHA
Diretor da Subsecretaria de AtaDENISE ORTEGA DE BAERE
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia**DIÁRIO DO SENADO FEDERAL**Impresso sob a responsabilidade da
Presidência do Senado Federal
(Art. 48, nº 31 RISF)

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

Emendas de nºs 1 a 18, oferecidas à Medida Provisória nº 1.507-25, de 1997.....	00004
Emendas de nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.511-16, de 1997.....	00023
Emendas de nºs 1 a 190, oferecidas à Medida Provisória nº 1.523-13, de 1997.....	00028
Emenda de nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.524-13, de 1997.....	00242
Emendas nºs 1 a 17, oferecidas à Medida Provisória nº 1.565-10, de 1997.....	00244
Emendas nºs 1 a 12, oferecidas à Medida Provisória nº 1.571-7, de 1997.....	00266
Emendas de nºs 1 a 13, oferecidas à Medida Provisória nº 1.572-6, de 1997.....	00281
Emendas de nºs 1 a 7, oferecidas à Medida Provisória nº 1.590-16, de 1997.....	00294
Emenda de nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.594, de 1997.....	00300

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.507-25, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	001
DEPUTDO CHICO VIGILANTE	002, 005, 009, 013, 014, 015, 016, 017, 018
DEPUTADO EDINHO BEZ	012
DEPUTADO LIMA NETTO	010
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	003, 004, 006, 007, 008, 011

TOTAL DE EMENDAS: 18

MP- 1.507-25

000001

Apresentação de Emendas

Data	Proposição			
24.10.97	Medida Provisória nº 1507-25, 24 de outubro de 1997			
Autor				
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES				
Prontuário	Tipo da Emenda			
	Modificativa			
Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
1º	1º			
Texto e Justificativa				

O art. 1º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

“ Art. 1º

§ 1º As Instituições financeiras, para se beneficiarem de recursos destinados ao redimensionamento e reorganização administrativa, custeados pelo Programa de Estimulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, deverão conceder, aos seus empregados, estabilidade por dois anos, contados da data de aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

I - Não haverá contratação de recursos novos para o redimensionamento e reorganização administrativa das instituições financeiras beneficiárias do PROER, sem o cumprimento do disposto neste parágrafo.

II - Estão excluídos do direito à estabilidade os empregados que aderirem a programa de demissão voluntária, aprovado pelo sindicato da categoria a que pertence o demissionário o homologado pela Justiça do Trabalho.

a) - O programa de demissão voluntária conterà, no mínimo, parcelas de indenização por ano de trabalho, auxílio alimentação e acesso ao plano de saúde durante seis meses, sem prejuízo dos demais direitos trabalhistas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tende a evitar que aqueles bancos que têm se beneficiado dos recursos do PROER continuem a promover o festival de demissões que impõem aos seus funcionários, provocando um quadro crítico nas cidades onde os bancos mantinham suas sedes. Não se concebe que o PROER, incentive o desemprego de milhares de bancários, favorecendo tão somente o enriquecimento dos grandes bancos. Não admitimos, ainda, que a finalidade do PROER seja deturpada, haja vista que sua finalidade é promover a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, não podendo aumentar o grave problema social do desemprego. É oportuno lembrar o forte impacto social que essas medidas de reestruturação estão causando. Por outro lado, nossa emenda pretende oferecer legalmente as condições dignas aos funcionários que serão desligados dos bancos, a fim de que possam buscar novas atividades, criando microempresas, ou retornando ao mercado de trabalho, vez que são trabalhadores qualificados.

Assinatura



Página
Inicial

1

de

Página
Final

1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-25

MP- 1.507-25

000002

EMENDA MODIFICATIVA

Agregue-se ao caput do art. 1º a expressão "e pelo Congresso Nacional.", com o que o mesmo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA


De acordo com a Exposição de Motivos do Governo Federal, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional "contempla a criação de linhas especiais de crédito e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiros e de capitais"; inclui também providências de ordem tributária, permitindo "a amortização do ágio decorrente de diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a participação societária na instituição incorporada e seu valor patrimonial" via dedução do valor correspondente da base de cálculo do lucro tributável; e finalmente "estende-se não somente àquelas instituições que se encontram nos regimes especiais de intervenção, liquidação e administração especial temporária ... como também, de forma geral, a todas as instituições integrantes do sistema financeiro que venham a envolver-se em programas de reorganização societária".

Trata-se, portanto, de medidas que, comprometendo recursos públicos de elevada monta, inclusive renúncias fiscais, incidem sobre o conjunto do sistema financeiro, caracterizando um processo de reestruturação global do mesmo.

Um processo desta natureza envolve questões de grande complexidade e importância, tanto da ótica do uso de recursos e das políticas públicas, como no que se refere a seus efeitos sobre a organização do sistema financeiro e, em geral, sobre o funcionamento da economia.

A emenda proposta objetiva estabelecer um mínimo e legítimo controle da sociedade através do Congresso Nacional, sobre este processo, que, nos termos da Medida Provisória em tela, ficaria completa e autonomamente em mãos das autoridades do Banco Central, extrapolando suas atribuições e reduzindo o Legislativo a uma função de mero espectador das medidas adotadas e suas imprevisíveis consequências.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1997


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP- 1.507-25

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 29/10/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.507-25/97			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo: 999	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1507-25d

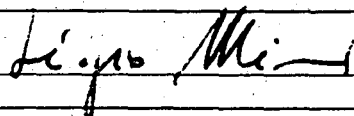
Inclua-se o seguinte parágrafo ao corpo do art. 1º, como § 2º e renumera-se o seguinte:

“§ 2º- Os créditos oferecidos pelo Banco Central para efeito do Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional serão compensados através do aumento do depósito compulsório bancário de forma a promover a compensação do meio circulante.

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários. Contudo, a abertura de linhas de crédito pelo Banco Central terá como consequência paralela o aumento do meio circulante. Assim, o BACEN acabará por emitir títulos para contenção das moedas em circulação, já que o controle inflacionário depende deste controle.

O texto e as discussões acerca desta Medida Provisória estão escondendo que além das linhas de financiamento, dos incentivos fiscais e tributários o Estado participará ainda com o aumento da dívida pública, uma nova conta a ser paga pelos contribuintes.

¹⁰ Assinatura:

MP- 1.507-25

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 29/10/97		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.507-25/97		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuario: 266	
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Paragrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1507-25b

Exclua-se o texto do art. 2º, renumeram-se os demais.**Justificação**

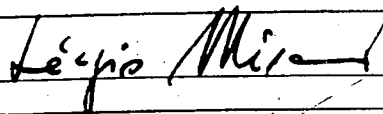
O texto do art. 2º é claramente inconstitucional. Afronta o disposto no art. 150, § 6º da Carta Magna. Este parágrafo determina que os "Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g." Esta MP não cumpre esta exigência, pelo que os benefícios presentes no art. 2º são inconstitucionais. Devendo este artigo ser suprimido do texto da Medida Provisória.

Não bastasse a inconstitucionalidade, esta MP destina-se a permitir concessões de incentivos fiscais e creditícios para absorver créditos de difícil recuperação. Na prática, isto significa repassar ao Tesouro Nacional a conta desses créditos.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir que o Estado brasileiro, incapaz de garantir recursos para saldar os seus compromissos básicos com saúde e educação, assumá o ônus pela má administração das empresas do Sistema.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas nacionais o governo vai acabar por estender estas regalias o toda a economia...

É impressionante como o discurso de livre mercado é sempre revogado para que o povo pague a conta dos desajustes e das falências promovidas pelo mercado.

¹⁰ Assinatura:


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-25**EMENDA MODIFICATIVA****MP- 1.507-25****000005**

Dê-se o inciso I, do art. 2º, a seguinte redação:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e autorizadas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de subordinar à autorização do Poder Legislativo as regras que serão aplicáveis para contabilização de perdas dos valores de créditos de difícil recuperação. A medida embute a concessão de um incentivo fiscal que não está plenamente determinado, pois que dependerá única e exclusivamente de deliberação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com o dispositivo, nem mesmo a Receita Federal será ouvida, depreendendo-se daí uma incongruência da medida com respeito às esferas de atribuição dentro do próprio Poder Executivo. Vale ressaltar que a Constituição veda a concessão de qualquer benefício fiscal sem o devido amparo em lei específica, o que torna absolutamente necessária a apreciação de tais regras pelas duas casas do Congresso. Além atender aos ditames legal, consideramos que, com a medida, que estaremos conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de reestruturação do sistema bancário efetivados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1997


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP- 1.507-25

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 29/10/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.507-25/97			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: VI	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1507-25e


Modifica-se o texto do inciso VI do art. 2º.

“VI - a amortização do valor do ágio de que trata o inciso II deverá ser relegada para fins de cálculo de todas as contribuições sociais devidas.”

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo não é justo que também o Sistema de Previdência Social arque com este processo. Medidas Provisórias como esta, que diminuem a arrecadação da seguridade social, com transferência desses recursos para o setor financeiro, comungam da responsabilidade da falência do sistema. Se o Congresso Nacional permite que tais fatos aconteçam, torna-se co-responsável.

¹⁰ Assinatura:


MP- 1.507-25

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 29/10/97		³ Proposição: Medida Provisoria nº 1.507-25/97		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Paragrafo:	Inciso: V	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1507-25f

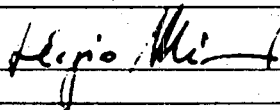
Modifica-se o texto do inciso V do art. 2º.

“V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável, ou a trinta por cento do valor recolhido pela empresa, no exercício anterior, referentes às contribuições sociais sobre o lucro e/ou faturamento, prevalecendo o menor valor.”

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, não podemos permitir que essas empresas recebam incentivos tributários incompatíveis com o montante de tributos que realmente recolhe. É sabido que o setor financeiro se encontra entre os que menos contribuem frente ao lucro real obtido. Assim, esta emenda visa introduzir um paralelo entre o valor do incentivo tributário a ser concedido e o montante das contribuições pagas pelo beneficiário.

¹⁰ Assinatura:


MP- 1.507-25

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 29/10/97		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.507-25/97		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo: 999	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1507-25a

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 2º:

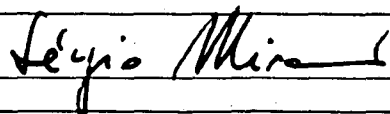
“§ - a recuperação dos créditos que foram considerados como de difícil recuperação para fins do disposto neste artigo, implicará no imediato ressarcimento dos tributos não pagos à conta do respectivo registro como ágio, na aquisição do investimento, de que trata o inciso II deste artigo”.

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, está-se permitindo que as empresas ao pagem por ativos de difícil monetização e compensem esse prejuízo, através de dedução tributária. Saem ganhando os antigos controladores e perdendo o Erário. Pior ainda, quando omitem-se os procedimentos devidos quando da recuperação desses créditos.

Negada a preocupação manifesta por esta emenda, estaremos não só incentivando que os mais diversos créditos sejam considerados como de difícil recuperação para maquiagem dos ativos, mas que esta Medida Provisória se transforme num importante instrumento de sonegação fiscal, fugindo aos objetivos expostos.

¹⁰ Assinatura:


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-25**EMENDA SUPRESSIVA**

MP- 1.507-25


000009

Suprima-se o art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.404/76, a chamada Lei das S.A., estabelece alguns mecanismos que garantem aos acionistas minoritários de companhias abertas algum espaço de reação frente às decisões que venham a ser tomadas pelos acionistas majoritários na condução dos destinos da empresa. A referida lei prevê a possibilidade de o acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, exercer o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações. Assim, o acionista minoritário que se sinta lesado com a incorporação, seja porque é ofertado um ágio muito elevado, seja porque é feita uma avaliação incorreta do patrimônio líquido da incorporada, teria plenas condições de alienar sua participação sem arcar com maiores prejuízos. O artigo 3º suprime tal prerrogativa apenas para os acionistas minoritários de companhias, cuja reorganização societária tenha ocorrido no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o dispositivo estabelece que a alienação do controle da companhia aberta prescindirá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Em nosso entendimento, a medida revela uma nítida discriminação a determinado grupo de acionistas, afrontando em cheio direitos adquiridos, o que recomenda sua exclusão do texto legal.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1997


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP- 1.507-25

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 24 / 10 / 97	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1507-25
4 AUTOR Deputado Lima Netto PFL-RJ	5 Nº DE 31
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 3º

9
TEXTO
"Suprima-se do art. 3º da Medida Provisória 1507-25, referente aos arts. 230, 264 § 3º e 270, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

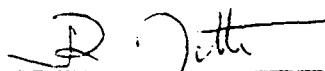
JUSTIFICATIVA

Repetindo as Medidas Provisórias sobre o mesmo tema, prevê, no seu art. 3º, a não aplicabilidade às incorporações realizadas no âmbito do Programa, dentre outros, o disposto nos arts. 230, 264, § 3º, e 270, parágrafo único da Lei nº 6.404/76 (lei das S/A), que tratam, basicamente, do direito de recesso dos acionistas minoritários.

Trata-se de incorreção técnica, posto que a Lei 7.958 (lei "Lobão") já havia revogado ditos dispositivos, ao alterar a redação do art. 137 da Lei nº 6.404, por se constituírem em disposições em contrário à nova disciplina legal. Essa matéria foi objeto de pareceres de grande número de juristas, sendo que a maioria absoluta, dentre os quais cabe destacar os Drs. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, autores intelectuais da lei das sociedades anônimas, se manifestou no sentido da revogação.

A redação dada pelo Poder Executivo ao art. 3º da MP, afóra se constituir em impropriedade técnica, tem criado insegurança no setor empresarial, que contava, como tem contado, com a revogação dos mencionados dispositivos para realizar operações de reorganização empresarial, tão imperiosas, neste momento, no País, em face da necessidade da redução de custos e ganhos de escala, por imposição do processo de globalização da economia.

ASSINATURA

10


MP- 1.507-25

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 29/10/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.507-25/97			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1507-25c

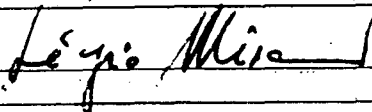
Exclua-se o texto do art. 3º, renumerando-se o seguinte.

Justificação

O texto do art. 3º destina-se a permitir que sejam desrespeitados os direitos e garantias dos sócios minoritários nos processos de reorganização administrativa ou societária. Ora, em todos os demais setores da economia esses direitos são respeitados por força de lei. Nada mais justo.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir as regras de mercado sejam alterados por força de lei, em prejuízo dos pequenos acionistas. Tratam-se de empresas de capital aberto e como tal devem se comportar.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas, o governo vai acabar por estender estas regalias a todos os setores da economia, com grande prejuízo para os pequenos investidores da sociedade.

¹⁰ Assinatura:

MP- 1.507-25

000012

MP nº 1507-25**Data : 28 de outubro de 1997****Autor: Deputado EDINHO BEZ****Prontuário: 470**

EMENDA ADITIVA

Inserir o Artigo 3º da Medida Provisória nº 1.507-25 com a redação abaixo e remuneração dos artigos seguintes:

“Art. 3º . Nos processos de incorporação, fusão e cisão ocorridos no âmbito do programa de que trata o art. 1º desta Lei; nas privatizações previstas na Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1.990, e na adoção de regimes especiais em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, conforme estabelecidos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no Decreto-Lei nº de 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, será assegurado aos empregados das empresas envolvidas a garantia de emprego pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses “.

JUSTIFICATIVA

Quando o Governo propõe a renúncia fiscal, com redução no Imposto de Renda, para o capital, nos processos de incorporação, fusão e cisão de instituições financeiras, nada mais justo se estabelecer mecanismos de proteção aos empregados das empresas envolvidas, com a garantia temporária de emprego. Do contrário, prevalece o capitalismo selvagem, com ônus imposto a toda a sociedade, através de incentivos fiscais a banqueiros nacionais e estrangeiros, enquanto os empregados ficam ao sabor das demissões em massa. A questão social recomenda a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões , 30 de setembro de 1997.


Deputado EDINHO BEZ

MP- 1.507-25

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-25**EMENDA ADITIVA**


Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1997


DEP. CHICO UCHILANTE
PT. / DF

MP- 1.507-25

000014

MP 1.507-25

EMENDA ADITIVA

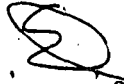
Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1997


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP- 1.507-25

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-25**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de ressarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1997


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP- 1.507-25

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-25**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:


Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e reciclagem dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica, preferencialmente, dentro do mesmo grupo de empresas de que a instituição financeira faça parte.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e transparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1997


DEP. CHICO DIGILANTE
PT/DF

MP- 1.507-25

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-25**EMENDA ADITIVA**


Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

Justificativa

A implementação do PROER envolverá certamente custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1997


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP- 1.507-25

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-25**EMENDA ADITIVA**

Agregue-se ao texto da medida provisória o seguinte artigo, onde couber:


Artigo . As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentários publicado na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralador, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1997


DEP. CHICO DIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-16, ADOTADA EM 23 DE OUTUBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 24 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDA NÚMERO
DEPUTADO	CONFÚCIO MOURA.....	002,003.
DEPUTADO	VALDIR COLATTO.....	001,004.
SACM		

TOTAL DE EMENDAS: 04.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.511-16
000001

2 DATA 27/10/97 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-16, de 23/10/97

4 DEPUTADO FEDERAL VALDIR COLATTO AUTOR PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA 1 / 1 8 ARTIGO 1º PARAGRAFO INCISOS ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se, do Art. 1º da Medida Provisória, o § 2º da redação proposta ao Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, remunerando-se o § 3º para § 2º.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.511-14, de 26 de agosto de 1997, representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racional e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal.

Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A Adoção do disposto na MP 1.511, que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais, assumem na Amazônia Legal, tornando-se, assim, um mero padrão aritmético que ignora vantagens locacionais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.

Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1.511 ao Art. 44 da Lei 4.771, de 1965 ('institui o Novo Código Florestal').

SIGNATURA

MP 1.511-16

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29.10.97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.511-16, de 29 de outubro de 1997			
AUTOR Deputado CONFÚCIO MOURA (PMDB - RO)			Nº PRONTUÁRIO 045	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 1º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.511-16, de 29 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.

§ 1º

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomas florestais, excluídas as áreas de cerrado, não será admitido o corte raso em pelo menos sessenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º".

JUSTIFICACÃO

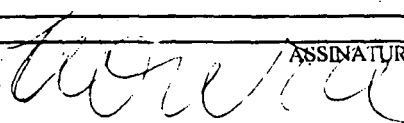
A redução de 80% do limite de corte raso para 60% justifica-se exatamente porque, principalmente nas regiões cuja vocação está voltada para a atividade eminentemente agrícola, esta exigência se torna extremamente incompatível com as expectativas regionais.

A prevalecer as imposições do conteúdo da MP nº 1.511/96, o Estado de Rondônia, por exemplo, cuja área de uso agrícola, segundo estimativas, corresponde a apenas 14,5% de sua superfície territorial, será grandemente prejudicado. Ficará inviabilizada a incorporação de novas áreas à exploração agropecuária.

A reserva florestal de oitenta por cento implica a completa obstrução ao exercício do direito de propriedade, pois inviabiliza o aproveitamento econômico das glebas rurais situadas na Amazônia brasileira, em prejuízo da população regional.

As áreas de cerrado localizadas na Amazônia devem ser excluídas das alterações introduzidas na Lei 4.771/65, porque suas peculiaridades não justificam o mesmo tratamento dispensado às áreas florestais. Tanto é assim que, no restante do País, a reserva legal nas áreas de cerrado é de apenas vinte por cento.

ASSINATURA



MP 1.511-16

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.511-16, de 29 de outubro de 1997			
AUTOR Deputado CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)			Nº PRONTUÁRIO 045	
TIPO				
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 1º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.511-16, de 29 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às áreas destinadas à agricultura, conforme estabelecido no zoneamento ecológico-econômico de cada Estado."

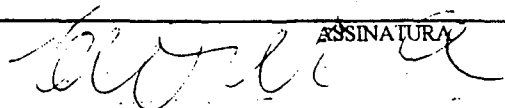
JUSTIFICACÃO

Já existem nos Estados atingidos pela MP nº 1.511/96 centenas de projetos agropecuários em desenvolvimento ou iniciados. Ao mesmo tempo, as áreas de preservação e as áreas indígenas demarcadas ultrapassam as áreas dedicadas às atividades agrícolas. É necessário que as

medidas restritivas respeitem contratos e projetos, sob pena de se produzirem enormes perdas para a população destas regiões.

Por outro lado, entendemos que nos Estados que já realizaram zoneamento ecológico econômico, foram eleitas e delimitadas regiões com aptidão favorável à exploração agrícola, nas quais não se justifica a limitação de uso do imóvel a apenas 20% de sua área total.

ASSINATURA



MP 1.511-16

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
27/10/97

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-16, de 23/10/97

4 AUTOR
DEPUTADO FEDERAL VALDIR COLATTO

5 Nº. PRONTUÁRIO

6 TÍTULO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
1 / 1

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCÍDIO ALÍNEA
3º

9 TEXTO

Dê-se, ao Art. 3º da MP 1.511-15, a seguinte redação:

"Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento."

JUSTIFICATIVA

Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de


conversão da floresta em área agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida na forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão de floresta em áreas de exploração agrícola é uma imposição, que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam ter uso agrícola.

Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas.

Poderiam sê-lo, desde que por meio de exploração planejadas e executada sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente.

Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o art. 3º da MP 1.511-15. A referência feita ao Art. 44 da Lei nº 4.771, tem correspondência com a redação dada a ela pelo Art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei nº 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do Art. 44.

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13**, ADOTADA EM 23 DE OUTUBRO DE 1997, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ADEMIR LUCAS.....	062.
Deputado ADHEMAR DE BARROS Fº.....	038.
Deputado ADROALDO STRECK.....	163.
Deputado ALBÉRICO FILHO.....	035.

Deputado ALDIR CABRAL.....	157.
Deputado ANIVALDO VALE.....	139.
Deputado ARLINDO VARGAS.....	001, 004, 006.
Deputado ARMANDO ABÍLIO.....	047.
Deputado ARMANDO COSTA.....	098.
Deputado AROLDO CEDRAZ.....	060.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	107, 153, 154, 155, 165, 173, 183, 184, 185, 186, 187, 188.
Deputado AUGUSTO NARDES.....	084.
Deputado AUGUSTO VIVEIROS.....	094.
Senador BELLO PARGA.....	010.
Deputado BENEDITO DOMINGOS.....	016, 146, 147, 161.
Senador BERNARDO CABRAL.....	013.
Deputado BETINHO ROSADO.....	111,
Deputado CARLOS MELLES.....	041, 049, 168.
Deputado COLBERT MARTINS.....	067.
Deputado CORIOLANO SALES.....	063, 150, 151, 162.
Deputado DANILO DE CASTRO.....	085.
Deputado DEJANDIR DALPASQUALLE..	031.
Deputado DÉRCIO KNOP.....	030, 115.
Deputado DILSO SPERAFICO.....	066.
Deputado DUÍLIO PISANESCHI.....	065.
Deputado EFRAIM MORAES.....	046.
Deputado ELISEU MOURA.....	021.
Senadora EMÍLIA FERNANDES.....	108, 127, 128, 166.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO.....	109.
Deputada ETEVALDA G. MENESES.....	053.
Deputado EUJÁCIO SIMÕES.....	032.
Deputado EURICO MIRANDA.....	002.
Deputado EURÍPEDES MIRANDA.....	058.
Deputado FÉLIX MENDONÇA.....	083.
Deputado FEU ROSA.....	087.
Deputado FLÁVIO ARNS	073.
Deputado FLÁVIO DERZI.....	105.
Senador GERALDO MELO.....	043.
Deputado GERSON PERES.....	018.
Deputado GILVAN FREIRE.....	106.
Deputado HERCULANO ANGHINETTI...	101
Deputado HUGO BIEHL.....	003, 020, 040, 169.
Deputado IVANDRO CUNHA LIMA.....	129.
Deputado JAIRO AZI.....	064.
Deputado JOÃO PIZZOLATTI.....	089.
Deputado JONIVAL LUCAS.....	088.
Deputado JORGE WILSON.....	145.
Deputado JOSÉ ALDEMIR.....	012.
Deputado JOSÉ COIMBRA.....	119.
Senador JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA..	019.
Deputado JOSÉ LOURENÇO.....	036.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT.....	034, 096.
Deputado JOSÉ S.DE VASCONCELOS.	097.

Senador LEOMAR QUINTANILHA.....	045.
Deputada LÍDIA QUINAN.....	079.
Deputado LUIZ BRAGA.....	075.
Deputado LUIZ GUSHIKEN.....	170, 177.
Deputado MAGNO BACELAR.....	059.
Deputado MANOEL CASTRO.....	068.
Deputado MÁRCIO R. MOREIRA.....	099, 125.
Deputado MARCONI PERILLO.....	078.
Deputada MARIA ELVIRA.....	100.
Deputado MÁRIO NEGROMONTE.....	076.
Deputado MARQUINHO CHEDID.....	148, 189.
Deputado MAURO LOPES.....	086.
Deputado NELSON MARQUEZELLI.....	009.
Deputado NELSON MEURER.....	082.
Deputado NEUTO DE CONTO.....	014, 141.
Deputado NILSON GIBSON.....	015, 055, 138, 142, 158, 159.
Deputado NOEL DE OLIVEIRA.....	143, 144, 160.
Deputado OSCAR ANDRADE.....	081.
Senador OSMAR DIAS.....	048.
Deputado OSMAR LEITÃO.....	149, 164.
Deputado PAES LANDIM.....	074, 090, 091, 092, 093.
Deputado PAUDERNEY AVELINO.....	112.
Deputado PAULO BAUER.....	
Deputado PAULO CORDEIRO.....	
Deputado PAULO LIMA.....	

Deputado PAULO PAIM.....	005, 007, 052, 054, 114, 116, 117, 118, 124, 130, 131, 132.
Deputado PEDRO CANEDO.....	077.
Deputado PEDRO HENRY.....	103.
Senador PEDRO SIMON.....	017.
Deputados PEDRO WILSON.....	022, 027, 028, 029, 051, 056, 057, 120, 121, 122, 123, 126, 133, 134, 135, 136, 137, 172, 174, 175, 176, 190.
Deputado PRISCO VIANA.....	072.
Deputado RICARDO HERÁCLIO.....	152, 178, 179, 180, 181, 182.
Deputado RICARDO IZAR.....	080.
Deputada RITA CAMATA.....	095.
Deputado ROBERTO VALADÃO.....	110.
Deputado SALVADOR ZIMBALDI.....	102.
Deputado SAULO QUEIROZ.....	104.
Deputado SERAFIM VENZON.....	033.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	023, 024, 025, 026, 167.
Deputado TUGA ANGERAMI.....	037.
Deputado VALDIR COLATTO.....	008, 011, 039, 042, 044, 156, 171.
Deputado WERNER WANDERER.....	069.
Deputado WILSON BRAGA.....	070.
Deputada YEDA CRUSIUS.....	113.

MP 1523-13

000001

EDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-13/97**EMENDA SUPRESSIVA****(AUTOR: DEPUTADO ARLINDO VARGAS)**

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, quando modifica a redação do artigo 22 da Lei 8.212 de 1991, a expressão: "bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho".

JUSTIFICATIVA

Impor-se o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, inclusive em relação à rescisão de contrato de trabalho é uma aberração.

Alega o Ministério da Seguridade e Previdência Social que alguns praticam a evasão fiscal, pagando como verbas indenizatórias salários atrasados. Daí a proposta de impor também sobre essas verbas a contribuição social.

Absurdo, porém, que se pense em apenar todos os contribuintes obrigatórios da previdência social, porque o Ministério da Previdência alega que se pratica fraude fiscal, usando o subterfúgio das verbas indenizatórias. Para coibir esse abuso a administração pública conta com um corpo de fiscalização que deve intensificar o exercício de suas atribuições.

Aliás, o Ministério da Previdência Social é mestre em procurar a solução mais fácil para a administração (aumento de imposto ou de contribuição obrigatória) e mais onerosa para os usuários. Para o Ministério da Previdência a solução é: Há fraude? Aumente-se a alíquota, crie-se novo imposto ou contribuição. É o que propõe a presente Medida Provisória.

De acordo com o "Aurélio", indenização é reparação, ressarcimento. Indeniza-se para supir a perda de um bem ou de um direito.

Por esses motivos deve-se suprimir a modificação apresentada à Lei 8212/91, que aliás foi exaustivamente discutida no Congresso Nacional e suas determinações foram fruto de acordos entre Governo e representantes do povo e de votações em que venceu a maioria.

Sala das Sessões, em

27 de outubro de 1997

Deputado ARLINDO VARGAS
(PTB/RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-13

000002

MEDIDA PROVISÓRIA

1.523-13

AUTOR

Deputado Eurico Miranda

CÓDIGO

DATA

29 / 10 / 97

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

22

6°

PÁGINA

1/1

TEXTO

Emenda Supressiva

Constante do Artigo 1º da Medida Provisória.

Suprima-se do § 6º, do art. 22 a seguinte expressão:

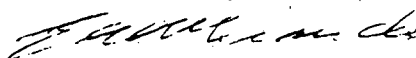
"... e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos ..."

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda intenta impedir que nossos clubes esportivos sejam onerados em mais um tributo, tendo em vista, especialmente, sua finalidade social, portanto, sem fins lucrativos. Quando ocorre de as nossas agremiações auferirem lucro em suas atividades, este não passa de ocorrência fortuita.

Assim, nos parece justo que seja concedida isenção aos clubes esportivos no que diz respeito a tributá-los nos contratos de patrocínio, e no licenciamento de uso de marcas e símbolos, acrescido às razões iniciais o fato de seu insignificante valor de base de cálculo.

PARLAMENTAR



ASSINATURA

MP 1523-13

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 29 / 10 / 97

5 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-13

4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO 1884

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 DATA 01 / 01

8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISOS ARTÍCULO

9 TEXTO

Suprima-se o caput do Art. 25 e respectivos incisos do Art. 1º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, atualmetne em vigor.

JUSTIFICATIVA

A proposta contida na Medida Provisória aumentam em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Tal dispositivo onera os produtores rurais brasileiros exatamente no momento em que começam a recuperar as perdas financeiras sofridas com os baixos preços dos produtos agro-silvo-pastoris e a conseqüente queda na renda do setor, em decorrência do Plano Real. A medida aumenta a carga tributária no campo, criando novos obstáculos à retomada da produção rural, cujo sacrifício sustentou o programa de estabilização da economia, transformando-se na *âncora verde* do plano de combate à inflação.

SIGNATURA

[Handwritten signature]

MP 1523-13

000004

SF-34

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-13/97**EMENDA SUPRESSIVA**
(AUTOR: DEPUTADO ARLINDO VARGAS)

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, quando modifica a redação da alínea "b" do § 8º da Lei 8.212, de 1991, a expressão: "e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão de contrato de trabalho"

JUSTIFICATIVA

Considerando-se a definição da palavra "indenização" (Segundo o Aurélio "reparação, ressarcimento), é impossível querer que tais verbas integrem o salário de contribuição para a previdência social.

É importante considerar que essa nova hipótese de incidência da contribuição social não trará qualquer benefício, em contrapartida, para o contribuinte.

Absurdo que se pense em apenar todos os contribuintes obrigatórios da previdência social, porque o Ministério da Previdência alega que se pratica fraude fiscal, usando o subterfúgio das verbas indenizatórias. Para coibir esse abuso a administração pública conta com um corpo de fiscalização que deve intensificar o exercício de suas atribuições.

Esse é um típico caso de abuso de Medida Provisória em que a vontade de um único, derruba tudo que foi deliberado pelos representantes do povo, para se tornar lei de imediato, prejudicando milhares de pessoas, sem que se ouça o Parlamento.

Sala das Sessões, em

22 de outubro de 1997

27/10/97


Deputado **ARLINDO VARGAS**
(PTB/RS)

MP 1523-13
000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27 / 10 / 97

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA no. 1523-13 DE 2+ DE OUTUBRO DE 1997

AUTOR
DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS

DE FUNDAMENTO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

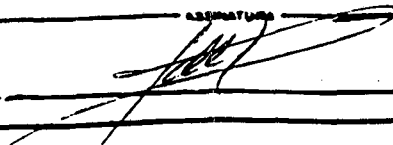
TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 28, § 8º e § 9º da Lei nº 8.212/91, constantes do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte alínea:

JUSTIFICAÇÃO

O art. 201, § 4º da Constituição, combinado com o art. 195, I e II, veda a cobrança de contribuição para a previdência sobre parcelas não habituais ou que não se incorporam ao salário. Os abonos e parcelas indenizatórias ou eventuais não podem, portanto, servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária, pois não repercutem nos benefícios previdenciários nem nos demais direitos trabalhistas.

ASSINATURA


MP 1523-13

000006

MEDIDA PROVISÓRIA 1523-13/97**EMENDA SUPRESSIVA**
(AUTOR: DEPUTADO ARLINDO VARGAS)

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, quando modifica a redação das alíneas "d" e "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 1991, as expressões "a importância recebida a título de férias indenizadas" e "a importância prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

JUSTIFICATIVA

Temos que considerar que a contribuição social visa financiar um benefício que será utilizado sob determinadas condições. No caso, cria-se uma nova hipótese de incidência da contribuição, sem oferecer qualquer benefício em troca.

Querer cobrar, sobre essas importâncias que representam um ressarcimento para o trabalhador que perdeu seu emprego, é uma excrescência, um desconhecimento total do motivo que justificou a criação do FGTS, em substituição à indenização por tempo de serviço prevista na CLT.

Por esses motivos deve ser suprimida a modificação, apresentada pela Medida Provisória, a Lei 8.212/91, que foi exaustivamente discutida no Congresso Nacional, e suas modificações foram fruto de acordos entre Governo e representantes do povo e de votações em que venceu a maioria.

Sala das Sessões, em

27 de outubro de 1997
~~27/10/97~~
Deputado ARLINDO VARGAS
(PTB/RS)

MP 1523-13

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27/ 10/ 97 MEDIDA PROVISÓRIA no. 1523-13 de 24 de outubro de 1997

DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória a alteração ao § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

JUSTIFICAÇÃO

As precarização das relações de trabalho prejudica de maneira irremediável o trabalhador, que se torna mais frágil às pressões dos empregadores. Isso é muito mais grave no caso da cessão de mão-de-obra, onde quem responde pelo vínculo empregatício não está em contato direto com o trabalhador. Por isso, a cessão de mão-de-obra deve ser restrita às situações onde a atividade não seja relacionada às atividades normais da empresa, mas apenas auxiliares.

A alteração ao art. 31, § 2º amplia o conceito de cessão de mão-de-obra, para fins previdenciários, mas essa mudança tem relações com as demais regras que regem essa relação empregatícia, contribuindo para a precarização do emprego, devendo ser por isso rejeitada.

ASSINATURA

MP 1523-13

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27/10/97PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23/10/97AUTOR
DEPUTADO FEDERAL VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

TIP
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1 / 1

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13

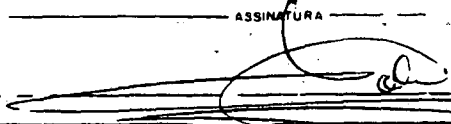
Suprima-se o § 4º do Artigo 45 proposto em Art. 1º da MP

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, em seu Artigo 1º, altera a redação do § 1º do Artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, limitando as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo, a no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento incoerente a utilização de taxas contrárias ao disposto na citada Lei, dado a situação econômica atual do País, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação das penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

ASSINATURA



MP 1523-13

000009

MEDIDA PROVISÓRIA 1523-13/97**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1948, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto, com o aumento anual de 1º (R\$9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no ensino supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Sala das Sessões, em *27 de outubro de 1997*

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1523-13

000010

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13**(SUPRESSIVA)**

Suprima-se o Artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde a Criação das Entidades, em 1946.

A majoração para 3,5% (três meio por cento) do montante arrecadado conflita não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho e da utilização da computação eletrônica barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00; com o aumento de 3,5% essa importância eleva-se para R\$ 32.060.000,00. Com essa quantia é possível no âmbito do SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada uma; fornecer 5.431.592 refeições; atender 32.629 crianças no curso pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No âmbito do SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Esta perda por certo vai agravar a receita das entidades que vêm de ter uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as

Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Há, ainda, tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz as aludidas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporário, tornando a situação financeira delas mais precária ainda, frente às suas despesas fixas.

Portanto o objetivo desta Emenda é o de preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades vêm prestando aos trabalhadores ao longo dos anos, com inegável sentido social.

Sala das Comissões, em



Senador **BELLO PARGA**

MP 1523-13

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/10/97	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23/10/97
AUTOR DEPUTADO FEDERAL VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 5 1º
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	
TEXTO	

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13

Suprima-se o Art. 94 do Art. 1º da MP, retornando o texto da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, em vigor.

JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei, incidente sobre a folha de pagamento das empresas, devida às instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelos respectivos Departamentos nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Para a maioria das AR's, no entanto, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas de formação profissional e de promoção social. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o texto proposto pela MP, prejudicará justamente as AR's dos Estados do Norte e do Nordeste, que não chegam a arrecadar se quer este percentual. O prejuízo será maior exatamente para aqueles que demandam maiores inversões de recursos para as ações voltadas às classes trabalhadoras.

ASSINATURA

MP 1523-13

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97
AUTOR DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR	Nº PRONTUÁRIO 5
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 9 ART. 1º - 94
PARÁGRAFO	
ALÍNEA	
TEXTO	

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art.

3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

Bernardo Cabral
SIGNATURA

MP 1523-13
 000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97		
AUTOR SENADOR BERNARDO CABRAL				Nº PRONTUÁRIO 5
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 3 ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP 1523-13

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 28/10 /97	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97		
AUTOR DEPUTADO NEUTO DE CONTO			Nº PRONTUÁRIO 5
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 3 ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCIS) ALÍNEA
TEXTO			

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a

elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.



ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-13

DATA
28 / 10 / 97

PROPOSIÇÃO

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-13 DE 1997

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO NILSON GIBSON

1229

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01/01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCIS.

ALÍNEA

1º - 94

TEXTO

SUPRIMIR O ARTIGO 94 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, CONSTANTE NO ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA EM EPÍGRAFE.

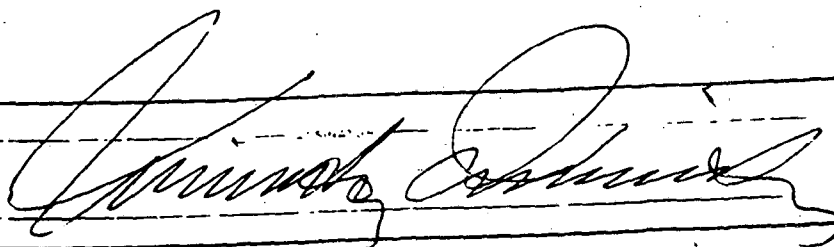
J U S T I F I C A Ç Ã O

RETORNAR AO PERCENTUAL DE UM POR CENTO (1%) QUE VIGOROU DESDE OS IDOS DA CRIAÇÃO DAS ENTIDADES E, FOI ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI 9.853/46, ART. 3º § 2º (SESC) E DECRETO 61.843/67, ART. 3º, § 1º (SENAC).

A MAJORAÇÃO PARA 3,5% (TRES E MEIO POR CENTO) DO MONTANTE ARRECADADO ESTÁ EM DESINTONIA NÃO SÓ COM A EVOLUÇÃO ECONÔMICA, QUE ATRAVÉS DA RACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO A UTILIZAÇÃO DA COMPUTAÇÃO BARATEIA OS CUSTOS, MAS TAMBÉM COM A CONJUNTURA NACIONAL DE ESTABILIDADE ECONÔMICA.

O SESC/SENAC TERÁ UMA PERDA ANUAL DE APROXIMADAMENTE R\$ 22.900.000,00. COM ESSA IMPORTANCIA É POSSÍVEL NO SESC CONSTRUIR 150 MÓDULOS ODONTOLÓGICOS COM TRES CADEIRAS CADA; FORNECER 5.432.592 REFEIÇÕES; ATENDER 32.629 CRIANÇAS NO PRÉ-ESCOLAR E OFERECER MAIS 31.633 VAGAS NO ENSINO SUPLETIVO. NO SENAC EQUIVALE A CONSTRUÇÃO DE 17 ESCOLAS-CENTROS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL POR ANO; ATENDER A 14.125 ALUNOS NO CURSO DE SECRETARIADO POR ANO; MONTAR 308 LABORATÓRIOS PARA CURSOS DE INFORMÁTICA.

O OBJETIVO DESTA EMENDA É PRESERVAR E GARANTIR A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS QUE ESSAS ENTIDADES PRESTAM AOS TRABALHADORES.



MP 1523-13

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA		2 PROPOSIÇÃO	
28 / 10 / 97		3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97	
4 AUTOR			5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS			409
6 TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISJ
	ART. 1º - 94		
9 TEXTO			

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.



ASSINATURA

EMENDA Nº , DE 1997
(SUPRESSIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

MP 1523-13

000017

*À Medida Provisória nº 1.523-13 de 23.10.97,
que "altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e
8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá
outras providências".*

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão trata da taxa paga, por terceiros, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a título de remuneração pela atividade de arrecadação de contribuições a eles devidas por lei. Dita remuneração foi, historicamente, de 1% (um por cento) e remonta à criação de entidades como: o SESC (Decreto-lei nº 9.853/46, art. 3º, § 2º) e o SENAC (Decreto-lei nº 8.621/46, art. 4º, § 2º e Decreto nº 61.843/67, art. 3º, § 1º).

A majoração da taxa para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia, tanto com a evolução da economia - que reduz custos através da racionalização e informatização do trabalho - quanto com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

A repercussão da nova taxa sobre a arrecadação anual do SESC e do SENAC é ilustrada a seguir:

Valor da arrecadação anual	R\$ 916.000.000,00
Aplicação da taxa de 1%	R\$ 9.160.000,00
Aplicação da taxa de 3,5%	R\$ 32.060.000,00
Perda decorrente	R\$ 22.900.000,00

Com a importância correspondente à diferença é possível, ao SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.342.592 refeições, atender a 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer 31.633 vagas no ensino supletivo.

Ao SENAC seria possível, com a mesma importância, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender, anualmente, a 14.125 alunos no curso de Secretariado e montar 308 Laboratórios para cursos de informática.

De ressaltar, ainda, que com a aprovação e conversão da Medida Provisória nº 1.526, que criou o Imposto Simples para as Micro e Pequenas Empresas, as entidades citadas perderam cerca de 20% de sua arrecadação.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1997



Senador PEDRO SIMON

MP 1523-13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000018

DATA / /		PROPOSIÇÃO - 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97		
AUTOR DEPUTADO GERSON PERES				Nº PRONTUÁRIO 5
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5 ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
TEXTO				

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

[Assinatura]

MP 1523-13

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97		
AUTOR SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA			Nº PRONTUÁRIO 5
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 3 ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	ALÍNEA
TEXTO			

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

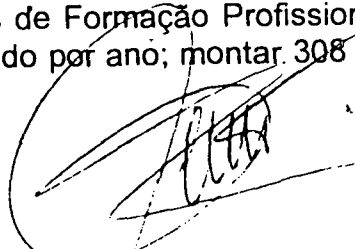
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho, a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.



MP 1523-13

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29 / 10 / 97		3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-13	
4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL			5 Nº PRONTUÁRIO 1884
6 TIPO DE EMENDA 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO Art. 1º - 94		9 ALÍNEA

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

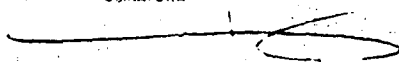
JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00.

ASSINATURA



MP 1523-13

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / / PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97

AUTOR DEPUTADO ELISEU MOURA Nº PRONTUÁRIO 5

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO 3 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA 5 ART. 1º - 94

TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

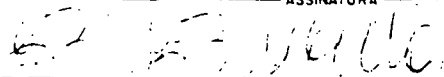
Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA



MP 1523-13

000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

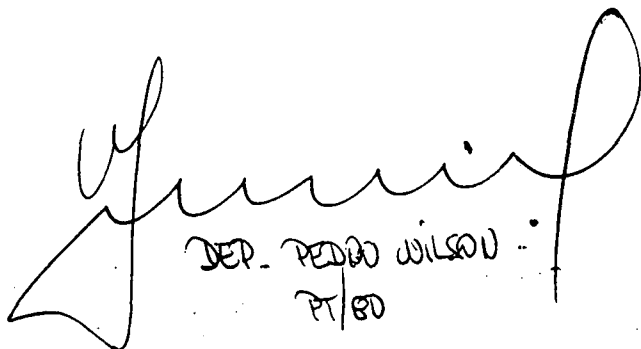
Suprima-se as alterações aos art. 22, § 2º e 28, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.212/91, constantes do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do conceito de remuneração para fins de contribuição previdenciária mediante a inclusão de todos os abonos e parcelas de natureza indenizatória resulta prejudicial aos trabalhadores, além de injustificado em face da sua não repercussão em novos benefícios ou mesmo elevação dos benefícios previstos no art. 202 da Constituição. Além disso, a inexistência de *natureza salarial* nestas parcelas (já que não tem caráter de habitualidade) impede que possam vir a ser consideradas base de cálculo da contribuição social prevista no art. 195, II da Constituição. Por isso, deve-se suprimir a alteração, que onera os segurados sem qualquer ganho em termos de benefícios.

Sala das Sessões, ~~20/10/97~~

23 de outubro de 1997



DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1523-13

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 29/10/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.523-13/97
-----------------------------	-----------------------------------------------------------

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuario: 266
---------------------------------------------	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 () - Modificativa	4 () - Aditiva	5 () - Substitutivo Global
---------------------------------------	----------------------	----------------------	-----------------	-----------------------------

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Paragrafo:	Inciso:	Alínea:
-----------------------------	-------------------------	------------	---------	---------

⁹ Texto

arquivo = 1523-13b

Emenda Supressiva

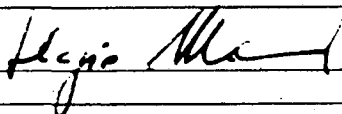
Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 55 da Lei 8.212, de 1991.

Justificação

A nova redação proposta ao artigo 55 modifica a situação do trabalhador rural que hoje compõe a força de trabalho urbana. Muitos trabalhadores rurais, por desejo próprio ou por questões objetivas, alheias à sua vontade, acabaram por se deslocar para os centros urbanos. O governo pretende que estes trabalhadores sejam impedidos de computar o tempo de atividade rural para fins de benefícios previdenciários urbanos, exceto para os benefícios de valor mínimo.

Ora, a modificação proposta estabelece uma penalização sobre fato pretérito, pelo que não podemos concordar. Um trabalhador, hoje nas cidades, que está em vias de se aposentar, computando 20 anos de trabalho rural, não pode ser surpreendido pelo disposto nesta MP e OBRIGADO A TRABALHAR MAIS 20 ANOS OU SE CONTENTAR COM UMA APOSENTADORIA NO VALOR MÍNIMO.

As modificações propostas pelo governo, na prática, burlam o preceito constitucional que assegura igualdade e equivalência de serviços e coberturas para o trabalho urbano e rural (art. 195). É por demais acintoso que o governo queira responsabilizar o trabalhador rural por ter trabalhado sem registro e arque com as conseqüências da inadimplência estatal de assegurar-lhes os seus direitos.

¹⁰ Assinatura:


MP 1523-13

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 29/10/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.523-13/97			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1523-13d

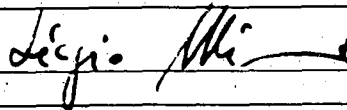
Emenda Supressiva

Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 148 da Lei 8.212, de 1991.

Justificação

A nova redação proposta ao artigo 148 extingue o contrato de trabalho se o trabalhador alcança o direito ao benefício previdenciário. Esta modificação não traz qualquer benefício para a previdência, já que para produzir os seus efeitos imposta na prévia concessão do benefício. Muito ao contrário subtraem da previdência social contribuições. Também não importa em benefícios para o trabalhador, que tem o seu contrato de trabalho extinto. Os únicos beneficiários desta modificação serão as empresas dispensadas que estarão de arcar com as despesas relativas ao rompimento do contrato de trabalho, se for o caso.

Não podemos suportar modificações propostas em benefício do sistema previdenciário, onde a previdência social e os trabalhadores perdem.

¹⁰ Assinatura:


MP 1523-13

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 29/10/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.523-13/97			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

9 Texto

arquivo = 1523-13c

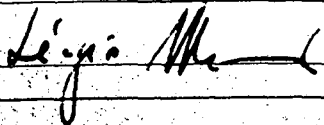
Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 58 da Lei 8.212, de 1991.

Justificação

A nova redação proposta ao artigo 58 modifica o tratamento de proteção dispensado ao trabalho penoso, perigoso e insalubre.

Na prática o governo quer acabar com os benefícios previdenciários a que estes trabalhadores têm direito, pela situação diferenciada em que se encontram. As modificações criam dificuldades para a operacionalização dos benefícios a partir de um formalismo que somente se preocupa em dificultar a situação do trabalhador.

Podemos até concordar que estas questões necessitam ser debatidas pelo Poder Legislativo, mas isto deveria ter-se dado por meio de projeto de lei, não por Medida Provisória, cuja vivência antecede o debate. Para que o debate ocorra, solicitamos a rejeição dessas modificações.

10 Assinatura: 

MP 1523-13

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data: 29/10/97 3 Proposição: Medida Provisória nº 1.523-13/97

4 Autor: Deputado Sérgio Miranda 5 Nº Prontuário: 266

6 Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global

7 Página: 1 de 1 8 Artigo: 1º Parágrafo: Inciso: Alinea:

9 Texto

arquivo = 1523-13a

Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 29 da Lei 8.212, de 1991.

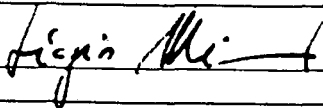
Justificação

A nova redação proposta ao artigo 29 modifica o número mínimo de meses que os contribuintes autônomos têm que passar em cada classe - o interstício. Anteriormente, para se

alcançar a mais classe, o contribuinte deveria pagar durante 22 anos. O governo quer aumentar este tempo para 27 anos, o que é incompatível com a realidade objetiva, inclusive pela ausência de qualquer carência nas novas medidas: as modificações têm vigência imediata.

A questão do contribuinte autônomo ocupou recentemente os plenários do Congresso Nacional, quando a sua contribuição sofreu uma majoração percentual de 100%. Não é correto que sejam novamente penalizados por estas medidas, pelo que propomos que as modificações constantes desta MP sejam rejeitadas.

¹⁰ Assinatura:



MP 1523-13

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 35 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

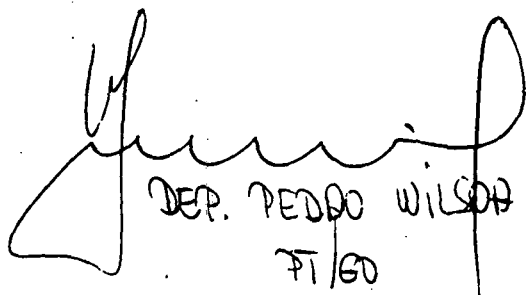
O parágrafo em tela impõe ao devedor que requeira parcelamento ou reparcelamento de débitos um acréscimo sobre a multa de mora (multa sobre multa) de 20%. A multa normal chegará a 50%, podendo, então chegar a 60% no caso de pagamento após o ajuizamento da ação fiscal.

Embora seja lícita e necessária a imposição de multas elevadas para inibir a sonegação, no caso em tela o que se vê é que o devedor já requereu e obteve parcelamento. Logo, manifestou, em prazo hábil, intenção de quitar seus débitos e regularizar sua situação. A multa adicional, nesse caso, mostra-se desnecessária e mesmo capaz de desestimular o devedor a buscar esta forma de pagamento.

Porisso, entendemos contraproducente esta multa adicional, que penaliza irrazoavelmente quem já buscou meios para regularização de sua situação junto à seguridade social.

em 23 de outubro de 1997

Sala das Sessões, ~~23/10/97~~


DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1523-13

000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração proposta ao § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 pelo art. 1º da Medida Provisória.

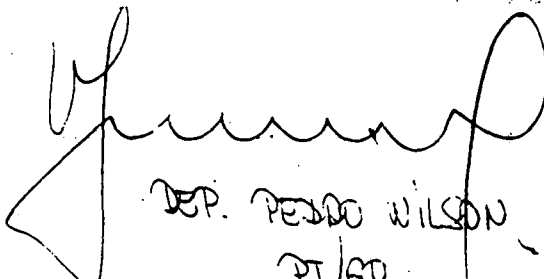
JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta ao art. 31, § 2º, visa AMPLIAR as hipóteses de cessão de mão de obra, incentivando a contratação de pessoal por empresas de prestação de serviço e, com isso, precarizando a relação de trabalho do empregado.

A redação dada pela Lei nº 9.129 a este dispositivo é mais precisa, evitando este resultado: restringe o conceito às situações em que o pessoal contratado por essa via realizem serviços não vinculados diretamente com as atividades normais da empresa, enumerando como tais os de construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros.

A proposta vai, assim, em linha totalmente oposta, o que só se explica em face do objetivo de precarizar as relações de trabalho em nosso país.

Sala das Sessões, ~~30/10/97~~
23 de outubro de 1997



DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1523-13

000029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

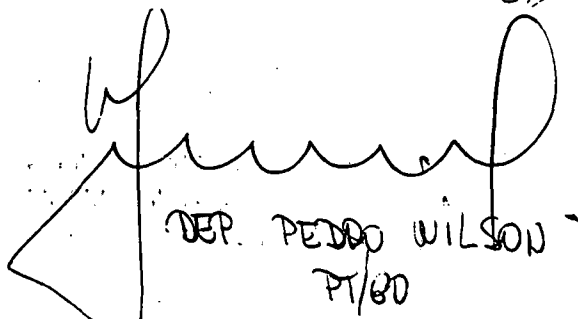
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao inciso V do art. 55 da Lei 8.212 retira do Conselho Nacional de Seguridade Social a competência de apreciar os relatórios enviados pelas entidades filantrópicas que tenham recebido isenção de contribuições previdenciárias, relativos à aplicação de seu resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Essa competência é remetida para "órgão do INSS competente", o que não se pode aceitar sob pena de esvaziamento daquele órgão de deliberação coletiva onde estão presentes representantes da sociedade e do governo, a quem deve caber julgar se a isenção é merecida ou não. O CNSS deve ser fortalecido, e não esvaziado.

Sala das Sessões, ~~28/10/97~~
23 de outubro de 1997



DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1523-13

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / / PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97

AUTOR DEPUTADO DÉRCIO KNOP Nº PRONTUÁRIO 5

TIP 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO 3 PARÁGRAFO INCISÓ ALÍNEA ART. 1º - 94

TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

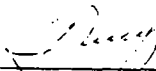
Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível adquirir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.400 kits; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Complementivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA



MP 1523-13

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
/	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97		
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO DEJANDIR DALPASQUALLE			5
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	9 ART. 1º - 94		
ALÍNEA			

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

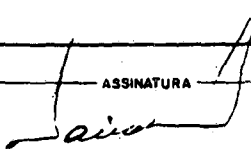
VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

 ASSINATURA


MP 1523-13

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / / 3 PROPOSIÇÃO
 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97

4 AUTOR
 DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCÍDIO ALÍNEA
 ART. 1º - 94

9 TEXTO
 Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

Elyoni Jr

MP 1523-13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000033

DATA / /	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97		
AUTOR DEPUTADO SERAFIM VENZON			Nº PRONTUÁRIO 5
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 9 ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

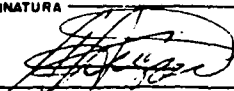
A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo

que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP 1523-13

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			
TEXTO				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

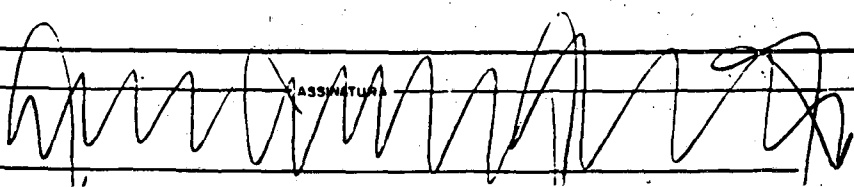
O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com

três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP 1523-13
000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PÁGINA	/	PROPOSIÇÃO	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97	
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ALBÉRICO FILHO			5	
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
	5 ART. 1º - 94			
TEXTO				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

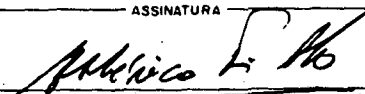
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os inícios da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP 1523-13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000036

DATA / /	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97
AUTOR DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO	Nº PRONTUÁRIO 5
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 5 ART. 1º - 94
	PARÁGRAFO
	INCIS
	ALÍNEA
TEXTO	

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

[Handwritten Signature]
ASSINATURA

MP 1523-13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000037

DATA: / / PROPOSIÇÃO: 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13/1997

AUTOR: DEPUTADO TUGA ANGERAMI Nº PRONTUÁRIO: 5

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 5 ARTIGO: 1º - 94 PARÁGRAFO: INCIS: ALINEA:

TEXTO: Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento de consolidação econômica, não é justificável a majoração do percentual da taxa recolhida ao INSS pela arrecadação das contribuições destinadas ao sistema SESC/SENAC, de um por cento (1%) para três e meio por cento (3,5%) do total arrecadado. Tempos em que o BRASIL atravessa um momento importante quanto a redução de custos através da automatização e racionalização dos recursos e do trabalho.

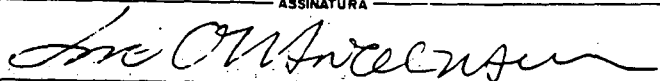
As entidades SESC/SENAC representam modelos alternativos à ação pública desenvolvida pelo Estado, muito próximos de uma das mais fortes tendências contemporâneas - a perspectiva da terceirização de serviços sociais e educacionais. Portanto, o Estado não pode justificar o aumento da referida taxa, pois o que o faz movido tão somente pela sua gana arrecadatória e incompetência em gerir os recursos públicos de maneira adequada.

Não bastando o que se menciona acima, tal majoração representa ainda uma perda significativa para as entidades SESC/SENAC de R\$ 22.900.000,00 em recursos para o sistema, pois como já foi acima exposto, são elas, entidades de notável e indiscutível papel na sociedade, principalmente na área educacional, setores a que o Estado de uma forma geral se dedica tão pouco como deveria dedicar-se.

Com a perda de tais receitas, deixa o SESC de construir 350 gabinetes odontológicos; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer 31.633 vagas no ensino supletivo, e o SENAC, por sua vez, poderia construir 17 escolas - Centros de Formação Profissional ao ano, atender 14.125 alunos no curso de secretariado ao ano e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Outrossim, cabe lembrar que tais entidades perderam cerca de 20% dos seus recursos com a aprovação da M.P. nº 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas, o que já reduziu consideravelmente sua capacidade de investimento nas áreas pelas quais são responsáveis.

ASSINATURA



MP 1523-13

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13/97, DE 1997				PROPOSIÇÃO
Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO					AUTOR
					Nº PRONTUÁRIO
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> -	3 <input type="checkbox"/> -	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA	
	ART. 1º - 94				
TEXTO					

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

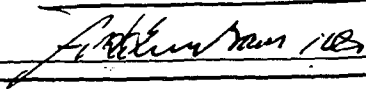
O valor de 1%, hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve um redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas

contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto, o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP 1523-13

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/10/97	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23/10/97
AUTOR DEPUTADO FEDERAL VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO 5
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 2	ARTIGO 5 1º
PARÁGRAFO	
INCIS)	
ALÍNEA	

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do Art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é variável e obedece aos critérios de participação da força de trabalho nos custos de produção, conforme abaixo:

I.1 - 1,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, variar entre um intervalo de 0,1 a 10%;

I.2 - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeitos a tributação, variar entre um intervalo de 10,1 a 25%;

I.3 - 3,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando da participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, for superior a 25%;

II - 10% da alíquota citada nos itens I.1, I.2 e I.3, incidindo sobre a receita bruta da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

III - caberá ao INSS, na forma da legislação vigente, proceder, através de critérios técnicos baixados em normativos específicos, o enquadramento dos produtos rurais em uma das três alíquotas definidas nesta Lei.

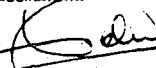
JUSTIFICATIVA

A distorção existente na atual legislação previdenciária relativa à contribuição do produtor rural, ocorrida na substituição do fato gerador da contribuição, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e mantida na Medida Provisória em questão, precisa ser corrigida por um novo texto legal que promova a equidade contributiva para todos os produtores rurais.

O nível tecnológico adotado pelos produtores rurais pode privilegiar o uso intensivo de capital ou de mão-de-obra. Entretanto, a adoção deste ou daquele nível empregado pelo produtor rural, não depende exclusivamente de seu arbítrio, pois está intimamente ligada às exigências do mercado consumidor, à competição internacional, à disponibilidade de mão-de-obra, às condições de clima, solo e relevo, à distância dos mercados consumidores e, principalmente, à participação relativa da mão-de-obra na composição dos custos de produção.

Na atual legislação, todos os produtos rurais são tributados com uma mesma alíquota, não se levando em consideração quantos equivalentes-homens são necessários para se produzir uma certa quantidade de reais a ser atribuído ao produto. A não observação deste fato gerou uma desigualdade tributária na contribuição previdenciária no setor rural. Empresas de uso intensivo de capital, porém poupadas de mão-de-obra, tendo em vista a natureza intrínseca de seus processos tecnológicos e de produtos, passaram a ser penalizadas com altas contribuições, mesmo possuindo baixos valores de folha de pagamento. Entretanto, empresas de uso intensivo de mão-de-obra, cuja produção requer baixa participação de capital nos seus processos produtivos, passaram a ter pequena participação no custeio da previdência social de seus empregados.

ASSINATURA



MP 1523-13

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
29 / 10 / 97PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-13AUTOR
DEPUTADO HUGO BIEHLNº PRONTUÁRIO
1884TIP
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

01 / 01

ARTIGO 1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Substitua-se o texto do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo Art. 1º da Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 A Contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no VII do art. 12 desta lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,0 % da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

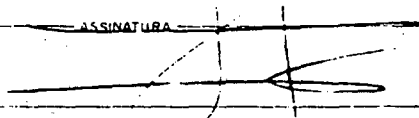
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho”

JUSTIFICATIVA

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração da produção em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira *âncora verde* do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas.

A emenda proposta equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor rural segurado especial. O texto suprime, também, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial. Assim, tanto como o produtor rural pessoa física, equiparado ao autônomo não terão nenhum acréscimo em suas contribuições previdenciárias.

ASSINATURA



MP 1523-13

000041

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13

DE 27 DE JUNHO DE 1997

Substitua-se o texto do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo art. 1º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de :

I - 2,2% da receita bruta proveniente de comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

JUSTIFICATIVA

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira âncora verde do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas.

A emenda equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor rural segurado especial, aumentando em 0,2% a alíquota a ser aplicada à contribuição de ambos, que atualmente é de 2,0%. O texto suprime, porém, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial. Assim, o segurado especial não terá nenhum acréscimo em suas contribuições previdenciárias e o produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, terá um aumento de apenas 0,2%, uma alíquota mais suportável do que os 0,5% da proposta do Executivo.

Brasília, 28 de outubro de 1997.


Carlos Melles
Deputado Federal

MP 1523-13

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/10/97	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23/10/97
AUTOR DEPUTADO FEDERAL VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA 1 / 1	ARTIGO 5 1º

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o § 4º do Art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 -

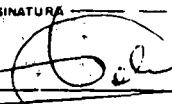
§ 4º - Sobre os valores apurados na forma do § 2º e 3º, incidirão juros moratórios de um por cento ao ano e multa de dois por cento do valor devido do trabalho.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", em seu artigo 1º, limita as multas de mora decorrentes de inadimplemento de obrigações no seu termo, em no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento coerente dado a situação econômica atual do país, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação das penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

ASSINATURA



MP 1523-13

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / / 3 PROPOSIÇÃO
 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97

4 AUTOR SENADOR GERALDO MELO 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 TÍTULO 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA
 ART. 1º - 94

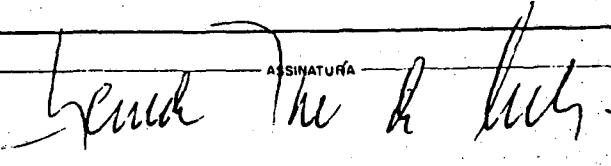
9 TEXTO

Substitua-se o texto proposto pelo art. 1º para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

10 ASSINATURA


MP 1523-13

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/10/97	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23/10/97
AUTOR DEPUTADO FEDERAL VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO	
INCIS	
ALÍNEA	
TEXTO	

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

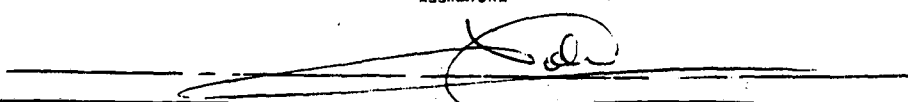
"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 2,0% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei devida a terceiros - instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelo respectivos Departamentos Nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Ocorre que, na maioria das AR's, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o proposto pela MP, prejudicará principalmente as AR's mais carentes de recursos, localizadas nos Estados do Norte e do Nordeste do País. Estas Administrações Regionais, em sua quase totalidade, não chegam a arrecadar este percentual, embora sejam justamente aquelas que demandam maiores inversões de recursos nas áreas da formação profissional e da promoção social das classes trabalhadoras.

Para atender alegação do INSS, de que os atuais 1% não cobrem os custos operacionais despendidos com a prestação dos seus serviços, propõem-se uma alíquota de 2%. Tal percentual seria suportável para as instituições do sistema "S" e corresponde a um aumento de 100% dos preços em vigor.

ASSINATURA



MP 1523-13

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: / / PROPOSIÇÃO: 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97

AUTOR: SENADOR LEOMAR QUINTANILHA Nº PRONTUÁRIO: 5

TIP: 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: 3 ART. 1º - 94 PARÁGRAFO: INCIS: ALÍNEA:

TEXTO

Substitua-se o texto proposto pelo art. 1º para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida à terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual

estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-13

000046

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97

AUTOR: DEPUTADO EFRAIM MORAIS

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO: ART. 1º - 94

Substitua-se o texto proposto pelo art. 1º para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

ASSINATURA

[Handwritten signature]

MP 1523-13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000047

2 DATA 29 / 10 / 97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97	
4 AUTOR Deputado ARMANDO ABÍLIO			5 Nº PRONTUÁRIO 129
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO Art. 1º -94	PARÁGRAFO	INCISO
9 ALÍNEA			
10 TEXTO			

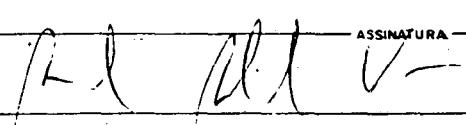
Substitua-se o texto proposto pelo art. 1º para o Art.94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação :

" Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros , desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei"

J U S T I F I C A Ç Ã O

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema " S " (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

ASSINATURA



MP 1523-13

Medida Provisória nº 1.523-13

000048

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I, do art. 25 a seguinte redação:

“Art. 25

.....

I - 2,2 % da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, em parte devido às políticas econômicas de estabilização adotadas pelos governos federais, a agricultura está descapitalizada, acumulando sucessivas perdas de recursos nos últimos anos.

A carga tributária do setor rural é bastante elevada, e o aumento contido na Medida Provisória em análise, juntamente com a incidência do CPMF, oneraria mais ainda os agricultores brasileiros.

Propomos que seja adotado o valor de 2,2% da receita bruta proveniente da comercialização, garantindo assim ao produtor rural nosso apoio no sentido de reduzir seus custos, ao evitar o aumento da contribuição expressa no inciso I do art. 25 da referida Medida Provisória.



Senador OSMAR DIAS

MP 1523-13

000049

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 1.523-13, de 7 de março de 1997, cujo texto altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de junho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referido, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial.

II - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, até o valor limite da não obrigatoriedade de declaração do anexo, “Atividade Rural” da legislação do Imposto de Renda.

III - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física com valor maior do que o limite do inciso II.

IV - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física e do segurado especial para o financiamento das prestações por acidente do trabalho”.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, em 05 de dezembro de 1996, foi sancionada a Lei nº 9.317 que regula “Tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às micro empresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona”.

Além destas intenções explícitas, a citada lei procura desestimular a informalidade nas relações de trabalho, desonerando a folha de pagamento salarial, de encargos que são transpostos para o faturamento.

Entre os encargos abrangidos por tal transposição, encontram-se as obrigações previdenciárias que passam a ser pagas em função do faturamento, variando desde uma alíquota mínima de 1,2% quando referente a micro empresa com faturamento anual de até R\$ 60.000,00 até o máximo 2,7% se relativo à empresa de pequeno porte com faturamento de até R\$ 720.000,00.

Não é concebível que, para o produtor rural, seja ele segurado especial (portanto trabalhando em regime de economia familiar, sem empregados) ou empregador rural pessoa física, com receita abaixo do limite que o torna possível contribuinte do Imposto de renda, a contribuição previdenciária seja fixada a níveis muito superiores a do contribuinte beneficiado pelo SIMPLES e que tenha porte econômico e faturamento semelhantes.

A emenda apresentada corrige esta assimetria socialmente intolerável, restabelecendo a equidade entre os valores da contribuição na economia de pequeno porte, tornando as alíquotas incidentes sobre uma mesa base - o faturamento, de grandeza a mais semelhante possível.

Brasília, 28 de outubro de 1997.



Carlos Melles
Deputado Federal

MP 1523-13

000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28 / 10 / 97

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº. 1.523-13, de 23 de Outubro de 1997AUTOR
Deputado PAULO BAUER

Nº PRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUIÇÃO GLOBALARTIGO
01/01PARÁGRAFO
1º

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº. 1.523-13, de 23 de Outubro de 1997, a seguinte redação para o Art. 94 da Lei nº. 8.212, de 1991:

"Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente emenda retornar ao percentual de 1% (um por cento) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades, estabelecido pelo decreto-lei 9.853/46, art. 3 § 2º (SESC) e decreto-lei 8.621/46, art. 4º § 2º e decreto 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A pretendida majoração para 3.5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desarmonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho e a utilização da informática barateiam os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade da moeda.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem prática ou lógica, o aumento pretendido baseia-se unicamente na voracidade e no afã do Estado de aumentar suas receitas sem qualquer reflexão mais profunda que essa decisão pode provocar nos diversos segmentos sociais.

Estimativas preliminares apontam para as perdas do Sistema SESC/SENAC com a adoção desse novo percentual, concluindo que deixarão de executar, pela redução de seus recursos financeiros, as seguintes metas, dentro de um ano de atividades: construção de 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada e de 17 Escolas-Centros de Formação Profissional; fornecimento de 5.432.592 refeições; atendimento a 32.629 crianças no pré-escolar; oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa nova redução de recursos, aquelas entidades já perderam aproximadamente 20% de sua arrecadação com a sanção da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES.

ASSINATURA

MP 1523-13

000051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do art. 38 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 38. ...

§ 6º . Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, **calculados a partir do dia do requerimento** do parcelamento até o dia do pagamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê o período de cálculo dos juros a partir do dia da **concessão do parcelamento** até o dia do pagamento. No entanto, o § 7º prevê que o primeiro pagamento antecede a concessão do parcelamento. Há uma incongruência entre os dispositivos, o que pode gerar distorção na hora de ser verificado qual o verdadeiro montante de juros a ser cobrado em cada parcela.

Sala das Sessões, ~~28/10/97~~ *23 de outubro de 1997*

[Assinatura]
 DEP. PEDRO WILSON
 PT/GO

MP 1523-13

000052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA no. 1523-13 DE 24 DE OUTUBRO DE 1997		
DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
TEXTO			

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte alínea:

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

§ 9º. Não integram o salário de contribuição:

...) a importância recebida a título de auxílio-escola, quando paga ao empregado para custeio ou ressarcimento de despesas com educação em estabelecimento de ensino público ou particular, e ajuda de custo para aquisição de material escolar, quando integrantes de cláusula de acordo, dissídio ou convenção coletiva."

JUSTIFICAÇÃO

Embora, por força do art. 201, § 4º da Constituição, somente os ganhos habituais possam ser objeto de contribuição, a legislação em vigor não é clara o suficiente para permitir que o empregador, quando acordada com as entidades sindicais a concessão de auxílio ou indenização destinado ao pagamento de despesas com educação do trabalhador, seja dispensado do pagamento da contribuição ao INSS incidente sobre as remunerações pagas. Mas tais parcelas não têm natureza habitual, e sim transitória, o que a rigor permitiria que não incidisse a contribuição sobre as mesmas, em razão do art. 201, § 4º da Constituição.

É, assim, necessário e possível prever - por meio de alteração à Lei nº 8212/91, a incidência de isenção de contribuição sobre essas importâncias, à semelhança das parcelas devidas a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, participação nos lucros e parcelas "in natura" pagas a título de auxílio alimentação ao trabalhador.

MP 1523-13

000053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-13/97

EMENDA ADITIVA

(Autora: Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENESES)

Acrescente-se o seguinte inciso "f" ao § 9º do Artigo 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe:

"§ 9º....."

f) as importâncias indenizatórias por tempo de serviço do trabalhador rural, referente ao período anterior a 05.10.88.

JUSTIFICATIVA

Com a nova Constituição, a partir de 05.10.88 o FGTS foi estendido a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, independentemente de qualquer "opção". A partir desta data, todos os trabalhadores estão, compulsoriamente, vinculados ao regime do FGTS.

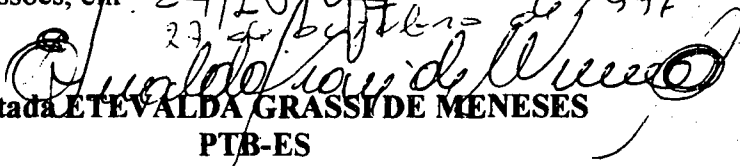
Entretanto todos os trabalhadores urbanos que, até 05.10.88 não tinha optado pelo FGTS, bem como todos os trabalhadores rurais - de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.036, de 11.05.90, em seu artigo 14, parágrafo 1º - continuavam com o tempo de serviço anterior à obrigatoriedade do FGTS regido pelos artigos 477, 478 e 497 da CLT. Isto significa que, em caso de rescisão de contrato sem justa causa, os trabalhadores têm direito a uma indenização correspondente a um salário por ano trabalhado ou fração superior a seis meses e quinze dias. Esta mesma Lei, a 8.036/90, faculta aos empregadores e trabalhadores a transação do período anterior ao FGTS, respeitando o limite mínimo de 60%, conforme dispõe o Artigo 14, em seu parágrafo 2º.

A Medida Provisória em 1523-9, de 27.06.97, que alterou os dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, de 24.07.91, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento da contribuição previdenciária às indenizações a qualquer título. Tal dispositivo acarretará um encargo maior aos empregadores quando das rescisões de trabalho sem justa causa ou das liquidações de reclamações trabalhistas que envolvam o pagamento de indenizações por tempo de serviço, especialmente da área rural. A obrigatoriedade deste pagamento é no

mínimo irregular, uma vez que os valores depositados aos trabalhadores optantes do FGTS não sofrem esta cobrança. Neste caso, são utilizados dois pesos e duas medidas, o que fere nosso ordenamento jurídico. Além do mais, é bom lembrar que, até 05.10.88, a contribuição previdenciária não era obrigatória para o segmento produtivo rural.

Por este motivo, propõe-se a não incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas referentes a indenizações por tempo de serviço referentes ao período anterior a 05.10.88, nas rescisões de contratos de trabalho sem justa causa ou nas liquidações de sentenças de reclamatórias trabalhistas que envolvam pedidos de indenização anteriores a promulgação da atual Constituição Federal.

Sala das Sessões, em

27/10/97
27 de outubro de 1997

Deputada ETEVALDA GRASSIDE MENESES
PTB-ES

MP 1523-13

000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA No. 1523-13 de 24 de outubro de 1997
AUTOR DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS	DE PROMOTOR
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PARÁGRAFO	ART. 2º

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 69 da Lei nº 8.212/91, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 69...

§ 4º. O ato que determinar o cancelamento do benefício será publicado no Diário Oficial da União, e dele deverão constar a motivação e o fundamento legal."

JUSTIFICAÇÃO

Os casos de fraude na concessão ou obtenção de benefícios previdenciários devem ser combatidos por toda a sociedade. Por isso, é necessário que, sempre que tais casos ocorram, seja dada ampla divulgação às causas e condições em que ocorreram. Se a Administração Previdenciária, no legítimo dever de rever os atos ilegais ou fraudulentos, pode cancelar benefícios já concedidos, por outro lado deve também motivar e justificar o seu ato, para que não haja abusos.

10 _____

MP 1523-13

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

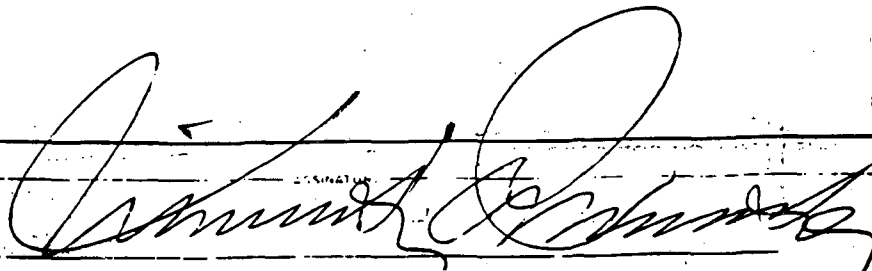
2	DATA	3	PROPOSTURA
	28 / 10 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-13 DE 1997
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO NILSON GIBSON		1229
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01/01		1º
			4º
			INCIS
			ALÍNEA
			TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 1º, APÓS O § 3º DO ART. 118, O SEGUINTE § 4º.

§ 4º - O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR NÃO SE APLICA AOS SERVIDORES INATIVOS, CIVIS OU MILITARES QUE, ATÉ A DATA DE 01 DE ABRIL DE 1996, TENHAM REINGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PORVAS DE TÍTULO.

J U S T I F I C A T I V A

ACREDITAMOS SER NECESSÁRIO SEGUIR A LÓGICA DO RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA NO CASO DOS APOSENTADOS QUE VOLTARAM AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO. POR ISSO PROPOMOS ESTA EMENDA.



MP 1523-13

000056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 69 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 69 ...

§ 4º . Do cancelamento referido no parágrafo anterior caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 15 dias do conhecimento da decisão, com efeito suspensivo."

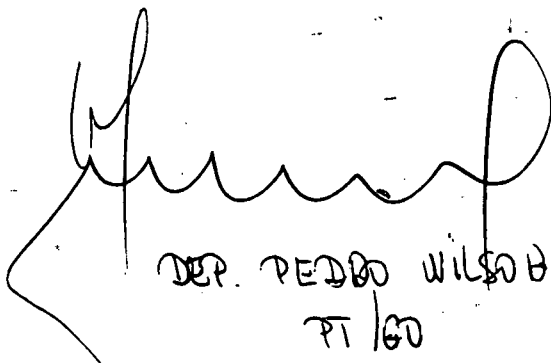
JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de benefícios pelo INSS, pela via administrativa, desde que julgue "insuficiente ou improcedente" a defesa apresentada, no caso de indício de irregularidade na concessão, implica na excessiva concentração de poder nessa esfera decisória. Para evitar que se inverta completamente o ônus probatório, é necessário

assegurar ao segurado um mínimo de estabilidade jurídica, conferindo-se ao recurso a ser impetrado na forma do art. 126 da Lei nº 8.213/91 ao Conselho de Recursos.

Sala das Sessões, 23/10/97

23 de outubro de 1997



DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1523-13

000057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 97 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

“Art. 97. ...

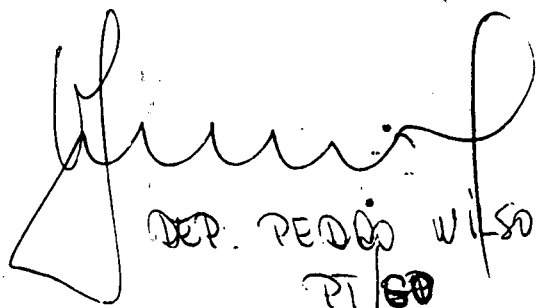
§ 2º. O INSS prestará contas ao Conselho Nacional de Seguridade Social, trimestralmente, mediante relatório circunstanciado e laudos de avaliação patrimonial emitidos por instituição de auditoria independente, das alienações ou permutas de bens imóveis efetuadas com base no “caput” deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A alienação de bens imóveis do INSS, conquanto seja necessária para dotar a instituição de liquidez necessária ao cumprimento de seus compromissos essenciais, deve

ser procedida mediante acompanhamento do colegiado competente, onde estão representados os verdadeiros interessados numa gestão eficiente da Seguridade Social: os trabalhadores, os aposentados e os empregadores.

Sala das Sessões, ~~28/10/97~~
23 de outubro de 1997


DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1523-13

000058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: / / PROPOSIÇÃO: 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97

AUTOR: DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA Nº PRONTUÁRIO: 3

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: 94 PARÁGRAFO: INCIS: ALÍNEA:

TEXTO:

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado representa uma desarmonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização da utilização da computação barateia os custos, mas também com a política nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.



 ASSINATURA

MP 1523-13

000059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
/	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97		
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO MAGNO BACELAR	3		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
3	ART. 1º - 94		

TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-13

000060

ATA	PROPOSIÇÃO			
/	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97			
AUTOR				
DEPUTADO AROLDO CEDRAZ				
Nº PRONTUÁRIO				
3				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
GINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
	5 ART. 1º - 94			
TEXTO				

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA



MP 1523-13

000061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / 3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97

4 AUTOR 5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO CORDEIRO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
ART. 1º - 94

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-13

000062

DATA
28/ 10 / 97PROPOSIÇÃO
3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97AUTOR
DEPUTADO ADEMIR LUCASNº PRONTUÁRIO
3 220TIPUS
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
5 ART. 1º - 94

PARÁGRAFO

INCISOS

ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

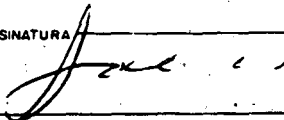
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP 1523-13

000063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / / PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97

AUTOR DEPUTADO CORIOLANO SALES Nº PRONTUÁRIO 5

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO 5 PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA ART 1º - 94

TEXTO
Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

MP 1523-13

000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JAIRO AZI			
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
			PARÁGRAFO
			INCIS)
			ALÍNEA
			TEXTO

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

Assinatura

MP 1523-13
000065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO DUÍLIO PISANESCHI		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
TEXTO			

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura econômica.

Pelo atual quadro econômico que atravessa nosso país, sabemos que não há fundamentos de ordem tática que justifique o aumento excessivo, baseado exclusivamente, na ambição estatal de aumentar receitas e cortar custos, sem estudos aprofundados sobre o assunto.

Portanto como o aumento anual de 1% para 3,5%, representa uma perda de R\$ 22.9000,00 e com essa perda importante seria possível do SESC.

A construção de diversos módulos odontológicos, ao fornecimento constante de refeições, atendimento a crianças na fase pré-escolar, e investir intensamente no Ensino Supletivo.

Par o SENAC, não ficaria atrás, poderia o mesmo construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.000 alunos no curso de secretariado por ano, desenvolver e criar laboratórios para cursos de informática, etc.

As entidades têm por desafio, promover o bem-estar social para largas parcelas da população brasileira, hoje desassistida. SESC e SENAC contam com extensa rede de instalações educativas, de saúde, projetos culturais e esportivos. É importante que continuem existindo porque muitos dos problemas e condições que levaram à sua criação em 1946, continuam ainda hoje e acrescidos de novos problemas. Mas com essas perdas, diminuem os recursos das entidades, sendo que num futuro próximo correm elas riscos de desaparecerem por completo.

ASSINATURA

MP 1523-13

000066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO DILSO SPERAFICO			
6	TIPO		
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO - PARÁGRAFO - INCIS - ALÍNEA
		ART 1º - 94	

9	TEXTO
Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.	

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA



MP 1523-13

000067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97
AUTOR DEPUTADO COLBERT MARTINS	Nº PRONTUÁRIO 3
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 3 ART. 1º - 94
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

Manoel Castro
ASSINATURA

MP 1523-13

000068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97
AUTOR DEPUTADO MANOEL CASTRO	Nº PRONTUÁRIO 5
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 9 ART. 1º - 94
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	
TEXTO	

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

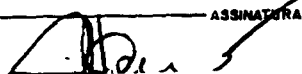
A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para

32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP 1523-13

000069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97
AUTOR DEPUTADO WERNER WANDERER	Nº PRONTUÁRIO 5
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 3 ART. 1º 94
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	
TEXTO	

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só

com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

Wilson Braga

MP 1523-13

000070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

/

PROPOSIÇÃO

3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97

AUTOR

DEPUTADO WILSON BRAGA

Nº PRONTUÁRIO

5

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

3

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

ART. 1º - 94

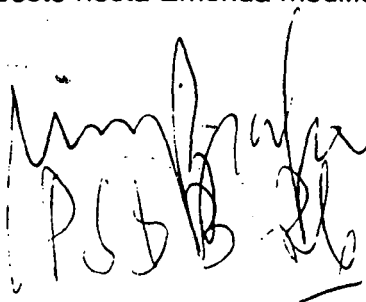
TEXTO

Substitua-se o texto proposto pelo art. 1º para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma *majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.



ASSINATURA

MP 1523-13

000071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97
AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	Nº PRONTUÁRIO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 3 ART. 1º - 94
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	
TEXTO	

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

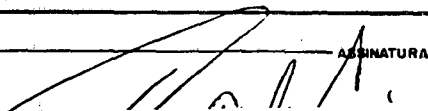
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.


ASSINATURA

MP 1523-13

000072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/10/97	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.523-13 de 1997
AUTOR Deputado PRISCO VIANA		Nº PRONTUÁRIO 213
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 1º — 94	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1:523-13, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Retomar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei nº 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto nº 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$ 916.000.000,00
1%	R\$ 9.160.000,00
3,5%	R\$ 32.060.000,00
Perda	R\$ 22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 — Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA



MP 1523-13

000073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / / PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97

AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS Nº PRONTUÁRIO 3

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO 3 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA ART 1º - 94

TEXTO

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

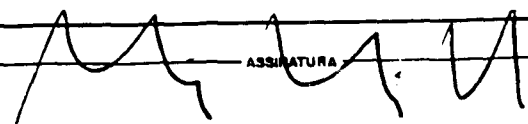
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP 1523-13

000074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA /	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97		
AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM			Nº PRONTUÁRIO 5
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 3 ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
TEXTO			

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a

elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

Luiz Braga

MP 1523-13

000075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

4/10/97

3

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97

AUTOR

DEPUTADO LUIZ BRAGA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

9

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

ART 1º - 94

TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

MP 1523-13

000076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
28/10/97PROPOSIÇÃO
3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97AUTOR
DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE

Nº PRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO

3 ART. 1º - 94

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

[Handwritten Signature]
ASSINATURA

MP 1523-13

000077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO	
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97		
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO PEDRO CANEDO				
6	TIPO			
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	ARTIGO	8	PARÁGRAFO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			
TEXTO				

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

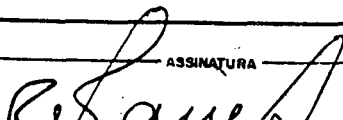
JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º; §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.


ASSINATURA

MP 1523-13

000078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO			
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97				
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO MARCONI PERILLO						
6	TIPO					
	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
		ART. 1º - 94				
TEXTO						

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP 1523-13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000079

2 DATA / /		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97		
4 AUTOR DEPUTADA LÍDIA QUINAN				5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94		PERÍGRAFO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

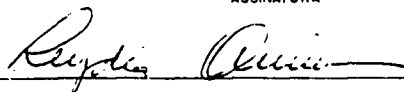
Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA



MP 1523-13

000080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO RICARDO IZAR		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA
		ART. 1º - 94	

9

TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em tela, ao alterar de 1% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) o valor cobrado pelo INSS, desvia para o custeio da máquina estatal recursos originalmente destinados a programas de bem-estar social e formação profissional do trabalhador.

O percentual de 1%, em vigor desde 1946, ano da criação do SESC e do SENAC, se foi plenamente satisfatório em épocas e contextos nos quais os procedimentos administrativos, por sua natureza quase artesanal, mostravam-se mais complexos e morosos, com maior razão deve apresentar-se aceitável num quadro marcado pela superior racionalização do trabalho e pela larga utilização da informática, fatores notórios de barateamento de custos.

Em acréscimo, a adição de mais de 2,5% ao 1% historicamente suficiente significa, em última análise, subtrair do sistema de apoio social ao trabalhador uma considerável importância - cerca de R\$ 22.900.000,00 - para remetê-la à igualmente histórica capacidade do Estado.

ASSINATURA

10

MP 1523-13

000081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
/ /	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97	
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSCAR ANDRADE			5
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
	5	ART. 1º - 94	

TEXTO

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP 1523-13

000082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97

4 AUTOR
DEPUTADO NELSON MEURER

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCÍDIO ALÍNEA
ART. 1º 94

9 TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

MP 1523-13

000083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /		3		PROPOSIÇÃO	
		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97			
4				AUTOR	
DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA				5	
				Nº PRONTUÁRIO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7		8		ARTIGO	
		ART. 1º - 94		ALÍNEA	
9					
TEXTO					

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

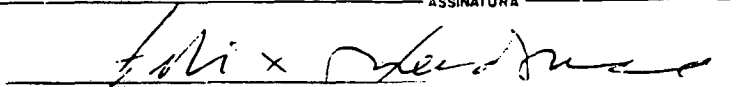
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP 1523-13

000084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO AUGUSTO NARDES		
6	TIPO		
	<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	VAGUA	8	ARTIGO - PARAGRAFO (INCIS) - ALÍNEA
			ART. 1º - 94

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

MP 1523-13

000085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	/	PROPOSIÇÃO	3
		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO DANILO DE CASTRO		5.	
TIP			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
	5		
	ART. 1º - 94		
TEXTO			

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

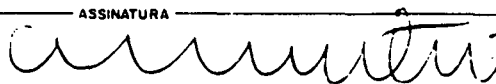
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP 1523-13

000086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ATA	/	PROPOSIÇÃO	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97
AUTOR		DEPUTADO MAURO LOPES		
		Nº PRONTUÁRIO		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
ARTIGO	3	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
ART. 1º - 94				
TEXTO				

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICA

Retornar ao percentual de um por cento vigou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido Lei 9.853/46, art.

3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP 1523-13

000087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97
AUTOR DEPUTADO FEU ROSA	Nº PRONTUÁRIO 5
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 5 ART. 1º - 94
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

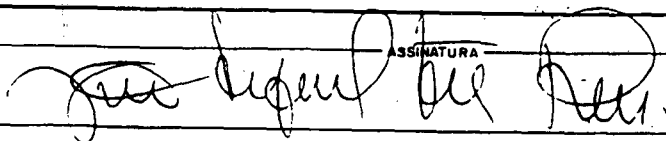
Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA



MP 1523-13

000088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
/	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JONIVAL LUCAS	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
	3 ART. 1º - 94
PARÁGRAFO	
INCIS	
ALÍNEA	

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA



MP 1523-13

000089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / PROPOSIÇÃO
 / MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97

AUTOR DEPUTADO JOÃO PIZZOLATTI Nº PRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALINEA
 3 ART. 1º - 94

TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

MP 1523-13

000090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29 / 10 / 97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.523-13
AUTOR Dep. Paes Landim	Nº PROTOCOLO 69573
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 35
	PARÁGRAFO 1º
TEXTO	

Suprima-se o parágrafo 1º, do artigo 35 da Lei nº 8.212, de julho de 1991, com a redação que lhe é dada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997.

JUSTIFICATIVA

O art. 35 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, estabelece que para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora que não pode ser relevada. Em seus incisos e alíneas estão fixados os termos dessa incidência.

O parágrafo 1º que, através da presente emenda se quer ver suprimido, prescreve que, nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, haverá uma acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a multa de mora a que se referem o "caput" e os incisos do artigo.

A razão que enseja a presente emenda é simples: recorre ao parcelamento ou reparcelamento permitido o contribuinte inadimplente em virtude de sua situação financeira. A imposição de multas excessivas, e este é o caso, torna remota sua possibilidade de ressarcir o fisco, em detrimento da empresa, do emprego e, até, dos próprios cofres públicos. Evidentemente, esta medida não abrange aqueles contribuintes que agem de forma fraudulenta.

ASSINATURA

Paes Landim

MP 1523-13

000091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29 / 10 / 97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.523-13			
AUTOR Dep. Paes Landim	Nº PARCIDAÇÃO 69573			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 22	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Suprima-se a nova redação dada ao § 2º, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, pelo artigo 1º, da Medida Provisória n.º 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida inconstitucional visto que a Constituição Federal, ao tratar das contribuições previdenciárias, no artigo 195, no inciso I, deixa claro que as contribuições que estão a cargo do empregador têm como base de incidência apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro. Considerando que as verbas indenizatórias não se enquadram nas categorias supra mencionadas, há que se concluir pela inconstitucionalidade desse dispositivo legal que as considera base de cálculo para referida contribuição.

Aviso prévio indenizado, a parcela do abono constitucional pertinente às férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização do artigo 9º, da Lei n.º 7.238/84, são verbas, portanto, que, em razão de seu caráter indenizatório, não poderão servir de base de cálculo para a contribuição, sob pena de inconstitucionalidade.

ASSINATURA



MP 1523-13

000092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO	
29/10/97	Medida Provisória nº 1.523-13	
AUTOR		Nº PROTOCOLO
Dep. Paes Lanim		69573
TIPO		
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
	28	8º
TEXTO		

Suprima-se a nova redação dada ao § 8º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91, pelo artigo 1º, da Medida Provisória n.º 1.523-13, de 23 de outubro de 1997.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida inconstitucional visto que a Constituição Federal, ao tratar das contribuições previdenciárias, no artigo 195, no inciso I, deixa claro

que as contribuições que estão a cargo do empregador têm como base de incidência apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro. Considerando que as verbas indenizatórias não se enquadram nas categorias supra mencionadas, há que se concluir pela inconstitucionalidade desse dispositivo legal que as considera base de cálculo para referida contribuição.

Aviso prévio indenizado, a parcela do abono constitucional pertinente às férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização do artigo 9º, da Lei n.º 7.238/84, são verbas, portanto, que, em razão de seu caráter indenizatório, não poderão servir de base de cálculo para a contribuição, sob pena de inconstitucionalidade.

ASSINATURA

Paes Landim

MP 1523-13

000093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
29 / 10 / 97		Medida Provisória nº 1.523-13	
AUTOR			Nº PROPOSTA
Dep. Paes Landim			69573
TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	28	9º	
TEXTO			

Suprima-se a nova redação dada ao § 9º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91, pelo artigo 1º, da Medida Provisória n.º 1.523-13, de 23 de outubro de 1997.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida inconstitucional visto que a Constituição Federal, ao tratar das contribuições previdenciárias, no artigo 195, no inciso I, deixa claro que as contribuições que estão a cargo do empregador têm como base de incidência apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro. Considerando que as verbas

indenizatórias não se enquadram nas categorias supra mencionadas. há que se concluir pela inconstitucionalidade desse dispositivo legal que as considera base de cálculo para referida contribuição.

Aviso prévio indenizado, a parcela do abono constitucional pertinente às férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização do artigo 9º, da Lei n.º 7.238/84, são verbas, portanto, que, em razão de seu caráter indenizatório, não poderão servir de base de cálculo para a contribuição, sob pena de inconstitucionalidade.

ASSINATURA



MP 1523-13

000094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO AUGUSTO VIVEIROS			
6	TIPO		
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	ART 1º - 94		

TEXTO

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

[Handwritten signature and stamp]

MP 1523-13

000095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97	
AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA		Nº PRONTUÁRIO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 3 ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISOS
ALÍNEA			
TEXTO			

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

R P C

MP 1523-13

000096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97
AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	Nº PRONTUÁRIO 5
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO 3 ART 1º - 94	PARAGRAFO INCISJ ALINEA
TEXTO	

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

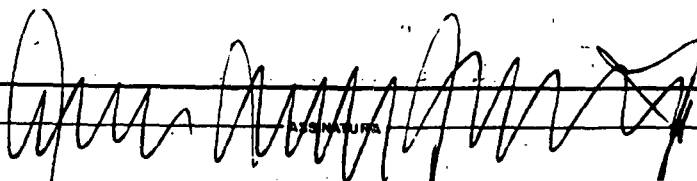
JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00. Com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-13

000097

DATA / /	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97
AUTOR DEPUTADO JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	
Nº PRONTUÁRIO 5	
TIPUS 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 9 ART. 1º - 94
PARÁGRAFO	
INCIS)	
ALÍNEA	
TEXTO	

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP 1523-13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000098

DATA / /	PROPO. 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97
AUTOR DEPUTADO ARMANDO COSTA	Nº PRONTUÁRIO 5
TIPO	
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA
	5 ART. 1º - 94

TEXTO

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

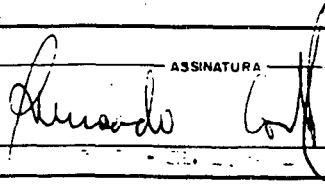
JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA


MP 1523-13

000099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / / PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA Nº PRONTUÁRIO 3

TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO 3 ART. 1º - 94 PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA

TEXTO
 Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

Narciso de Moraes

MP 1523-13

000100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /PROPOSIÇÃO
3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97

AUTOR

DEPUTADA MARIA ELVIRA

Nº PRONTUÁRIO

5

TIPO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

GEMA

ARTIGO
5 ART. 1º - 94

PARÁGRAFO

INCIS)

ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

MP 1523-13

000101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA /	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97		
AUTOR DEPUTADO HERCULANO ANGHINETTI			Nº PRONTUÁRIO 5
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 5 ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
TEXTO			

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP 1523-13

000102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
1 / 10	MÉDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97		
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI			5
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS) ALÍNEA
	5 ART. 1º - 94		
TEXTO			

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura econômica.

Pelo atual quadro econômico que atravessa nosso país, sabemos que não há fundamentos de ordem tática que justifique o aumento excessivo, baseado exclusivamente, na ambição estatal de aumentar receitas e cortar custos, sem estudos aprofundados sobre o assunto.

Portanto como o aumento anual de 1% para 3,5%, representa uma perda de R\$ 22.9000,00 e com essa perda importante seria possível do SESC.

A construção de diversos módulos odontológicos, ao fornecimento constante de refeições, atendimento a crianças na fase pré-escolar, e investir intensamente no Ensino Supletivo.

Par o SENAC, não ficaria atrás, poderia o mesmo construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.000 alunos no curso de secretariado por ano, desenvolver e criar laboratórios para cursos de informática, etc.

As entidades têm por desafio, promover o bem-estar social para largas parcelas da população brasileira, hoje desassistida. SESC e SENAC contam com extensa rede de

instalações educativas, de saúde, projetos culturais e esportivos. É importante que continuem existindo porque muitos dos problemas e condições que levaram à sua criação em 1946, continuam ainda hoje e acrescidos de novos problemas. Mas com essas perdas, diminuem os recursos das entidades, sendo que num futuro próximo correm elas riscos de desaparecerem por completo.

ASSINATURA

MP 1523-13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000103

/		3		PROPC	
		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97			
AUTOR				Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO PEDRO HENRY					
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
				4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	
				9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO	
		5		INCISJ	
		ART 1º - 94		ALÍNEA	
TEXTO					

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

MP 1523-13

000104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / / PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97

AUTOR DEPUTADO SAULO QUEIROZ Nº PRONTUÁRIO

TIP 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO 94 PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA 5 ART. 1º - 94

TEXTO

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

MP 1523-13

000105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/		3 PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97			
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO FLÁVIO DERZI			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
ARTIGO		ALÍNEA	
3 ART. 1º - 94			

TEXTO

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

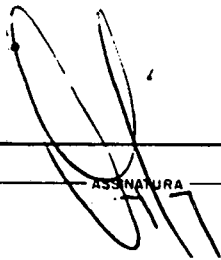
Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão

mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.



ASSINATURA

MP 1523-13
000106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / / PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97

AUTOR DEPUTADO GILVAN FREIRE Nº PRONTUÁRIO 5

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 5 ARTIGO PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA ART. 1º - 94

TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP 1523-13

000107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	29 / 10 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337
6	TIPO		
	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01/01		ART. 1º - 94
			PARÁGRAFO
			INCIS)
			ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o artigo 94, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.


ASSINATURA

MP 1523-13

000108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29 / 10 / 97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-13	
4 AUTOR Senadora EMILIA FERNANDES			5 Nº PRONTUÁRIO 065
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO ARTIGO 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO
9 ALÍNEA			
10 TEXTO			

Suprima-se o art. 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em referência.

JUSTIFICATIVA

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Ressaltamos ainda, a ausência de qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica que justifique a referida majoração.

Chamamos a atenção para a perda social que esta majoração representa:

“O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para R\$ 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592

refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.”

Diante da relevância dos fatos acima expostos, principalmente na questão social, encarecemos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

MP 1523-13

000109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / / PROPOSIÇÃO

3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97

AUTOR

DEPUTADO ENIVALDO RIBEIRO

Nº PRONTUÁRIO

TIP

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 ART. 1º - 94

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97

Substitua-se o texto proposto pelo art. 1º da MP para o art. 94 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 - O Instituto Nacional de Seguro - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei”.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do reconhecimento ao trabalho educacional e social realizado pelo Senac e Sesc, a ação dessas instituições tem sido paulatinamente inviabilizada

através de Medidas Provisórias e Projetos de Lei que reduzem drasticamente suas fontes de financiamento.

Entre as iniciativas está a Medida Provisória 1.523, cujo art. 94 aumenta de 1% para 3,5% o custo cobrado pelo INSS para processar a arrecadação dos recursos destinados às instituições sociais, como SENAC, SESC, SENAI e SESI.

Vale notar que, além da MP. 1.526, outros projetos em tramitação ou já aprovados pelo Congresso afetam profundamente o trabalho desenvolvido pelo chamado sistema "S". É o caso da MP. 1.526, já sancionada pelo Presidente da República, que significará para Senac e Sesc uma perda de 20 a 30% de sua arrecadação, e do Projeto de Lei 1.724, por sua vez, reduz em 50% as contribuições destinadas a estas duas Instituições nos Contratos Temporários de Trabalho.

Deve-se destacar que a perda de todos esses recursos, afeta, principalmente, as administrações do SENAC e SESC do Norte e Nordeste e, em especial, as populações de baixa renda. Nestas regiões é onde mais se faz necessária a ação dessas Instituições para suprir as carências do Estado nas áreas de formação profissional, lazer, saúde e educação.

Só a perda com a majoração da taxa de remuneração do INSS, tal como determinada na MP 1.523, alcança a importância de R\$ 22.900.000,00 (vinte e dois milhões e novecentos reais), no caso do SENAC e SESC. Com tais receitas o SESC poderia construir 350 gabinetes odontológicos; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no ensino supletivo; e o Senac, por sua vez, poderia construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional ao ano, atender 14.125 alunos no curso de secretária ao ano e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Ainda sobre a MP. 1.523/97, vale lembrar que este foi apresentado sem qualquer justificativa expressa e contrariando a diminuição crescente dos custos de apuração e fiscalização, via racionalização do trabalho e informatização. Tal dispositivo torna-se ainda menos justificável se levarmos em conta o atual quadro de estabilidade econômica, no qual não se explica um aumento de 250% no valor cobrado pelo INSS para processar a arrecadação dos recursos destinados ao SENAC e SESC.

Buscando encontrar uma solução para os interesses do INSS e do Sistema "S", propõe-se uma alíquota de 1,5%, o que seria suportável para o SENAC e SESC.

ASSINATURA



MP 1523-13

000110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / / PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97

AUTOR DEPUTADO ROBERTO VALADÃO Nº PRONTUÁRIO 5

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 3 ARTIGO 1º - 94 PARÁGRAFO INCISº ALÍNEA

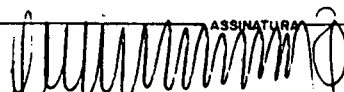
TEXTO

Substitua-se o texto proposto pelo art. 1º, para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,75% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A majoração do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas às instituições do Sistema “S” de 1% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado, perfaz um aumento de 250%, o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica, e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática.

ASSINATURA 

MP 1523-13

000111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97

4 AUTOR DEPUTADO BETINHO ROSADO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA ART. 1º - 94

9 TEXTO

Substitua-se o texto proposto pelo art. 1º para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

[Handwritten signature]

MP 1523-13

000112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / / PROPOSIÇÃO 3
 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97

AUTOR DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO Nº PRONTUÁRIO 5

TIP 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO 9 PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA
 ART. 1º - 94

TEXTO

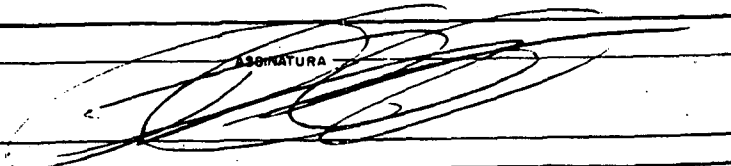
Substitua-se o texto proposto pelo art. 1º para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

ASSINATURA



MP 1523-13

000113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29 / 10 / 1997		3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13/97	
4 DEP. YEDA CRUSIUS		5 Nº PRONTUÁRIO 516	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 1/2	8	9	10
11 TEXTO			

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13/97

Substitua-se o texto proposto pelo art. 1º da MP para o art. 94 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 - O Instituto Nacional de Seguro Social, - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do reconhecimento ao trabalho educacional e social realizado pelo SENAC e SESC, a ação dessas instituições tem sido paulatinamente inviabilizada através de Medidas Provisórias e Projetos de Lei que reduzem drasticamente suas fontes de financiamento.

Ente as iniciativas está a Medida Provisória 1.523, cujo art. 94 aumenta de 1% para 3,5% o custo cobrado pelo INSS para processar a arrecadação dos recursos destinados às instituições sociais, como SENAC, SESC, SENAI e SESI.

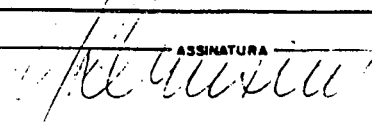
Vale notar que, além da MP 1526, outros projetos em tramitação ou já aprovados pelo Congresso afetam profundamente o trabalho desenvolvido pelo chamado sistema "S". É o caso da MP 1.526, já sancionada pelo Presidente da República, que significará para SENAC e SESC uma perda de 20 a 30% de sua arrecadação, e do Projeto de Lei 1.724, por sua vez, reduz em 50% as contribuições destinadas a estas duas Instituições nos Contratos Temporários de Trabalho.

Deve-se destacar que a perda de todos esses recursos afeta, principalmente, as administrações do SENAC e SESC do Norte e Nordeste e, em especial, as populações de baixa renda. Nestas regiões é onde mais se faz necessária a ação dessas Instituições para suprir as carências do Estado nas áreas de formação profissional, lazer, saúde e educação. Só a perda com a majoração da taxa de remuneração do INSS, tal como determinada na MP 1.523, alcança a importância de R\$ 22.900.000,00 (vinte e dois milhões e novecentos mil reais), no caso do SENAC e SESC. Com tais receitas o SESC poderia construir 350 gabinetes odontológicos; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais de 31.633 vagas no ensino supletivo; e o SENAC, por sua vez, poderia construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional ao ano, atender 14.125 alunos no curso de secretária ao ano e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Ainda sobre a MP 1.523/97, vale lembrar que esta foi apresentada sem qualquer justificativa expressa e contrariando a diminuição crescente dos custos de apuração e fiscalização, via racionalização do trabalho e informatização. Tal dispositivo torna-se ainda menos justificável se levarmos em conta o atual quadro de estabilidade econômica, no qual não se explica um aumento de 250% no valor cobrado pelo INSS para processar a arrecadação dos recursos destinados ao SENAC e SESC.

Buscando encontrar uma solução para os interesses do INSS e do Sistema "S", propõe-se uma alíquota de 1,5%, o que seria suportável para o SENAC e SESC.

ASSINATURA



MP 1523-13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000114

27/10 /97

MEDIDA PROVISÓRIA no. 1523-13 DE 24 DE OUTUBRO DE 1997

DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS

AS PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO

PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 48 da Lei nº 8.212/91, constante do art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proibição de que o segurado da previdência possa fazer jus à aposentadoria por idade caso receba aposentadoria por tempo de serviço por outro regime previdenciário penaliza o trabalhador sem justificção. A aposentadoria por idade depende apenas do cumprimento dos requisitos de idade e de carência. Se o segurado cumprir esses requisitos, a Constituição lhe assegura o direito aos dois benefícios, pois contribuiu o suficiente para os dois. A Medida Provisória não pode prejudicar o direito adquirido, porisso propomos a supressão desta modificação.

10

MP 1523-13

000115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA /09/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523-13			
AUTOR Deputado DERCIO KNOP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO Art. 2º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se no art. 2º da Medida Provisória nº 1.523-13, de outubro de 1997, a alteração ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

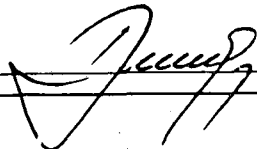
JUSTIFICAÇÃO

Entre as muitas alterações determinadas pela Medida Provisória nº 1.523-13 à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, há aquela que altera a redação do § 2º do art. 55, com o intuito de estabelecer que o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991 só será computado exclusivamente para fins de concessão do benefício de valor mínimo, vedada a sua utilização para a contagem recíproca e a averbação do tempo de serviço, salvo se comprovado o recolhimento em época própria.

Trata-se, no nosso entendimento, de grave discriminação para com o trabalhador rural. De fato, desde que foram unificados os regimes de previdência social urbano e rural as regras para a concessão de benefícios previdenciários, para a contagem recíproca, bem como para averbação do tempo de serviço, tornaram-se as mesmas tanto para trabalhadores urbanos como rurais, não sendo justificada, portanto, a adoção desta medida arbitrária.

Neste sentido, a presente emenda objetiva suprimir a alteração ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 determinada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.523-13.

ASSINATURA



MP 1523-13
000116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA no. 1523-13 de 24 de outubro de 1997
AUTOR DEPUTADO PAULO PAIM- PT-RS	Nº DE PROPOSTA
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	EMENDA
TEXTO	

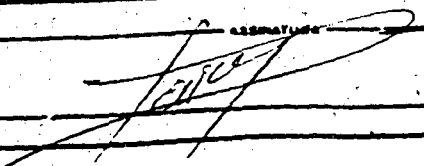
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória, as modificações ao "caput" do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 202, II da Constituição exige que as condições especiais de trabalho que dão direito à aposentadoria especial sejam definidas em lei. Logo, não pode a Medida Provisória alterar a Lei nº , para que estas sejam definidas em regulamento, e não na Lei. 8.213, que apenas repete a Constituição, para permitir que o Presidente da República, por meio de regulamento, discipline este direito.

ASSINATURA



MP 1523-13

000117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27/ 10/97

MEDIDA PROVISÓRIA no. 1523-13 DE 24 DE OUTUBRO DE 1997

DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO PARÁGRAFO

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º da Medida Provisória as alterações "caput" e § 4º do art. 36 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICACÃO

O acidente do trabalho reduz a capacidade do trabalhador de executar não apenas a atividade habitual, mas pode também a sua possibilidade de se desenvolver profissionalmente e exercer outras atividades. Isso justifica o caráter indenizatório do auxílio-acidente.

A medida provisória ignora esse aspecto, e altera a legislação vigente para limitar o direito ao benefício. A mudança não pode ser acolhida, sob pena de invalidar o direito do trabalhador à compensação pela perda de sua capacidade plena de trabalho.

ASSINATURA

[Handwritten signature]

MP 1523-13

000118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/ 10/ 97

PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA no. 1523-13 DE 24 DE OUTUBRO DE 1997

AUTOR DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS

DE FORTALEZA

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º da Medida Provisória as alterações ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ao art. 103 da Lei de Benefícios visam prejudicar o direito do segurado de requerer os benefícios aos quais têm direito adquirido, ao prever prazo de decadência de 10 anos, ao mesmo tempo que prejudica o direito à reclamar parcelas não pagas na época própria.

São mudanças que visam impedir o exercício do direito adquirido, alterando radicalmente o que atualmente o art. 103 assegura, em conjunto com o art. 102, ou seja, o segurado tem direito a requerer, mesmo após haver perdido a condição de segurado, e sem previsão de prazo de decadência, ou benefícios ou as parcelas não requeridas ou recebidas na época própria.

Para preservar os direitos dos segurados, os quais muitas vezes não requerem seus direitos por ignorância da Lei, deve ser mantido o texto atual a Lei 8.213/91.

SIGNATURA

MP 1523-13

000119

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-13/97

EMENDA SUPRESSIVA

(AUTOR: DEPUTADO JOSÉ COIMBRA)

Suprima-se o inciso VII do Art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzido pelo Art. 2º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, com a supressão do inciso VII do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzido pela Medida Provisória em destaque, busca resgatar o texto original da Lei, a fim de permitir que os segurados continuem acumulando os benefícios de aposentadoria e pensão.

É flagrante a inconstitucionalidade da alteração pretendida pela Medida Provisória, além de ser injusta a vedação de percepção conjunta de aposentadoria e pensão para os que estão em gozo desses benefícios, como também para todos os que cumpriram com os requisitos legais para deles usufruírem.

Sala das Sessões, em *24 de outubro de 1997*
~~22/10/97~~

Deputado JOSÉ COIMBRA
(PTB/SP)



MP 1523-13

000120

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 103, propostas pelo art. 2º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

O atual art. 103 prevê que **prescreve em 5 cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria** pelo segurado da previdência social. A alteração proposta afasta esse direito do segurado e, em seu lugar, dispõe que o direito de reclamar se resume às prestações vencidas ou diferenças devidas pela previdência. Essa redação visa neutralizar o princípio do direito adquirido, ou seja, a garantia de que, mesmo não havendo requerido o direito, ele permanece garantido podendo ser exercido a qualquer momento. A prescrição desse direito, em 5 anos, desaparece como desaparece o direito, e a previsão de que se opera, em dez anos, a decadência de todo e qualquer direito previdenciário visa impedir que o segurado, mesmo após a perda dessa condição já tendo direito ao benefício, possa vir a reclamá-lo.

A substituição da garantia de poder reclamar o direito ao benefício pelo mera possibilidade de reclamar "prestações vencidas ou restituições" pressupõe que o segurado haja requerido o benefício, pois é a partir do requerimento que se caracteriza o vencimento das parcelas **NÃO PAGAS**. Desaparece o direito às parcelas **NÃO RECLAMADAS** ou requeridas na época própria.

Sabemos que, muitas vezes, o trabalhador não requer seus direitos por ignorância. A ignorância não deve ser capaz, no entanto, de promover o enriquecimento da previdência em prejuízo do trabalhador, pois a complexidade das leis e regulamentos escapa ao cidadão comum. Por isso, deve ser mantido o prazo prescricional de 5 anos durante o qual pode reclamar as prestações à que tem direito adquirido, sem revisão de prazo decadencial de qualquer direito.

Sala das Sessões, ~~28/10/97~~

23 de outubro de 1997

DEP. PEDRO WILSON

PT/GO

MP 1523-13

000121

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações "caput" e § 4º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, propostas pelo art. 2º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ao "caput" e do §º do art. 86 asseguram ao acidentado apenas no caso de, do acidente, resultar seqüela que implique redução do trabalho que habitualmente exercia.

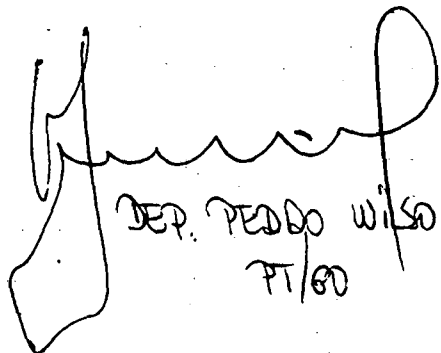
Em sua redação original, a Lei 8.213 assegura esse benefício como indenização em razão da redução da capacidade laborativa. Essa capacidade deve ser entendida em sentido amplo, já que pode afetar - inclusive - a realização de atividades profissionais que, não houvesse o acidente, o trabalhador poderia vir a, em sua carreira profissional, exercer. Essa limitação ou redução de capacidade impedirá, portanto, a melhoria salarial que adviria desse aperfeiçoamento, inviabilizado pelo acidente.

Insustentável, portanto, a redação proposta, que vem em prejuízo do trabalhador e desconhece a natureza indenizatória do auxílio-acidente.

Sala das Sessões,

~~28/10/97~~

23 de outubro - de 1997



DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1523-13
000122

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

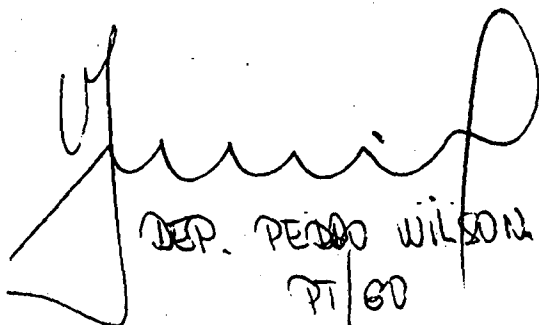
Suprima-se a alteração ao "caput" do art. 57 da Lei nº 8.213/91, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao "caput" do art. 57 visa alterar a subordinação das condições especiais de trabalho que dão direito à aposentadoria especial, para que estas sejam definidas em regulamento, e não na Lei.

A Carta de 1988 EM VIGOR exige, no entanto, que essas condições sejam disciplinadas em lei. A transferência dessa competência para um regulamento editado pelo Poder Executivo é INCONSTITUCIONAL.

23 de outubro de 1997
Sala das Sessões, ~~28/10/97~~



DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1523-13

000123

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao art. 48, "caput" da Lei nº 8.213/91 pelo art. 2º da Medida Provisória para a seguinte:

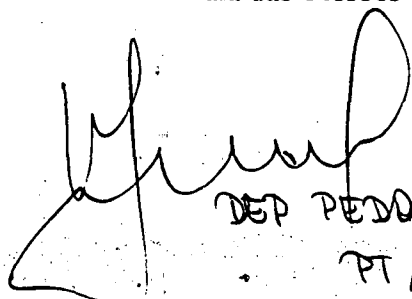
"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11, desde que cumprida a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário, exceto se decorrente de atividade exercida concomitantemente e sujeita a contribuição obrigatória."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela Medida Provisória é equivocada e daninha aos trabalhadores por dois motivos: primeiro, porque não prevê a diferenciação, garantida pela Constituição, aos trabalhadores rurais; segundo, porque ignora o fato de que muitos trabalhadores exercem atividades concomitantes, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social ou não, e por isso mesmo fazem jus a benefícios decorrentes de cada vínculo. Se o indivíduo, por exemplo, exerceu função de magistério simultaneamente ao exercício de um emprego de médico mas, à data da aposentadoria como médico, não tinha ainda tempo de serviço para requerer a aposentadoria como professor - e por isso continua a exercer essa função - não é justo que seja impedido de vir, oportunamente, a gozar de seu benefício, para o qual contribuiu. Por isso, é necessário rever a regra, garantindo o direito, observadas, sempre, as demais regras relativas ao cálculo do salário de benefício e a carência exigida.

Sala das Sessões

23 de outubro de 1997

~~28/10/97~~

DEP PEDRO WILSON

PT/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-13

000124

2	DATA	3	PROPOS.
	27 / 10 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA no.1523-13 de 24 de outubro de 1997
4	AUTOR	5	Nº PROTOCO
	DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
TEXTO			

EMENDA MODIFICATIVA

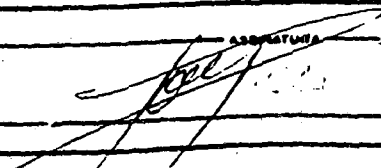
Dê-se ao "caput" do art. 48 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, reduzidos em cinco anos esses limites para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural e o pescador artesanal, desde que cumprida a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário, exceto se decorrente de atividades concomitantes e sujeitas a contribuição para a seguridade social."

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 48 da Lei de Benefícios, o Presidente da República quis, mais uma vez, revogar a Constituição, deixando de prever a redução de idade dos trabalhadores rurais, contemplada no art. 202 da CF. além disso, prejudica quem exerce, ao mesmo tempo, dois empregos sujeitos a contribuição obrigatória. Ao se aposentar por um deles, por tempo de serviço, mas sem ter ainda cumprido os requisitos para o segundo, ficará prejudicado, não podendo vir a gozar da aposentadoria por idade. A medida é injusta e prejudica quem trabalhou e contribuiu para a Previdência, sob o pretexto de impedir acumulações indevidas de aposentadorias.

ASSINATURA



MP 1523-13

000125

Data: 25/09/97

Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1523 -13 a

Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

Nº Prontuário:

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva
Global

Página:

01/01

Artigo: 453

Parágrafo: ÚNICO

Inciso:

Alínea:

Acrescentar com parágrafos 1º e 2º do art. 52, da Lei nº 8.213/91, na seguinte forma:

“Art. 2º Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 58, 75, 86 caput, 96, 102, 103, 107, 130 e 131, bem como acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao art. 52, da Lei nº 8.213, de 24/07/91, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

“Art. 52.....

§1º. O empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista que se aposentar espontaneamente terá o seu contrato de trabalho extinto.”

§2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista cuja aposentadoria foi requerida até 13 de outubro de 1996.

JUSTIFICATIVA

Nenhum dispositivo do direito positivo brasileiro regulamenta os efeitos de aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho. A questão tem sido tratada no campo doutrinário, havendo duas correntes distintas: uma afirmando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e outra que nega a extinção.

Essa falta de regulamentação legal tem gerado intranquilidade nos empregados e instabilidade nas relações trabalhistas, além de ocasionar inúmeras causas na justiça, já tão sobrecarregada.

O empregado de empresa pública ou de economia mista que requereu de boa fé sua aposentadoria, com base nos artigos 49 e 54 da Lei 8.213, de 24/07/91, acreditando que sua permanência no emprego estava garantida, encontra-se agora ameaçado de ter seu contrato de trabalho extinto. Ao exercer um direito previsto em lei, poderá ser penalizado com a mais grave das punições: a perda do emprego.

Esta emenda destina-se a regulamentar o assunto, resguardando as situações constituídas, de forma que os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista que se aposentaram sob a égide da Lei nº 8.213/91 não sejam prejudicados, podendo, se quiserem, permanecer trabalhando com os seus contratos inalterados, e que aqueles que vierem a se aposentar saibam prévia e exatamente quais são os efeitos desse ato e não fiquem à mercê de interpretações da doutrina e da jurisprudência.


DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

MP 1523-13

000126

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º da Medida Provisória, a seguinte modificação ao art. 150 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 150. ...

§ 1º ...

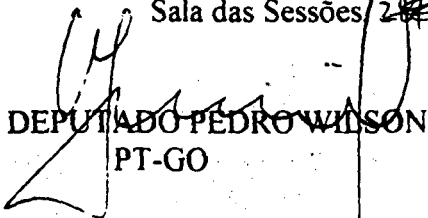
§ 2º. Os benefícios de que trata este artigo, à conta do Tesouro Nacional, serão administrados e mantidos pelo Ministério da Justiça, ao qual caberá apreciar os requerimentos e processar suas revisões e atualizações, observada a legislação específica e, no que couber, as disposições relativas ao Regime Geral da Previdência Social.”

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria excepcional dos anistiados tem caráter indenizatório e, por isso, difere radicalmente dos benefícios previdenciários do RGPS. Tais distinções não tem sido, ao longo do tempo, assimiladas na prática administrativa da autarquia previdenciária, gerando dificuldades que impedem o regular exercício dos direitos dos anistiados e, ao mesmo tempo, acarretando verdadeira “confusão”, sob todos os aspectos, entre os aposentados anistiados e beneficiários da previdência social.

Tratando-se de benefício mantido à conta do Tesouro, e reconhecida a natureza política da concessão de anistia e seus efeitos, cumpre assegurar que a competência para o julgamento dos requerimentos de anistia e seja conferida a órgão da Administração cujas competências estejam diretamente relacionadas à esta questão. Tal órgão é o Ministério da Justiça, cuja Secretaria de Direitos Humanos e o recente trabalho realizado pela Comissão de Desaparecidos Políticos demonstram a necessidade de um julgamento e um processamento de direitos dos anistiados que respondam à finalidade e conteúdo do direito assegurado pela Constituição da República aos anistiados em seu artigo 8º do ADCT.

Sala das Sessões, *23 de outubro de 1997*


DEPUTADO PEDRO WILSON
PT-GO

DEPUTADO NILMÁRIO MIRANDA
PT-MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-13

000127

2 DATA
29 / 10 / 973 PROPO
MEDIDA PROVISÓRIA N 1523-134 AUTOR
Senadora EMÍLIA FERNANDES5 Nº PRONTUÁRIO
0656 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/38 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
ARTIGO 2º - 103

TEXTO

Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.523-13, de 24 de outubro de 1997, a alteração ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 103 da Lei nº 8.213/91, que a Medida Provisória nº 1.523-11/97 alterou, estabelecia:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A nova redação, em vigor desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-09/97, determina:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso,

do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve, em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Como se pode observar, as alterações introduzidas visam a restringir significativamente os direitos dos beneficiários da Previdência Social, dado que é estipulado um prazo de apenas dez anos, findo o qual o segurado ou seu dependente perde o direito à revisão do ato de concessão de seu benefício.

Essas alterações são inaceitáveis. Basta lembrar que um erro no cálculo do valor inicial do benefício repercutirá em todas as prestações futuras, pois todos os benefícios têm seus valores reajustados de acordo com o índice determinado em lei. Assim sendo, a única forma de corrigir a renda mensal atual de um benefício que foi calculado erroneamente no momento de sua concessão é rever o seu valor inicial. Impedir essa revisão é cristalizar indefinidamente as perdas impostas ao beneficiário.

Vale mencionar, por fim, que a Medida Provisória nº 1.523 pretende modificar algo que já constava da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), aprovada há mais de 35 anos:

Art. 57. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-13
000128

2 DATA
29 / 10 / 97

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-13

4 AUTOR
Senadora EMILIA FERNANDES

5 Nº PRONTUÁRIO
065

TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1/1
6 ARTIGO ART. 2º - ART. 55
PÁRAGRAFO § 2º
INCISO
ALÍNEA

7 TEXTO

Suprima-se do Artigo 2º da Medida Provisória em referência, o parágrafo 2º do Artigo 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo em referência fere 2 artigos da Constituição Federal que dão sustentação aos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão conforme demonstramos abaixo:

1 - O artigo 5º, inciso XXXVI, que diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

2 - O parágrafo 2º do Artigo 202, que diz que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos Sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Diante do exposto, ressaltamos ainda que, a tendência para o desenvolvimento brasileiro indica a necessidade de se criar estímulos para a agricultura, para a área rural, evitando assim o êxodo rural.

Por isso, apresentamos esta emenda mantendo os direitos adquiridos pelos trabalhadores rurais e demais categorias atingidas por esta Medida Provisória, por acreditarmos ser esta uma questão de justiça, para a qual agradecemos o voto favorável dos nobres pares desta Comissão.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-13

000129

DATA 29/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO IVANDRO CUNHA LIMA			Nº PRONTUÁRIO 134	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 1/1	ARTIGO 2º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Adicione-se onde couber, ao Art. 2º da MP 1.523-13, o parágrafo único, ao Art. 52 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1.991, com a seguinte redação:

" Art. 52

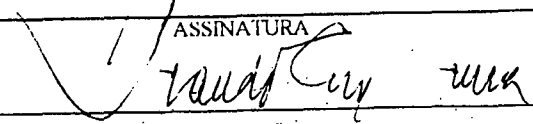
Parágrafo único. O empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista que vier a se aposentar espontaneamente terá seu contrato de trabalho extinto"

JUSTIFICAÇÃO

Nenhum dispositivo do direito positivo brasileiro regulamenta os efeitos de aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho.

O empregado de empresa pública ou de economia mista que requereu de boa-fé sua aposentadoria, com base nos artigos 49 e 54 da Lei 8.213, de 24/07/91, acreditando que sua permanência no emprego estava garantida, encontra-se agora ameaçado de ter seu contrato de trabalho extinto. Ao exercer um direito previsto em lei, poderá ser penalizado com a mais grave das punições: a perda do emprego.

Esta emenda destina-se a regulamentar o assunto, resguardando as situações constituídas, de forma que os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista que se aposentaram sob a égide da Lei nº 8.213/91 não sejam prejudicados, podendo, se quiserem, permanecer trabalhando com os seus contratos inalterados, e que aqueles que vierem a se aposentar saibam prévia e exatamente quais são os efeitos desse ato e não fiquem à mercê de interpretações da doutrina e da jurisprudência

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-13

000130

27 / 10 / 97

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA no. 1523-13 de 24 de outubro de 1997

AUTOR
DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS

REPRESENTANTE

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA

TEXTO

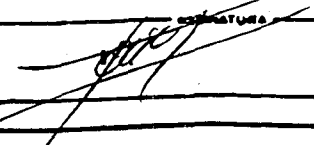
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 3º da Medida Provisória a alteração ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores rurais que migraram para a cidade, tendo tempo de serviço anterior a 1991, não podem ser prejudicados da forma proposta pela Medida Provisória. A exigência de que seja comprovado tempo de contribuição, sob pena de que o tempo de serviço rural somente seja contado para benefício de um salário mínimo, penaliza o trabalhador, pois dificilmente poderá comprovar a contribuição, cujo recolhimento não era exigido ou era de responsabilidade de terceiros.

Para que não se torne ainda mais injusta a situação desses trabalhadores, muitas vezes com salários de dois a três salários mínimos, obrigando-os a trabalharem muito além do que deveria, deve ser rejeitada a mudança proposta, que fere o espírito da Carta de 1988 e a universalidade da previdência social.

ASSINATURA


MP 1523-13
000131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 27/10/97 3 MEDIDA PROVISÓRIA no. 1523-13 DE 24 DE OUTUBRO DE 1997

4 DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS 5

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 8 9

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 202, II da Constituição exige que as condições especiais de trabalho que dão direito à aposentadoria especial sejam definidas em lei. Logo, não pode a Medida Provisória alterar a Lei nº , para que estas sejam definidas em regulamento, e não na Lei 8.213, que apenas repete a Constituição, para permitir que o Presidente da República, por meio de regulamento, discipline este direito. A definição dos agentes nocivos, que são aqueles associados às condições especiais de trabalho que justificam a aposentadoria especial não podem, portanto, ser definidas em regulamento, mas apenas em lei.

10

MP 1523-13

000132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27/10/97 MEDIDA PROVISÓRIA no. 1523-13 DE 24 DE OUTUBRO DE 1997

DEPUTADO PAULO PAIM PT-RS

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 3º da Medida Provisória a alteração ao art. 107 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores rurais que migraram para a cidade, tendo tempo de serviço anterior a 1991, não podem ser prejudicados da forma proposta pela Medida Provisória. A exigência de que seja comprovado tempo de contribuição, sob pena de que o tempo de serviço rural somente seja contado para benefício de um salário mínimo, penaliza o trabalhador, pois dificilmente poderá comprovar a contribuição, cujo recolhimento não era exigido ou era de responsabilidade de terceiros.

Para que não se torne ainda mais injusta a situação desses trabalhadores, muitas vezes com salários de dois a três salários mínimos; obrigando-os a trabalharem muito além do que deveria, deve ser rejeitada a mudança proposta, que fere o espírito da Carta de 1988 e a universalidade da previdência social.

SIGNATURE

[Handwritten signature]

MP 1523-13

000133

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

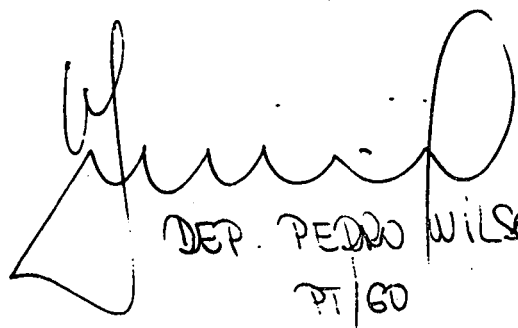
A alteração ora proposta repete o que, em 1995, o governo FHC propôs no PL 199/95, e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional: a retirada de direitos dos trabalhadores rurais, para que somente possam aposentar-se por tempo de serviço pela aposentadoria urbana os trabalhadores rurais que conseguirem **comprovar tempo de contribuição**.

Isto é materialmente impossível, para muitos desses trabalhadores, em vista da própria legislação que, até 1991, regia a previdência rural. E são, na verdade, milhões de pessoas que, tendo migrado para o meio urbano, têm tempo de serviço rural a ser computado. Na prática, o que se coloca é que tais pessoas somente poderão aposentar-se **por idade**, em qualquer regime, pois fica anulada a possibilidade de contagem do tempo não contributivo para qualquer aposentadoria que não seja rural.

A crueldade desta medida, prejudicando justamente os mais carentes e humildes, demonstra a sua injustiça. E não se argumenta que há fraudes. Contra a fraude, utiliza-se a polícia, a fiscalização, a auditoria. Não se coloque, nesta vala comum, o direito social assegurado à aposentadoria, sob o falso pretexto de moralizar o sistema previdenciário, quando a Previdência é tão generosa com devedores relapsos, como demonstram os parcelamentos e anistias concedidos desde 1991 até agora, e com especial ênfase no atual governo.

Sala das Sessões, ~~20/10/97~~

28 de outubro de 1997



DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1523-13

000134

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

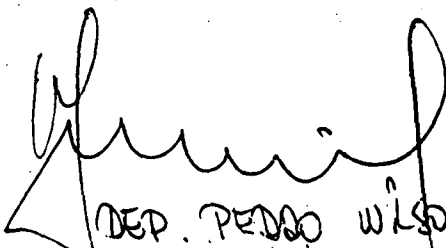
Suprima-se a alteração ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta retira do Congresso Nacional a possibilidade de decidir sobre a definição dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial. Isto contraria a decisão firmada na Lei nº 8.213/91, após amplo debate no Congresso Nacional. Além disso, contraria a previsão inserida no art. 202, inciso II da Constituição, que prevê que a aposentadoria especial (em tempo inferior) quando o trabalhador estiver sujeito a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física **definidas em lei**. Ora, se a Constituição exige **definição em lei**, é **incabível** que, por meio de simples regulamento, ou por delegação legislativa, esta matéria venha a ser disciplinada por ato do Poder Executivo.

Assim, para que se preserve a competência legislativa firmada no texto constitucional, propomos a supressão da modificação ao art. 55.

Sala das Sessões, 28/10/97


DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1523-13
000135

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 107 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

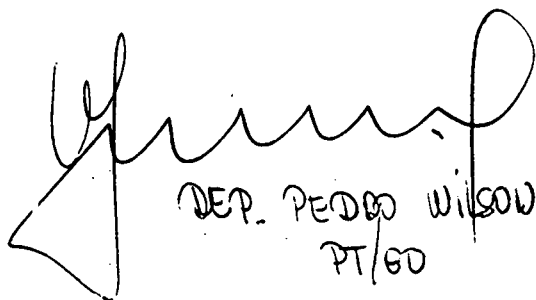
JUSTIFICAÇÃO

Conjuntamente com as alterações propostas ao art. 55 da Lei de Benefícios da Previdência Social, a alteração ao art. 107 ora proposta repete o que, em 1995, o governo FHC propôs no PL 199/95, e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional: a retirada de direitos dos trabalhadores rurais, para que somente possam aposentar-se por tempo de serviço pela aposentadoria urbana os trabalhadores rurais que conseguirem comprovar tempo de contribuição.

Isto é materialmente impossível, para muitos desses trabalhadores, em vista da própria legislação que, até 1991, regia a previdência rural. E são, na verdade, milhões de pessoas que, tendo migrado para o meio urbano, têm tempo de serviço rural a ser computado. Na prática, o que se coloca é que tais pessoas somente poderão aposentar-se por idade, em qualquer regime, pois fica anulada a possibilidade de contagem do tempo não contributivo para qualquer aposentadoria que não seja rural.

A crueldade desta medida, prejudicando justamente os mais carentes e humildes, demonstra a sua injustiça. E não se argumenta que há fraudes. Contra a fraude, utiliza-se a polícia, a fiscalização, a auditoria. Não se coloque, nesta vala comum, o direito social assegurado à aposentadoria, sob o falso pretexto de moralizar o sistema previdenciário, quando a Previdência é tão generosa com devedores relapsos, como demonstram os parcelamentos e anistias concedidos desde 1991 até agora, e com especial ênfase no atual governo.

23 de outubro de 1997
Sala das Sessões, ~~28/10/97~~



DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1523-13
000136

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de out. 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 48 da Lei nº 8.213/91, proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

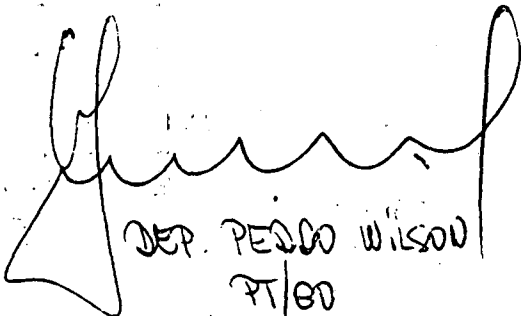
“Art. 48 ...

Parágrafo único. Na hipótese prevista no “caput”, tratando-se de atividade sujeita a contribuição previdenciária obrigatória, é assegurado ao segurado o direito ao recebimento das importâncias descontadas durante o período em que esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social, posterior à aposentadoria, a partir da data do afastamento da atividade, corrigidas mês a mês pelos mesmos índices adotados para a correção das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.”

JUSTIFICAÇÃO

Se é correto que não se deve incentivar ou permitir a aposentadoria cumulativa por diferentes regimes, especialmente quando não há tempo de serviço concomitante prestado a ambos, mais correto ainda é assegurar a quem não fará jus a novo benefício a devolução das parcelas pagas em decorrência de filiação obrigatória, sob a forma de pecúlio.

13/ de outubro de 1997
Sala das Sessões, ~~28/10/97~~



DEP. PEDRO WILSON
PT/80

MP 1523-13

000137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 pelo art. 3º da Medida Provisória, para a seguinte:

“Art. 58. A relação de atividades profissionais sujeitas a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física será objeto de lei específica.

§ 1º. Enquanto não for aprovada a legislação a que se refere o “caput”, permanece em vigor a regulamentação vigente na data da publicação desta Lei.

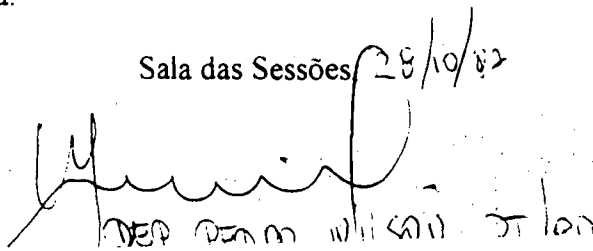
§ 2º. A empresa fica obrigada, sob pena de aplicação do disposto no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fornecer ao segurado, quando da rescisão do contrato de trabalho, ou por solicitação do trabalhador e quando decorrido o tempo exigido para requerer a aposentadoria especial, informações necessárias, para comprovação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre o tempo e as condições de exposição aos agentes nocivos.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta retira do Congresso Nacional a possibilidade de decidir sobre a definição dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial. Isto contraria a decisão firmada na Lei nº 8.213/91, após amplo debate no Congresso Nacional. Além disso, contraria a previsão inserida no art. 202, inciso II da Constituição, que prevê que a aposentadoria especial (em tempo inferior) quando o trabalhador estiver sujeito a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física **definidas em lei**. Ora, se a Constituição exige **definição em lei**, é **incabível** que, por meio de simples regulamento, ou por delegação legislativa, esta matéria venha a ser disciplinada por ato do Poder Executivo.

Assim, para que se preserve a competência legislativa firmada no texto constitucional, propomos a supressão da modificação ao art. 55, acrescentando, outrossim, a obrigatoriedade de ser fornecida pela empresa documentação comprobatória da situação de exposição aos agentes nocivos ao trabalhador, acompanhando o teor da decisão das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Família e Segurança Social da Câmara dos Deputados no Projeto de Lei nº 3.201, de 1992, em tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões 28/10/97



DEP. PAULO WILSON STAN

MP 1523-13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000138

DATA 28 / 10 / 97	PROPOSIÇÃO -- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523/13 DE 1997		
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON		Nº PRONTUÁRIO 1229	
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO 2º	INCIS. ALINEA
TEXTO			

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO SEGUNDO, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

PARÁGRAFO SEGUNDO - FICA ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA AOS JUIZES CLASSISTAS COM MANDATOS EM CURSO, QUE ATENDAM REQUISITOS E EXIGENCIAS DA LEI Nº 6.903/81.

JUSTIFICATIVA

COM ESSA ALTERAÇÃO, ISTO É UM ACRÉSCIMO DE UM DISPOSITIVO, PRETENDE-SE ATENDER A UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DO FATO JURÍDICO CONSTITUCIONAL.

[Handwritten signature]

MP 1523-13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000139

DATA 23-10-97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-13
------------------	--------------------------------------------

AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO 019
---------------------------------	---------	----------------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				

PAGINA 1/2	ARTIGO 3º	PARAGRAFO	INCISO I	ALÍNEA
---------------	--------------	-----------	-------------	--------

TEXTO

Acrescente-se o § 2º ao art. 453, constante do art. 3º da Medida Provisória, renumerando-se o Parágrafo Único, conforme segue:

Art. 3º

“Art. 453

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

§ 2º Ficam assegurados aos empregados das entidades da administração indireta, referidas no parágrafo anterior, todos os direitos previdenciários e trabalhistas decorrentes da alínea “b” do inciso I, do Art. 49 da Lei nº 8.213, de 24.07.91.”

JUSTIFICATIVA

Os empregados de sociedades de economia mista e de empresas públicas, já aposentados pelo regime geral da previdência social e que continuam trabalhando na mesma empresa, não tiveram quebra de seus vínculos empregatícios, por isso é equivocada a conclusão de que foram readmitidos sem concurso público como supõe a MP ora alterada.

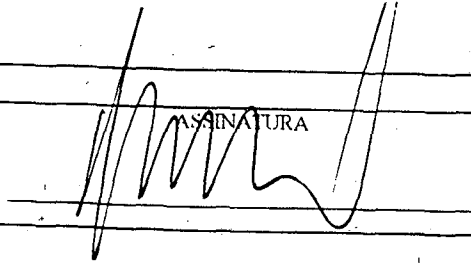
A lei nº 8.213/91 admite a hipótese de obtenção de aposentadoria com manutenção de vínculo empregatício, mesmo porque a quebra do vínculo empregatício não é requisito constitucional para a aposentadoria.

Quando a MP introduz restrição aos empregados de empresas publicas e de sociedades de economia mista que, REPITA-SE, NÃO FORAM READMITIDOS, POIS NÃO HOUE EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, MAS APENAS MANTIVERAM O VÍNCULO APOS A APOSENTADORIA, estabelece distinção que não se coaduna com o principio constitucional da isonomia entre iguais, pois se não houve readmissão sem concurso ao serviço público, não se pode restringir, quanto a eles, um direito que é assegurado a todos os empregados.

Existem, portanto, vários casos de Instituições, em que centenas de aposentados permaneceram com vínculo empregatício, e que, os mesmos continuam descontando para a previdência social, embora já aposentados, e, ao mesmo tempo, alguns ainda contribuem para a previdência complementar. Ressalte-se que alguns já cumpriram o prazo de carência da assistência privada, mas, por continuarem mantendo vínculo com a empresa, não recebem o benefício complementar. De outro lado, existem aqueles que ainda não cumpriram o prazo de carência para o regime complementar, por isso permanecem contribuindo para este e para o regime geral da previdência social.

É inadmissível, portanto, que se queira aplicar aos empregados das estatais restrições às suas manutenções no emprego, sob o argumento de que foram readmitidos sem concurso, chegando ao ponto de pretender-se dispensá-los, sem qualquer de seus direitos trabalhistas, previdenciários e FGTS e, no caso daqueles que ainda não completaram a carência para o sistema complementar, também sem os direitos da previdência complementar para os quais já contribuem há muitos anos, mas ainda não completaram o prazo que lhes assegure os direitos.

ASSINATURA



MP 1523-13

000140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28 / 10 / 97

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº. 1.523-13, de 23 de Outubro de 1997

AUTOR
Deputado PAULO BAUER

Nº PRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO
01/01

PARÁGRAFO
4

TEXTO

O artigo 4º da Medida Provisória nº. 1.523-13, de 23 de Outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O art. 3º. da Lei nº. 9.317. de 5 de dezembro de 1996. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 1º.

f) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº. 8.212. de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº. 8.870. de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº. 84, de 18 de janeiro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisória nº. 1.526/96, originária da Lei 9.317/96, que institui o SIMPLES, o inciso V de seu artigo 9º, tinha a seguinte redação: "Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: V- que se dedique à compra e venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil".

Após intensas e frutíferas negociações com a Secretaria da Receita Federal, optou-se, baseado em parecer emitido pela SRF, pela supressão daquela expressão, de forma a dar um tratamento específico as pessoas jurídicas que se dedicam a atividade de construção por empreitada.

Quando da oitava reedição da MP 1523, em 30 de abril próximo passado, as regras do SIMPLES foram modificadas, com a adição de um novo parágrafo 4º, do Art. 9º da Lei 9.317/96, estabelecendo que se enquadra na atividades de construção de imóveis para os fins de impedimentos à opção pelo simples, "a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificações ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo"

Dessa forma, o Governo retira a possibilidade dessas empresas permanecerem enquadradas no SIMPLES, aumentando a carga tributária de um segmento econômico importante, gerador de emprego, já massacrado pela voracidade tributária de governantes, preocupados apenas em equilibrar seu caixa. Para reverter essa situação, apresentamos a presente emenda, suprimindo o parágrafo 4º, do Art. 9º, da Lei 9.317/96, mantendo sua redação original, permanecendo enquadradas ao SIMPLES as Microempresa e as Empresas de Pequeno Porte da Construção Civil.

ASSINATURA

PROPOSIÇÃO

1.523-13 / 97

DISPOSITIVO:

MP 1523-13

(X) SUPRESSIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

000141

COMISSÃO

DEPUTADO NEUTO DE CONTO

AUTOR

PARTIDO PMDB

UF SC

PÁGINA 01 / 01

Suprima-se o § 4º, acrescentando ao artigo 5º da Lei Nº 9.317/96 pelo Art. 5º da Medida Provisória de Nº 1.523-13.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa preocupação é com alterações constantes da Legislação Tributária. Manter a redação original de uma Lei recentemente discutida afóra assegurar o bom andamento jurídico do País. não acarreta, não cria mais ônus aos micro e pequenos empresários.

28 / 10 / 97

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-13

DATA 28 / 10 / 97

PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISORIA Nº 1523-13/97

000142

AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON

Nº PRONTUÁRIO 1229

TIP. 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01

ARTIGO 5º PARÁGRAFO ÚNICO

TEXTO

SUPRIMA-SE O ARTIGO 5º E O SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-13/97, REORDENANDO-SE OS DEMAIS.

J U S T I F I C A T I V A

CONSIDERANDO-SE O QUE DISPOE O PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE, O ARTIGO 5º DA MP 1523-13 É INCONSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE ELIMINAM DIREITOS JÁ CONSTITUIDOS ATRAVÉS DA LEI Nº 6.903/81, EDITADA EXCLUSIVAMENTE PARA ATENDER PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ACIMA ARROLADOS.

PRESCREVE O INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IN VERBIS:

" A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA".

A OMISSÃO A ESSA REFERENCIA FOI CRITICADA ATÉ MESMO PELO MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM ENTREVISTA PUBLICADA NO JORNAL "O GLOBO", PAG. 09 EM 12/10/96

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-13

000143

DATA 28/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-13, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA			Nº PRONTUÁRIO 321	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO 5º e 12º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único e o art. 12º, da MP 1.523-13, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 12º da MP 1.523-13, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

O artigo 12º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

ASSINATURA

*Naumã***APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MP 1523-13**

DATA 28/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 1.997	000144
AUTOR DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA		Nº PRONTUARIO 321
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PAGINA	ARTIGO 5º e 12º	PARAGRAFO
		INCISO
		ALINEA

TEXTO


Suprimam-se, na íntegra o art. 5º da MP 1.523-13, bem como, no art. 12º da MP 1.523-13, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus

critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-13

000145

DATA 28/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO JORGE WILSON			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5º e 12º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 5º da MP 1.523-13, bem como, no art. 12º da MP 1.523-13, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório -

apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.


 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-13

000146

DATA 28/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 1997.			
AUTOR DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS			Nº PRONTUARIO 409	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO 5º e 12º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único e o art. 12º, da MP 1.523-13, reordenando-se os demais.

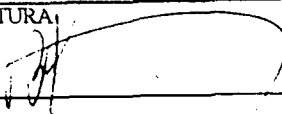
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 12º da MP 1.523-13, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

O artigo 12º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de

cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

ASSINATURA



MP 1523-13
000147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 28/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS	Nº PRONTUÁRIO 409			
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 5º e 12º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 5º da MP 1.523-13, bem como, no art. 12º da MP 1.523-13, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso.

Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-13

000148

DATA 28/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 1.997	Nº PRONTUÁRIO 377		
AUTOR DEPUTADO MARQUINHO CHEDID				
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5º e 12º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 5º da MP 1.523-13, bem como, no art. 12º da MP 1.523-13, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso.

Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-13

000149

28/10/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 1.997

AUTOR

DEPUTADO OSMAR LEITÃO

Nº PRONTUARIO

566

TIPO

1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA

01/01

ARTIGO

5º e 12º

PARAGRAFO

INCISO

ALINEA

Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único e o art. 12º da MP 1.523-13, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º e seu parágrafo único, da MP 1.523-13, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitariam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

O artigo 12º da MP 1.523-13, é o exemplo de como não se deve legislar, pois revoga várias leis, que tratam de matérias de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma delas. Ignora ainda o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei, caracterizando assim um verdadeiro retrocesso na forma de legislar.

ASSINATURA

MP 1523-13

000150

DATA 28/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO CORIOLANO SALES			Nº PRONTUARIO 187	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 5º e 12º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

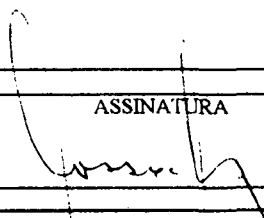
TEXTO

Súprimam-se, na íntegra o art. 5º da MP 1.523-13, bem como, no art. 12º da MP 1.523-13, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA



MP 1523-13

000151

DATA 28/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO CORIOLANO SALES			Nº PRONTUÁRIO 187	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO 5º e 12º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único e o art. 12º, da MP 1.523-13, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 12º da MP 1.523-13, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

O artigo 12º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

ASSINATURA



MP 1523-13

000152

DATA
28/10/97PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 1.997AUTOR
DEPUTADO RICARDO HERÁCLIONº PRONTUÁRIO
527TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA

ARTIGO
5º e 12º

PARAGRAFO

INCISO

ALINEA

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 5º da MP 1.523-13, bem como, no art. 12º da MP 1.523-13, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1523-13

000153

29 / 10 / 97

MEDIDA PROVISORIA Nº 1523-13

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 SUPRESS 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL

1

5

Suprima-se o Art. 5º e seu parágrafo único e o Art. 11º, da MP em epígrafe, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 5º e seu parágrafo único acrescentados do artigo 11º da MP em epígrafe, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna. "a lei prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

O artigo 5º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

ASSINATURA

[Handwritten signature]

MP 1523-13

000154

29 / 10 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-13

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 SUPRESS... 2 SUBSTITUI... 3 MODIFICA... 4 ADIT... 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1

5

Suprima-se, na íntegra o Art. 5º da MP em epígrafe, bem como, no art. 12º da referida MP, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritária e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelos primeiros deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá

701

MP 1523-13

000155

29 / 10 / 97

MEDIDA PROVISORIA Nº 1523-13

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1

ARTIGO 5

Suprima-se do Art. 5º e seu parágrafo único da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória.

Além do que a Constituição Federal é que trata da nomeação de magistrados da Justiça Eleitoral

ASSINATURA

MP 1523-13

000156

DATA 27/10/97

PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23/10/97

AUTOR DEPUTADO FEDERAL VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 / 1

ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISJ ALÍNEA

TEXTO EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13

Acrescente-se o Art. 5º ao texto da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - O caput do Art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida somente sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:"

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, no seu art. 3º inciso I, alínea d), enquadra as cooperativas rurais como uma das empresas contribuintes do SENAR, ressalvando, contudo, no seu § 1º, o aspecto não cumulativo da contribuição com o SENAI e com o SENAC. Entretanto, existe um grupo de cooperativas rurais que contribui para o INCRA, por força do Art. 2º do Decreto-Lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que trata da contribuição ao Serviço Social Rural - SSR, criado pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, no âmbito do Ministério da Agricultura. Estas cooperativas não foram incluídas na excepcionalidade contida no § 1º, supra citado.

Como os objetivos do SENAR são os mesmos do SSR, órgão que se encontra há muito tempo inativo, a inclusão das cooperativas como contribuintes do SENAR e do INCRA(SSR) se constitui numa duplicidade de contribuição, que concede tratamento desigual e injusto a um segmento do setor produtivo rural.

ASSINATURA

MP 1523-13

000157

DATA 28/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ALDIR CABRAL			Nº PRONTUÁRIO 283	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Acréscente-se ao parágrafo único do artigo 5º da MP 1.523-13, a seguinte redação:

Parágrafo Único: O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que à data da publicação desta Lei, estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6:903/81, desde que atendam às exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse dispositivo, tem por objetivo atender ao requisito Constitucional do direito adquirido e o fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

ASSINATURA

MP 1523-13

000158

2	DATA	PROP
	28 / 10 / 97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1523-13 de 1997
4	AUTOR	5
	DEPUTADO NILSON GIBSON	Nº PRONTUÁRIO 1229
6	TIP	
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PAGINA	8
	01/01	ARTIGO PARAGRAFO INCIS ALINEA 5º 1º/2º/3º/4º e 5º
9	TEXTO	

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 5º OS SEGUINTE PARÁGRAFOS, ORDENANDO-SE OS DEMAIS:

§ 1º O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, NÃO DESCONTARÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DOS JUIZES CLÁSSISTAS EMPREGADOS OU EMPREGADORES, QUE JÁ DESCONTEM A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, EM SUAS EMPRESAS OU SINDICATOS DE ORIGEM;

§ 2º MENSALMENTE, OS JUÍZES CLASSISTAS APRESENTARÃO AO TRIBUNAL REGIONAL OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL;

§ 3º O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, COMPLETARÁ A CONTRIBUIÇÃO PELAS EMPRESAS, AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL SOBRE O LIMITE MÁXIMO;

§ 4º O TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, RECOLHIDAS PELAS EMPRESAS OU PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DOS JUÍZES CLASSISTAS, NÃO EXCEDERÁ O LIMITE MÁXIMO PARA RECOLHIMENTO PODENDO OS JUÍZES OPTAREM POR RECOLHER APENAS O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

§ 5º TODO O RECOLHIMENTO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO, PELOS JUÍZES CLASSISTAS, SERÃO DEVOLVIDOS MONETARIAMENTE E COM JUROS.

J U S T I F I C A T I V A

COM ESSA ALTERAÇÃO, PRETENDE-SE, CORRIGIR UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DA EXPECTATIVA DE DIREITO, POIS, AO SE TRANSFERIR A APOSENTADORIA DOS JUÍZES CLASSISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO COM DESCONTOS DE 12% DOS SALÁRIOS DA ATIVIDADE, TENDO INCLUSIVE MUITO DELES CONTRIBUIDO POR PERÍODOS ENTRE DOIS E CINCO ANOS AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, PARA O REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-RGPS, O SERVIDOR SERÁ LESADO NA SUA EXPECTATIVA DE DIREITO, POIS O IMPEDE DE APOSENTAR PELAS LEGÍTIMAS CONDIÇÕES DETERMINADAS PELA LEI Nº 8.622 DE 19/01/93, QUE DETERMINA SUA APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO COM SALÁRIOS DA ATIVIDADE E RETEM SUA CONTRIBUIÇÃO PARA UM PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL QUE NÃO USUFRUIRÁ.

MP 1523-13

000159

DATA
28 / 10 / 97

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-13 DE 1997

AUTOR
DEPUTADO NILSON GIBSON

Nº PRONTUÁRIO
1229

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01/01

ARTIGO 5º PARÁGRAFO 2º

TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 5º, O § 2º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ 2º - FICA ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA AOS JUIZES CLASSISTAS, DE QUALQUER INSTANCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM MANDATOS EM CURSO, QUE ATENDAM REQUISITOS E EXIGENCIAS PELA LEI Nº 6.903/81!"

J U S T I F I C A T I V A

PARA QUE O JUIZ CLASSISTA SE APOSENTE PROPORCIONALMENTE, É NECESSÁRIO NO MÍNIMO TRINTA ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DOS QUAIS CINCO (5) ANOS PELO MENOS NO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA TEMPORÁRIA E, PARA APOSENTADORIA INTEGRAL 35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHENDO ESSE REQUISITO, PODERÁ SER BENEFICIÁRIO DA MAGISTRATURA CLASSISTA, NORMA LEGAL REVOGADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA.

O ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 5º NA MEDIDA PROVISÓRIA POSSIBILITA A AQUISIÇÃO DO DIREITO A APOSENTADORIA AQUELES CLASSISTAS QUE VIEREM A IMPLEMENTAR OS REQUISITOS NA MENCIONADA LEI, NO CURSO DE SEUS MANDATOS INICIADOS ANTERIORMENTE A VIGENCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA EM APRECIAÇÃO, E CONSAGRADA A PLENITUDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE QUE A LEI NÃO RETROAGIRÁ PARA PROVOCAR PREJUÍZO AO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR A SUA REVOGAÇÃO.

MP 1523-13

000160

DATA 28/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

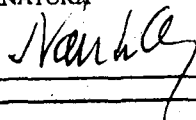
Acrescente-se ao art. 5º da MP Nº 1.523-13, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

ASSINATURA



MP 1523-13

000161

DATA 28/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 1997
------------------	------------------------------------------------------

AUTOR DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS	Nº PRONTUARIO
-------------------------------------	---------------

TIPO				
1 () - SUPRESSIVA	2 () - SUBSTITUTIVA	3 () - MODIFICATIVA	4 (X) - ADITIVA	9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
-----------------	--------------	-----------	--------	--------

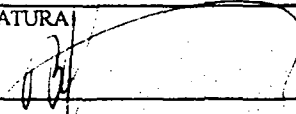
Acrescente-se ao art. 5º da MP Nº 1.523-13, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que estejam no exercício de funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

ASSINATURA



MP 1523-13

000162

DATA 28/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 1997
------------------	------------------------------------------------------

AUTOR DEPUTADO CORIOLANO SALES	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	--

PAGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
-----------------	--------------	-----------	--------	--------

Acrescente-se ao art. 5º da MP Nº 1.523-13, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICACÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

ASSINATURA



MP 1523-13

000163

DATA 28/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 1997
------------------	------------------------------------------------------

AUTOR DEPUTADO ADROALDO STRECK	Nº PRONTUÁRIO 520
-----------------------------------	----------------------

TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	--

PAGINA 1/3	ARTIGO 5º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Adicione-se ao art. 5º da MP 1.523-13, onde couber, o seguinte parágrafo :

§ Fica assegurado o direito à aposentadoria ou pensão aos Juizes Classistas Temporários da Justiça do Trabalho e aos Juizes da Justiça Eleitoral, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81;

JUSTIFICATIVA

1. Considerando a peculiaridade no caso dos Magistrados Classistas Temporários que é a necessidade de uma combinação de 2 (duas) condições:

35 ou 30 anos (proporcional) de serviço no INSS, sendo 5 (cinco) anos de atividade classista no mínimo, completadas no EXERCÍCIO DE MANDATOS DE PRAZO DETERMINADO (limites no tempo) diferentemente dos demais segmentos da população e semelhante aos Senhores Parlamentares;

2. Considerando que os Magistrados Classistas Temporários vêm tendo um desconto previdenciário de 12% do total da remuneração de forma compulsória pela União, só na sua atividade de Classista ultrapassando até QUASE 5 VEZES O TETO DO INSS, e ainda recolhem contribuição previdenciária concomitante pela sua atividade profissional, embora ao optar pela aposentadoria de Classista renuncie à da Previdência;

3. Considerando que os Magistrados Classistas, eleitos e nomeados, têm mandato a prazo determinado, por ato jurídico perfeito, semelhante à diplomação de um Parlamentar, não pode a lei derogar este princípio constitucional e retirar totalmente a condição de aposentadoria, por ser considerada uma violência, na medida que a União estaria se apropriando de contribuições já feitas e de forma compulsória;

4. Considerando que a proposta ora apresentada tem o objetivo de resguardar o direito em formação, que na linguagem jurídica do eminente mestre ANIBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Enciclopédia do Advogado-Rio, Thex Editora: 15a. Edição de Sobbeiman, Leib:

“Direitos adquiridos (dir. civ.) são aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por tempo prefixo ou condição preestabelecida inalterável ao arbitrio de outrem”.

Analisando a conceituação jurídica acima citada, ANIBAL FERNANDES, conclui que:

“Ressaltam os pontos capitais da excelente definição do jurista: a) O Conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) É um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) Mesmo que não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) Inalterável o termo ou a condição arbitrariamente”.

5. Considerando que a ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétrea, a medida provisória não deu acolhida ao que prescreve o

artigo 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", pois o Magistrado Temporário é detentor de mandatos nos termos do art. 117 da Carta Magna, do qual lhe é garantido durante o exercício todos os direitos e vantagens previstas em lei, não podendo, após sua investidura, ao arbítrio de outrem ser desligado da função, ressalvados apenas as hipóteses estabelecidas no art. 663 da C.L.T. Ao analisar este artigo, o eminente jurista CAIO MÁRIO SILVA PEPEIRA diz que:

"Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade".

Assim sendo, os que tenham cumprido, ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

6. Considerando que o Direito Constitucional sempre foi sensível à influência dos fatores sociais, como por exemplo a Carta política de 1967, no seu art. 177 parágrafo 1º, estabeleceu:

"O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-a com os direitos e vantagens nessa legislação".

7. Considerando que a proposta de alteração ora apresentada tem por objetivo ressaltar o direito adquirido em formação, com a preocupação social e a segurança jurídica dos cidadãos, patrimônio que há de ser preservado, por ser essencial à comunidade nacional e ao regime democrático:

8. Considerando que o próprio Executivo, através do Presidente da República e seus auxiliares, já se manifestaram por diversas vezes, dizendo que devem ser ressaltadas as expectativas de direito, como se observa da exposição de motivos nº 12/MPAS(conjunta), de 10 de março de 1995, assinada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES, cujo o item 13 está assim redigido:

"Além disso, serão reconhecidos as expectativas de direito dos anais segurados da Previdência Social segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprido".

9. Considerando que em outros países, como por exemplo a ITÁLIA, as regras da previdência somente entraram em vigor 10(dez)anos depois:

10. Considerando que recentemente a Câmara dos Deputados, ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 2004;

11. O CONGRESSO NACIONAL, com sua autonomia, independência e responsabilidade, fará justiça aos detentores de mandato com termo prefixado, em razão das considerações acima explicitadas, aprovando esta alteração da Medida Provisória.

ASSINATURA

J. Ueck

MP 1523-13

000164

DATA 28/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 1997
------------------	------------------------------------------------------

AUTOR DEPUTADO OSMAR LEITÃO	Nº PRONTUÁRIO .566
--------------------------------	-----------------------

TIPO				
1 () - SUPRESSIVA	2 () - SUBSTITUTIVA	3 () - MODIFICATIVA	4 (X) - ADITIVA	9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
-----------------	--------------	-----------	--------	--------

Adicione-se ao art. 5º da MP Nº 1.523-13, onde couber, o seguinte parágrafo:

§ Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81.

JUSTIFICAÇÃO

Este parágrafo, busca atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Constituição Federal, que põe a salvo " o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada ", pois o Magistrado Temporário é o detentor de mandatos nos termos do art. 117 da Carta Magna, do qual lhe é garantido durante o exercício todos os direitos e vantagens previstas em lei.

ASSINATURA	
------------	--

- 5 -

MP 1523-13

000165

29 / 10 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-13

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 SUPRESSÃO 2 SUBSTITUIÇÃO 3 MODIFICAÇÃO 4 ADIÇÃO 5 SUBSTITUIÇÃO GLOBA

1

5

Acrescente-se ao artigo 5º da MP em epígrafe, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O Acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e o fato Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

ASSINATURA

MP 1523-13

000166

2 DATA
29 / 10 / 973 PROPOSTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-134 AUTOR
Senadora EMILIA FERNANDES5 Nº PRONTUÁRIO
0656 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/28 ARTIGO
ARTIGO 5º

9 TEXTO

Adicione-se ao Artigo 5º da Medida Provisória em referência, o seguinte parágrafo, renumerando o parágrafo anterior.

“Fica assegurada aposentadoria e pensão, nos termos da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, àquele que ocupava cargo de magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho ou de magistrado da Justiça Eleitoral em 11 de outubro de 1996.”

JUSTIFICATIVA

O respeito ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional Brasileiro, sendo cláusula pétrea constante do inciso XXXVI do art. 5º de nossa Constituição, em decorrência de sua importância para o equilíbrio das normas jurídicas e para a segurança do cidadão e do próprio regime democrático.

Quanto à conceituação de direito adquirido, o eminente jurista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA assim menciona:

“Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao

patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade."

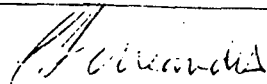
Tendo em vista essas considerações, fica claro que a extinção da aposentadoria especial de juiz temporário sem a preservação do direito adquirido daqueles que, na data da primeira edição da Medida Provisória nº 1523 (11 de outubro de 1996), ocupavam esse tipo de cargo, é inconstitucional.

Nesse contexto, a inclusão do parágrafo acima especificado visa corrigir vício de inconstitucionalidade. Por seu intermédio, passa-se a garantir que os juizes temporários em exercício, em 11 de outubro de 1996, que tenham cumprido ou venham a cumprir, durante o mandato, as condições necessárias à aposentadoria especial nesse cargo, nos termos da legislação até então em vigor (Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981), tenham seus direitos adquiridos preservados.

Além disso, a inclusão do parágrafo também cumpre o objetivo de fazer justiça aos juizes temporários que, em face das normas até então vigentes, tiveram que recolher, além da contribuição previdenciária relativa a sua atividade profissional, 12% de sua remuneração mensal para o regime previdenciário dos servidores públicos. Assim, na medida em que esse recolhimento para o regime dos servidores públicos equivale a quase cinco vezes o teto de contribuição e de benefício do INSS, não é justo que tais contribuições adicionais não sejam consideradas para efeito de habilitação à aposentadoria especial. Aliás, regulamentação da matéria deve, inclusive, prever a continuidade da contribuição extra para aqueles que tenham seu direito à aposentadoria especial de juiz temporário preservado.

Sala das Comissões, em

Senadora EMILIA FERNANDES



MP 1523-13

000167

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 29/10/97		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.523-13/97		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 6	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
⁹ Texto				arquivo = 1523-13e

Suprima-se da redação do artigo 6º desta MP as referências Decreto-Lei n.º 158, de 1967, à Lei n.º 7.850, de 1989, ao § 5º do art. 3º da Lei n.º 8.213, de 1991.

Justificação

Dentre as cláusulas revogatórias o governo também extingue a aposentadoria especial para os aeroviários e as telefonistas. Por discordarmos destas modificações propomos a supressão da referências aos respectivos institutos legais.

Estranhamente, pois desprovido de qualquer referência ou justificação suprime a exigência de quórum para as reuniões do Conselho Nacional de Saúde. Como todo órgão colegiado deve ao quórum o respaldo de suas decisões, propomos que o § 5º do art. 3º da Lei n.º 8.213 não seja revogado.

¹⁰ Assinatura:

Sérgio Miranda

MP 1523-13

000168

**EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-13,
DE 7 DE MARÇO DE 1997**

Substitua-se o Art. 6º. da Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A contribuição do empregado rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no VII do art. 12 da Lei Nº. 8.212, de junho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei Nº. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,22% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural”.

JUSTIFICATIVA

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR -, de forma idêntica ao INSS, teve alterada a contribuição de 2,5 % sobre o montante da remuneração paga, na folha de pagamento, de todos os seus contribuintes, para o percentual de 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de suas produções. Tal modificação ocorreu quando o INSS substituiu o fato gerador da contribuição previdenciária do produtor rural, pessoa física e jurídica, das empresas agroindustriais e extrativistas animais e vegetais, que deixaram de contribuir na forma de 20% sobre o montante da folha de pagamento, passando a pagar uma alíquota de até 2,5% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Estas modificações foram instituídas pelas Leis 8.540, de 22 de dezembro de 1992, e 8.870, de 15 de abril de 1994.

Na fixação daquelas alíquotas, contudo, não foi guardada, no caso do SENAR, a mesma proporcionalidade encontrada pelo INSS, para que não houvessem perdas de arrecadação. Assim, o SENAR perdeu uma substancial parcela dos recursos necessários ao financiamento de suas ações de formação profissional rural e promoção social do trabalhador rural e de sua família.

Hoje, a Instituição, que tem sobre a sua responsabilidade a profissionalização de 12 milhões de trabalhadores e produtores rurais em regime de economia familiar conta com a menor receita, entre todas as instituições que compõem o chamado sistema “S”. Esta situação é ainda mais grave tendo em vista a diversidade do meio onde ela atua, pois, apesar de todo o apoio dos sistemas sindicais patronal e laboral, o SENAR têm seus custos operacionais elevados, já que diferentemente de suas co-irmãs, todos os seus cursos, treinamento e materiais didáticos são oferecidos gratuitamente a sua clientela.

Brasília-DF, 28 outubro de 1997



CARLOS MELLES
Deputado Federal

MP 1.523-13

000169

2 DATA 29 / 10 / 97

3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-13

4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO 1884

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 09/01

8 ARTIGO 6º PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

9 TEXTO

O texto proposto para o art. 6º da MP passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1957, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, os § 2º e 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, § 5º do art. 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993”.

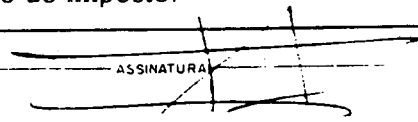
JUSTIFICATIVA

Acredita-se que, atualmetne, existam no País 3,5 milhões de estabelecimentos rurais, entre eles os de economia familiar, os de economia de mercado e, em menor número, as empresas rurais devidamente registradas no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. Esse quantitativo está disperso por todo o território nacional, e, na maioria das vezes, a quilômetros de distância da rede bancária e dos postos de fiscalização do INSS.

Com a finalidade de tornar exequível o processo de acompanhamento e fiscalização das contribuições previdenciárias dos produtores rurais, pessoas jurídicas, o § 4º d art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, modificou o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, introduzindo, como no caso dos produtores rurais pessoas físicas, a figura da sub-rogação aos adquirentes consignatários das obrigações do empregador rural pelo recolhimento das obrigações devidas nos termos daquele Artigo.

A revogação do aludido parágrafo, como está proposto na MP, impossibilitará, na prática, a fiscalização de quem é quem em termos de contribuição tributária, facilitando assim a sonegação do imposto.

ASSINATURA



MP 1.523-13

000170

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

**EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Luiz Gushiken)****ACRESCENTA ARTIGO MANTENDO
APOSENTADORIA ESPECIAL DOS
AERONAUTAS**

Acrescente-se na medida provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta”.

JUSTIFICATIVA**I - SOBRE A CATEGORIA DOS AERONAUTAS**

1) A categoria dos aeronautas engloba os pilotos, co-pilotos, comissários de voo, engenheiros de voo e tripulantes de toda e qualquer aeronave (incluindo helicópteros), desde as de propriedade das grandes companhias aéreas, como também as de táxi-aéreo, aviação agrícola e aviação de modo geral.

II - COMO ERA O REGIME PREVIDENCIÁRIO DA CATEGORIA

2) O regime previdenciário dos aeronautas era regido pelo Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967, que estabelecia a aposentadoria da categoria aos 25 anos de trabalho. A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 148, reforçou tal legislação especial ao dispor que os aeronautas - e outras categorias que menciona - seriam regidos pela “respectiva legislação específica”.

3) Com a edição da presente Medida Provisória, a aposentadoria especial dos aeronautas foi suprimida, pois a MP expressamente revoga o citado Decreto-Lei e altera a redação do art. 148 da lei 8.213.

4) Ocorre que os aeronautas - como se verá adiante - exercem atividade especial, de alto risco à saúde física e mental. Há uma vasta bibliografia médica internacional sobre as doenças e disfunções orgânicas ocasionadas por essa profissão. A iniciativa do legislador de conceder aposentadoria diferenciada a esses trabalhadores foi no sentido não só de protegê-los, mas também aos usuários das companhias aéreas que, com essa medida, teriam mais segurança nos vôos.

III - OS ESTUDOS SOBRE A SAÚDE DOS TRABALHADORES

EM AERONAVES

5) O Departamento Intersindical de Estudo e Pesquisa de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (DIESAT) realizou um sério levantamento sobre os efeitos das condições de trabalho na saúde do aeronauta, publicado em julho de 1995 sob o título "Aeronautas- Condições de Trabalho e Saúde". Tal levantamento foi corroborado por outros estudos acerca do mesmo tema, dentre os quais se destaca o realizado pelo Núcleo do Instituto de Ciências da Atividade Física (NUICAF), órgão do Ministério da Aeronáutica, em trabalho publicado em janeiro de 1996 pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro.

6) No estudo do DIESAT são apresentados dados estatísticos nacionais e internacionais, com resultados de pesquisas feitas na Austrália, França, Alemanha, Japão, Escandinávia, ex-União Soviética e Estados Unidos, que comprovam que os aeronautas, durante sua atividade laboral, estão expostos a múltiplas condições adversas que contribuem decisivamente para um comprometimento de sua saúde, tanto física quanto mental, de tal modo que **muitas doenças têm uma prevalência maior entre estes profissionais do que na população em geral**, como é o caso da calculose renal, doenças psicossomáticas, como úlceras e gastrites, doenças cardiovasculares e transtornos mentais, como ansiedade ou depressão.

7) A análise dos dados das seguradoras brasileiras sobre as principais causas de **afastamento definitivos** entre os aeronautas, vêm a confirmar ainda mais este fato. Os dados apresentados pelas seguradoras revelam que no período de 1990 a 1995 houve, no Brasil, um total de 99 afastamentos definitivos de vôo entre estes profissionais, devido à ocorrência de doenças que impossibilitam para o trabalho. Desse total, 23,47% (23 casos) ocorreram às custas de doenças do coração, seguido de problemas audiovisuais, com 20,41% (21 casos), e transtornos mentais, com 19,39% (19 casos).

IV - OS PRINCIPAIS RISCOS DE DOENÇAS DA PROFISSÃO

8) De acordo com o mencionado estudo do DIESAT, os fatores que atingem os aeronautas são tanto *físicos* (decorrentes das condições das aeronaves), como da organização do trabalho em turnos e sem horário fixo e os fatores específicos das condições do vôo.

9) Os *fatores físicos*, que são os decorrentes da exposição prolongada às condições no interior das aeronaves, são:

a) Vibrações, microvibrações e ruídos decorrentes do motor em vôo e nos pousos e decolagens. Efeitos: perda auditiva e problemas neuropsicológicos como **insônia, irritabilidade e stress**;

b) Baixa umidade do ar dentro da cabine. Efeitos: **cálculo renal, ressecamento da pele, inflamação da conjuntiva e sangramento nasal**;

c) Radiação solar em grandes altitudes. Efeito: **catarata**;

d) Radiação eletromagnética. Efeito: **câncer**;

e) Pressão dentro da aeronave. Como a pressão é menor em relação ao exterior do aparelho, ela leva à hipóxia hipobárica (diminuição de oxigênio nas células). Além disso ocorre aerodilatação (dilatação dos gases aprisionados nas cavidades do organismo). A aerodilatação ocasiona o **bloqueio auditivo**, com a obstrução da Trompa de Eustáquio, que é a única via de saída de ar do ouvido. Todo mundo que já viajou de avião pelo menos uma vez já sentiu esse efeito;

f) Posturas incômodas (no caso de pilotos, co-pilotos e engenheiros de vôo), que trabalham por longas horas sentados, sob tensão constante, numa posição não fixa e com área de trabalho limitada. No caso dos comissários de vôo, estes carregam pesados carrinhos pelos corredores inclinados do avião para o atendimento de bordo. Efeitos: tais atividades ao longo do tempo contribuem para o aparecimento de **hérnia de disco, bursite crônica e dores osteomusculares**;

10) Além disso, como há uma irregularidade nos horários de trabalho, algo que é inerente à profissão, isto acarreta vários problemas. Quando não há repouso noturno, ocorre lapso na vigília, que aumenta com o passar da idade, diminuindo, conseqüentemente, a concentração, o que pode contribuir para acidentes aéreos. Os estudos apontam que o sistema de trabalho em turnos acarreta aparecimento de certas disfunções no trato gastrointestinal (dispepsia, úlcera e diarreia), distúrbios psicossomáticos (dor de cabeça, fadiga e náuseas) e aumento de risco de doenças cardiovasculares.

11) Os *fatores específicos do vôo* são aqueles relacionados com a quebra de fuso horário existente em vôos de grande distância. Atravessar muitos fusos altera o ritmo circadiano (ciclo de 24 horas do organismo humano). Essa alteração leva de 24 a 48 horas para voltar ao normal. Todos aqueles que já fizeram uma viagem internacional conhecem esse fenômeno, conhecido mundialmente como "jet lag". Os efeitos: **alteração do apetite, irritabilidade e insônia**.

V - DA NECESSIDADE DE SE MANTER A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS AERONAUTAS

12) Enfim, o conjunto de fatores relatados acima, torna a atividade do aeronauta uma atividade especial. O problema dos quais estamos falando é tão sério e evidente, que o **Ministério da Aeronáutica** faz avaliação a cada seis meses da saúde dos pilotos, co-pilotos, engenheiros de vôo e comissários de vôo, emitindo o "**Certificado de Capacidade Física**".

13) Portanto, a presente emenda tem como escopo resgatar a aposentaria especial a qual faz jus **uma categoria que trabalha em condições especiais**. Trata-se de uma profissão altamente desgastante, que devia ter merecido do governo uma maior atenção e discussão antes de ser implementada esta medida provisória, que **pura e simplesmente suprimiu um direito que pode, inclusive, colocar em risco a segurança da população que viaja nos aviões**.

Sala das Sessões. 28/10/97

LUIZ GUSHIKEN (PT-SP)

MP 1.523-13

000171

DATA
27/10/97

PROPOSIÇÃO
3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23/10/97

AUTOR
4 DEPUTADO FEDERAL VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
7 1 / 1

ARTIGO PARÁGRAFO INCISÓ ALÍNEA
8 7º

9 TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13

Suprima-se o Artigo 7º da MP nº 1.523-13, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991 determina que a contribuição de empresas rurais, que são aquelas que se dedicam a produzir material de origem vegetal e os submetem a processos de beneficiamento, para posterior comercialização, independente de sua localização física, seja feita apenas sobre a folha de pagamento, restringindo a contribuição sobre a produção rural apenas para o pequeno produtor pessoa física, ou segurado especial, que explora atividade agropecuária individualmente ou em regime de economia familiar.

Através da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1.992, foram mantidas as contribuições das empresas rurais sobre a folha de pagamento e estendeu a contribuição sobre a produção rural para o grande produtor pessoa física (equiparado a autônomo), que explora a atividade agropecuária com auxílio de empregados, sendo dispensado a contribuição sobre a folha de pagamento, mantendo-se o benefício de não incidência sobre o produto semente.

Por força da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1.994, as empresas rurais passaram a contribuir sobre a folha de pagamento, com 2,7%, sendo 2,5% para o salário educação e 0,2% para o INCRA, e 2,7% sobre a venda dos produtos rurais, sendo 2,5% para a previdência social, 0,1% para o seguro de acidentes do trabalho e 0,1% para o SENAR, e as vendas de sementes passaram a não integrar a base de cálculo para a contribuição sobre a produção rural, contemplando produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento feitas por produtores rurais entre si, as vendas feitas pelos produtores rurais às pessoas que, registradas no Ministério da Agricultura, se dediquem ao comércio de sementes e mudas no País.

Pretende o Governo Federal, com o Artigo 7º, eliminar da exclusão da base de cálculo, a produção rural destinada ao plantio e ao reflorestamento, deixando de contemplar o produto semente, passando o mesmo a integrar essa base de cálculo para a contribuição devida à Seguridade Social, o que certamente afetará o desenvolvimento tecnológico que estamos alcançando no meio rural, e uma elevação injusta na contribuição deste segmento da economia, que pela alta qualificação profissional de seus empregados, exige melhores salários, portanto, propomos a supressão do referido artigo.

10 ASSINATURA


MP 1.523-13

000172

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

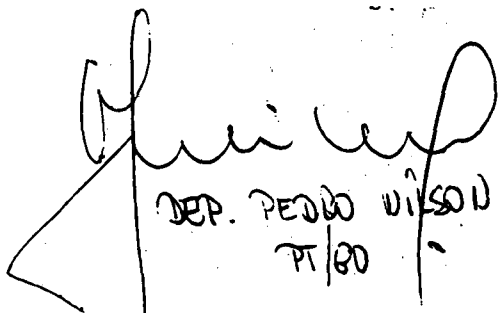
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Não tendo sido convertidas em Lei no prazo de 30 dias, perde a Medida Provisória a eficácia desde a origem. E somente o Congresso Nacional tem o poder de regular os atos praticados durante a sua vigência. É invasão inaceitável da competência congressional a convalidação dos efeitos das medidas provisórias anteriores, promovida pelo art. 8º, cuja gritante inconstitucionalidade deve ser rechaçada por esta Casa.

Sala das Sessões, ~~28/10/97~~
28 de outubro de 1997


DEP. PEDRO WILSON
PT/RO

MP 1.523-13

000173

29 / 10 / 97

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-13

AUTOR
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº FOLHA...
337

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA
1

CÓPIAS
3

Suprima-se do Art. 9º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, que dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS de Jogador Profissional de Futebol, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Jogador Profissional de Futebol), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

ASSINATURA

[Handwritten signature]

MP 1.523-13

000174

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 12 da Medida Provisória a seguinte expressão:

“a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989”

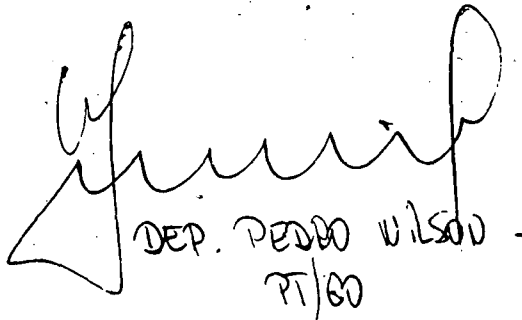
JUSTIFICAÇÃO

A expressão que se pretende destacar revoga a Lei nº 7.850/89, que considera penosa a atividade de telefonista.

Com base nisto, estaria extinto o direito desta categoria de pleitear a aposentadoria especial que, em vista do art. 202, II da CF, fazem jus os que trabalham em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Retirar-se-ia, portanto, um direito adquirido, e reconhecido por lei, a todos os que atuam nessas condições tidas como penosas.

É importante ressaltar que, no Projeto de Lei nº 3.201/92, aprovado pelas Comissões de Trabalho e de Seguridade Social da Câmara dos Deputados, o substitutivo oferecido pelos nobres Relatores, dentre eles o Deputado Euler Ribeiro, contempla a aposentadoria especial da atividade de telefonista, por exposição ao agente físico nocivo de vibração (manejamento de mesa telefônica para recepção e transmissão de comunicação). Nessas condições, é de se reconhecer, portanto, o direito à aposentadoria especial, impondo-se a manutenção da Lei nº 7.850/89.

Sala das Sessões, ~~28/10/97~~ ^{28 de outubro de 1997}


 DEP. PEDRO WILSON -
 PT/GO

MP 1.523-13

000175

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 12 da Medida Provisória a seguinte expressão:

“o § 2º do art. 38”

JUSTIFICAÇÃO

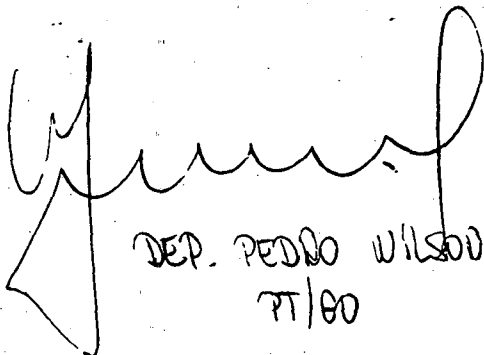
O parágrafo 2º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 têm o propósito de impedir que empresas inadimplentes com a Previdência possam parcelar seus débitos em atraso em caso de apropriação indebita das contribuições recolhidas de seus empregados.

A revocação deste dispositivo, bem se vê, caminha no sentido de facilitar a vida dos devedores réapsos, negligentes, sonegadores ou criminosos. É um incentivo a

mais dado pelo atual governo aos maus pagadores, quando, ao mesmo tempo, penaliza os trabalhadores e aposentados com a supressão de seus direitos.

Em face destas conseqüências, não se pode concordar com a revogação proposta, que torna ainda mais imorais as relações da Previdência com seus devedores, demonstrando a promiscuidade de interesses que comanda, hoje, as decisões governamentais impedindo que se torne efetiva a arrecadação da Seguridade.

Sala das Sessões, ~~29/10/97~~ 23 de outubro de 1997



DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1.523-13
000176

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

SF 22,1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 12 da Medida Provisória a seguinte expressão:

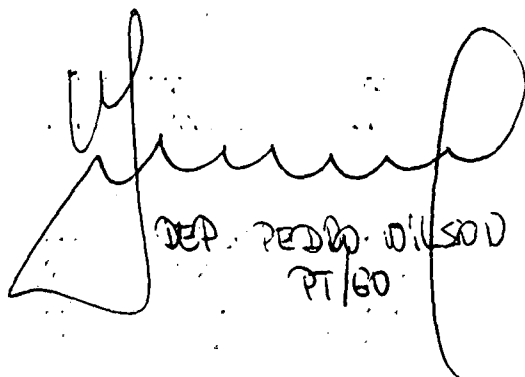
“a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968”

JUSTIFICAÇÃO

A pura e simples revogação da Lei nº 5.527/68 visa, objetivamente, afastar a regulamentação em vigor a respeito do direito à aposentadoria especial de inúmeras categorias, as quais devem estar contempladas no regulamento específico e sujeitas a fatores de desgaste físico (insalubridade, penosidade, periculosidade). Revogar esta norma significa revogar também direitos assegurados, sem uma análise detalhada de cada caso.

como deve ser feito para que se cumpra o disposto na Constituição (art. 202, II). Assim propomos a manutenção desta Lei, até que lei específica venha regular a matéria.

28 de outubro de 1997
Sala das Sessões, ~~28/10/97~~



DEP. PEDRO DILSON
PT/GO

MP 1.523-13

000177

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA:
(Do Sr. Luiz Gushiken)

Suprima-se do texto do art. 12 da Medida Provisória nº. 1523/96 as seguintes expressões: "Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967".

JUSTIFICATIVA

I - SOBRE A CATEGORIA DOS AERONAUTAS

1) A categoria dos aeronautas engloba os pilotos, co-pilotos, comissários de voo, engenheiros de voo e tripulantes de toda e qualquer aeronave (incluindo helicópteros), desde as de propriedade das grandes companhias aéreas, como também as de taxi-aéreo, aviação agrícola e aviação de modo geral.

II - COMO ERA O REGIME PREVIDENCIÁRIO DA CATEGORIA

2) O regime previdenciário dos aeronautas era regido pelo Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967, que estabelecia a aposentadoria da categoria aos 25 anos de trabalho. A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 148, reforçou tal legislação especial ao dispor que os aeronautas - e outras categorias que menciona - seriam regidos pela "respectiva legislação específica".

3) Com a edição da presente Medida Provisória, a aposentadoria especial dos aeronautas foi suprimida, pois a MP expressamente revoga o citado Decreto-Lei e altera a redação do art. 148 da lei 8.213.

4) Ocorre que os aeronautas - como se verá adiante - exercem atividade especial, de alto risco à saúde física e mental. **Há uma vasta bibliografia médica internacional sobre as doenças e disfunções orgânicas ocasionadas por essa profissão.** A iniciativa do legislador de conceder aposentadoria diferenciada a esses trabalhadores foi no sentido não só de protegê-los, mas também aos usuários das companhias aéreas que, com essa medida, teriam mais segurança nos vôos.

III - OS ESTUDOS SOBRE A SAÚDE DOS TRABALHADORES EM AERONAVES

5) O Departamento Intersindical de Estudo e Pesquisa de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (DIESAT) realizou um sério levantamento sobre os efeitos das condições de trabalho na saúde do aeronauta, publicado em julho de 1995 sob o título "Aeronautas-Condições de Trabalho e Saúde". Tal levantamento foi corroborado por outros estudos acerca do mesmo tema, dentre os quais se destaca o realizado pelo Núcleo do Instituto de Ciências da Atividade Física (NUICAF), **órgão do Ministério da Aeronáutica**, em trabalho publicado em janeiro de 1996 pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro.

6) No estudo do DIESAT são apresentados dados estatísticos nacionais e internacionais, com resultados de pesquisas feitas na Austrália, França, Alemanha, Japão, Escandinávia, ex-União Soviética e Estados Unidos, que comprovam que os aeronautas, durante sua atividade laboral, estão expostos a múltiplas condições adversas que contribuem decisivamente para um comprometimento de sua saúde, tanto física quanto mental, de tal modo que **muitas doenças têm uma prevalência maior entre estes profissionais do que na população em geral**, como é o caso da calcinose renal, doenças psicossomáticas, como úlceras e gastrites, doenças cardiovasculares e transtornos mentais, como ansiedade ou depressão.

7) A análise dos dados das seguradoras brasileiras sobre as principais causas de **afastamento definitivos** entre os aeronautas, vêm a confirmar ainda mais este fato. Os dados apresentados pelas seguradoras revelam que no período de 1990 a 1995 houve, no Brasil, um total de 99 afastamentos definitivos de vôo entre estes profissionais, devido à ocorrência de doenças que impossibilitam para o trabalho. Desse total, 23,47% (23 casos)

ocorreram às custas de doenças do coração, seguido de problemas audiovisuais, com 20,41% (21 casos), e transtornos mentais, com 19,39% (19 casos).

IV - OS PRINCIPAIS RISCOS DE DOENÇAS DA PROFISSÃO

8) De acordo com o mencionado estudo do DIESAT, os fatores que atingem os aeronautas são tanto *físicos* (decorrentes das condições das aeronaves), como da organização do trabalho em turnos e sem horário fixo e os fatores específicos das condições do voo.

9) Os *fatores físicos*, que são os decorrentes da exposição prolongada às condições no interior das aeronaves, são:

a) Vibrações, microvibrações e ruídos decorrentes do motor em voo e nos pousos e decolagens. Efeitos: perda auditiva e problemas neuropsicológicos como **insônia, irritabilidade e stress;**

b) Baixa umidade do ar dentro da cabine. Efeitos: **cálculo renal, ressecamento da pele, inflamação da conjuntiva e sangramento nasal;**

c) Radiação solar em grandes altitudes. Efeito: **catarata;**

d) Radiação eletromagnética. Efeito: **câncer;**

e) Pressão dentro da aeronave. Como a pressão é menor em relação ao exterior do aparelho, ela leva à hipóxia hipobárica (diminuição de oxigênio nas células). Além disso ocorre aerodilatação (dilatação dos gases aprisionados nas cavidades do organismo). A aerodilatação ocasiona o **bloqueio auditivo**, com a obstrução da Trompa de Eustáquio, que é a única via de saída de ar do ouvido. Todo mundo que já viajou de avião pelo menos uma vez já sentiu esse efeito;

f) Posturas incômodas (no caso de pilotos, co-pilotos e engenheiros de voo), que trabalham por longas horas sentados, sob tensão constante, numa posição não fixa e com área de trabalho limitada. No caso dos comissários de voo, estes carregam pesados carrinhos pelos corredores inclinados do avião para o atendimento de bordo. Efeitos: tais atividades ao longo do tempo contribuem para o aparecimento de **hérnia de disco, bursite crônica e dores osteomusculares;**

10) Além disso, como há uma irregularidade nos horários de trabalho, algo que é inerente à profissão, isto acarreta vários problemas. Quando não há repouso noturno, ocorre lapso na vigília, que aumenta com o passar da idade, diminuindo, conseqüentemente, a concentração, o que pode contribuir para acidentes aéreos. Os estudos apontam que o sistema de trabalho em turnos acarreta aparecimento de certas disfunções no trato gastrointestinal (dispepsia, úlcera e diarreia), distúrbios psicossomáticos (dor de cabeça, fadiga e náuseas) e aumento de risco de doenças cardiovasculares.

11) Os *fatores específicos do vôo* são aqueles relacionados com a quebra de fuso horário existente em vôos de grande distância. Atravessar muitos fusos altera o ritmo circadiano (ciclo de 24 horas do organismo humano). Essa alteração leva de 24 a 48 horas para voltar ao normal. Todos aqueles que já fizeram uma viagem internacional conhecem esse fenômeno, conhecido mundialmente como “jet lag”. Os efeitos: **alteração do apetite, irritabilidade e insônia.**

V - DA NECESSIDADE DE SE MANTER A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS AERONAUTAS

12) Enfim, o conjunto de fatores relatados acima, torna a atividade do aeronauta uma atividade especial. Os problema dos quais estamos falando é tão sério e evidente, que o **Ministério da Aeronáutica** faz avaliação a cada seis meses da saúde dos pilotos, copilotos, engenheiros de vôo e comissários de vôo, emitindo o “**Certificado de Capacidade Física**”.

13) Portanto, a presente emenda tem como escopo resgatar a aposentaria especial a qual faz jus **uma categoria que trabalha em condições especiais**. Trata-se de uma profissão altamente desgastante, que devia ter merecido do governo uma maior atenção e discussão antes de ser implementada esta medida provisória, que **pura e simplesmente suprimiu um direito que pode, inclusive, colocar em risco a segurança da população que viaja nos aviões.**

Sala das Sessões, ~~28/10/97~~ *28 de outubro 1997*

LUIZ GUSHIKEN (PT-SP)

MP 1.523-13

000178

DATA 28/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 12º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO				

Suprima-se, no art. 12º da MP Nº 1.523-13, a revogação do § 5º do art. 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991.

JUSTIFICAÇÃO

A norma revogada garante a participação da sociedade civil nas decisões do Conselho Nacional de Previdência Social. Sua supressão é inexplicável, injustificável e inaceitável. Esta emenda não tem outro destino senão sua plena e completa aceitação pelo Congresso Nacional, sob pena de responsabilizar-se o Legislativo pelos abusos que vierem a ser cometidos pelo aludido Conselho.

ASSINATURA

MP 1.523-13

000179

DATA 28/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 12º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Suprima-se, no art. 12º da MP Nº 1523-13, a revogação da Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a

tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os jornalistas profissionais, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1.523-13

000180

DATA 28/10/97	PROPC MEDIDA PROVISORIA Nº 1.523-13, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERACLIO			Nº PRONTUARIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 12º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, no art. 12º da MP 1.523-13 a revogação da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritária e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; e que cada emenda possa contemplar uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os profissionais que jogam futebol, os quais poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.



 ASSINATURA

MP 1.523-13

000181

 DATA
 28/10/97

PROP.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 1997

 AUTOR
 DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO

 Nº PRONTUÁRIO
 527

 TIPO
 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

 PAGINA
 1/1

 ARTIGO
 12º

PARAGRAFO

INCISO

ALINEA

TEXTO

Suprima-se, no art. 12º da MP 1.523-13, a revogação do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os aeronautas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.



ASSINATURA

MP 1.523-13

000182

DATA 28/10/97	PROP MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 12º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Suprima-se, no art. 12º da MP 1.523-13, a revogação da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os telefonistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1.523-13

000183

29 / 10 / 97	PROPO: MEDIDA PROVISORIA Nº 1523-13
--------------	----------------------------------------

AUTO: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	PRONTUÁRIO: 337
---------------------------------------	--------------------

1 SUPRESS... 2 SUBSTITUI... 3 MODIFICA... 4 ADIT... 5 SUBSTITUTIVE GLOBAL

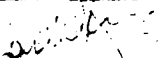
PÁGINA: 1	ART.º: 12
--------------	--------------

Suprima-se do Art. 12º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, a atividade Profissional de Telefonista.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Telefonista), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

ASSINATURA



MP 1.523-13

000184

29 / 10 / 97	PROPO: MEDIDA PROVISORIA Nº 1523-13
--------------	----------------------------------------

AUTO: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	PRONTUÁRIO: 337
---------------------------------------	--------------------

1 SUPRESS... 2 SUBSTITUI... 3 MODIFICA... 4 ADIT... 5 SUBSTITUTIVE GLOBAL

PÁGINA: 1	ART.º: 12
--------------	--------------

Suprima-se do Art. 12º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, que dispõe sobre aposentadoria especial para categorias profissionais que menciona.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato das categorias citadas na referida Lei, quererem rediscutir a questão da sua aposentadoria.

MP 1.523-13

000185

29 / 10 / 97

PROPOSTA MEDIDA PROVISORIA Nº 1523-13

AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PROPOSTA 337

1 SUPRESS... 2 SUBSTITUI... 3 MODIFIC... 4 ADIT... 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1

LINHA 12

Suprima-se do Art.12º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, que dispõe sobre a aposentadoria dos Jornalistas Profissionais.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Jornalistas Profissionais), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

MP 1.523-13

000186

29 / 10 / 97

PROPO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-13

Deputado ARNÁLDO FARIA DE SÁ

337

1 SUPRESS... 2 SUBSTITUI... 3 MODIFICAT... 4 ADIT... 9 SUBSTITUTIVO GLOBA.

PÁGINA 1

12

Suprima-se do Art. 12º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aposentadoria especial do Aeronauta e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada no referido Decreto-Lei (Aeronauta), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

ASSINATURA

(Handwritten signature)

MP 1.523-13

000187

29 / 10 / 97

PROPO
MEDIDA PROVISORIA Nº 1523-13

AUTO-
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO
337

1 SUPRESS... 2 SUBSTITUI... 3 MODIFICA... 4 ADIT... 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS
1

LEI Nº 7.850
12

Suprima-se do Art. 12º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, a atividade Profissional de Telefonista.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (telefonista), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

10

ASSINATURA
[Handwritten Signature]

MP 1.523-13

000188

29 / 10 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-13

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 SUPRESS... 2 SUBSTITUI... 3 MODIFICA... 4 ADIC... 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1

22

Substitua-se o § 10º constante no Art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 da Medida Provisória em epígrafe.

Parágrafo 10º - As demais Entidades de Prática Esportiva desde que disputem comprovadamente campeonatos oficiais em cinco Federações de Esportes Olímpicos, mantenham pelo menos um esporte de origem nacional e auferam rendas em outras modalidades esportivas, equiparam-se aos Clubes de Futebol Profissional, para efeitos desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O esporte competitivo sofreu radical alteração nos últimos anos.

Assim, modalidades como voley, basquete, tênis, natação, atletismo e outras, face aos espetáculos que tem proporcionado, elevam aos ginários grande massa de aficionados.

Tem proporcionado ótimas rendas e angariado patrocínios bastante elevados (2 a 3 milhões de reais por ano). Suas cotas na televisão atingem cifras bastantes expressivas.

Para tal fim, fácil será verificar-se que são inúmeras as competições das modalidades acima mencionadas que ocupam inclusive horários nobres em nossas televisões rivalizando mesmo com o futebol em número de horas televisionadas.

Desarte por um princípio de isonomia, inclusive no que tange as suas constituições e pelos motivos acima expostos, é mais do que evidente que os

clubes que apresentarem os requisitos exigidos no § 10 acima citado, devam receber tratamento equitativo da Lei, em relação inclusive aos Clubes de Futebol Profissional.

ASSINATURA

MP 1.523-13

000189

1 DATA 29 / 10 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13/97
4 AUTOR MARQUINHO CHEDID	5 Nº PRONTUÁRIO 377
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 CÓPIA 1/1	8 ARTIGOS 22
9 PARÁGRAFO 6º	

Dê-se ao § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

"A contribuição empresarial destinada à Seguridade Social dos clubes de futebol e das entidades de prática desportiva que disputem competições em pelo menos 3 (três) modalidades de esporte olímpico, em substituição a prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente da renda dos espetáculos desportivos de que participem no território nacional e de contrato de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos".

Justificação

O Brasil é mesmo um país singular! Quando a tendência mundial é incentivar a iniciação desportiva e a preparação precoce de atletas capazes de competir em eventos internacionais, nossas leis penalizam as associações atléticas que se preocupam com a promoção e o desenvolvimento do desporto amador. Por incrível que pareça, para efeitos de contribuição à Seguridade Social, essas associações são tratadas como empresas, como se existissem para auferir lucros e não para servir de celeiros de futuros campeões. Na verdade, o que com esta emenda se propõe é o restabelecimento do regime de contribuição prevista na Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, de boa memória, que dispensava ao futebol profissional e o desporto amador o mesmo tratamento.

ASSINATURA

MP 1.523-13

000190

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. ... O art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 29.

§ 4º. E assegurado ao segurado que, tendo cumprido a totalidade dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço e que, não a tendo requerido, tenha permanecido em atividade, o salário de benefício calculado com base na média mais elevada verificada a partir do mês em que cumpriu o tempo de serviço e a carência exigida para o benefício, independentemente da data da entrada do requerimento.”

JUSTIFICAÇÃO

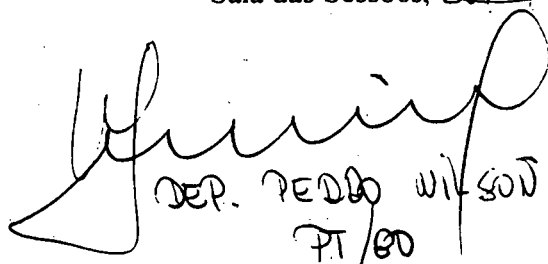
A legislação previdenciária, conquanto vise assegurar ao segurado o valor de benefício com base na média real dos últimos 36 salários de contribuição, não assegura a plenitude do direito adquirido ao segurado que, podendo requerer o benefício, não o requer e permanece em atividade. A partir daí, caso haja redução salarial, o segurado sofre prejuízo, ainda que já pudesse fazer jus à aposentadoria. Caso venha a ter melhoria salarial, esta vem em seu favor, e obviamente muitos são os que permanecem em atividade à espera de um benefício melhor, de modo a “elevar” a média dos salários de contribuição. Contudo, se houver redução do salário de contribuição, o benefício tende a descer, incentivando o segurado a aposentar-se *imediatamente* após a satisfação de todos os requisitos mínimos exigidos.

Embora o art. 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória, tenha minorado este prejuízo ao assegurar a plenitude do direito adquirido à data da satisfação dos requisitos para aposentadoria, ressalvada a situação mais vantajosa caso o benefício seja requerido depois, impõe-se acolher a presente emenda para que se

incentive o segurado a manter-se em atividade, sem prejuízo ao seu benefício, evitando-se aposentadorias precoces que o Ministério seguidamente aponta como causadoras de elevados gastos.

Sala das Sessões, ~~28/10/97~~

28 de outubro de 1997


DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.524-13, adotada em 23 de outubro de 1997 e publicada no dia 24 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado VALDIR COLATTO	001.

~~STC-AP~~

TOTAL DE EMENDAS - 001

MP 1.524 -13

000001.

DATA **27/10/97** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-13, de 23/10/97

ALITOR **DEPUTADO VALDIR COLATTO** Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1(✓) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA **1 / 1** ARTIGO **1º** PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se, no art. 4º da Medida Provisória, o § 4º acrescentando ao art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

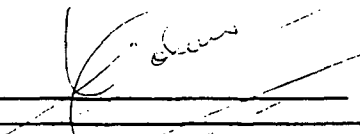
JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 9º da Lei nº 9.137/96 dispõe que não poderá optar pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a pessoa jurídica que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou construção de imóveis.

O § 4º acrescentando ao referido art. 9º amplia desnecessariamente a vedação de opção pelo SIMPLES às pequenas empresas que executem demolição, reforma, ampliação de edificação e outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

A presente emenda suprime o citado § 4º, de forma a que as pequenas empresas que executam aqueles serviços continuem tendo a faculdade de optar pela sua inclusão no SIMPLES.

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-10, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997, QUE “ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Deputado GERSON PERES	008.
Deputado JÚLIO REDECKER	010.
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO	007, 014, 017.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	002, 003, 006, 011.
Deputado PADRE ROQUE	012.
Deputado PAES LANDIM	004.
Deputado PAULO LIMA	001, 009.
Deputado SEVERIANO ALVES	005.
Deputado VILMAR ROCHA	016.
Senador WALDECK ORNELAS	013, 015.

TOTAL DAS EMENDAS: 17

SCM

PUBLIQUE-SE EM,
29 / 10 / 97
Serviço de Emendas Mistas
do Senado Federal

MP 1.565-10

000001



Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 24/10/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-10, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997.
-----------------------	------------------------------------------------------------------------------------

1 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------------	--------------------

6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--------------------------------------------------	-----------------------------------------	-----------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------------------

7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	PARAGRAFO 1º	INCISO	ALINEA "B"
-------------	-------------------	-----------------	--------	---------------

9
Suprima-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-10, de 23 de outubro de 1997, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices, da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10	ASSINATURA
----	----------------

MP 1.565-10

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA 24/10/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-10, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº PRONTUÁRIO
0	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PAGINA -	8	ARTIGO 1º
			PARÁGRAFO 1º
			INCISO
			ALÍNEA "B"

Suprima-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-10, de 23 de outubro de 1997, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

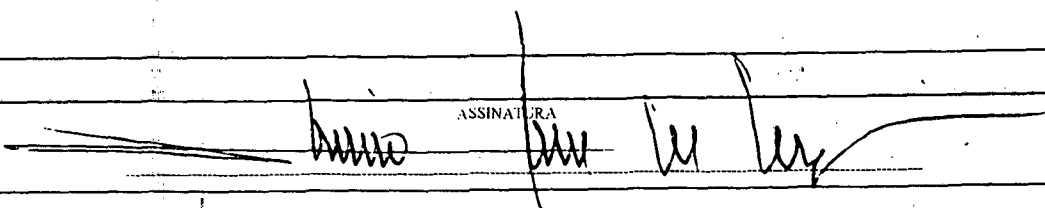
Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as

escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10  ASSINATURA

MP 1.565-10

000003

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 24/10/97 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-10, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997.

4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA 8 ARTIGO 1º PARAGRAFO 1º INCISO ALÍNEA "b" e "c"

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.565-10, de 23 de outubro de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

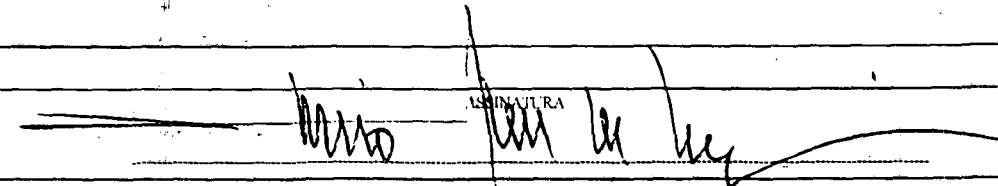
"Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau."

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, conseqüentemente, na inflação.

10  ASSINATURA

MP 1.565-10

000004

 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 24/10/97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-10, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997.		
4 AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b" e "c"
9 <p>Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.565-10, de 23 de outubro de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".</p> <p>"Art. 1º ... § 1º ... b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, conseqüentemente, na inflação.</p>				
10 <p style="text-align: center;">ASSINATURA</p> <p style="text-align: center;"><i>Paes Landim</i></p>				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-10, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

b) as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

c) as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão estadual de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

d) as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

e) as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas a Seguridade Social.

Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, de conformidade com critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, dentre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

Art. 3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou a remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

Art. 4º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S.A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996.

Art. 5º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Parágrafo único. Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 6º As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados à conta do Salário-Educação, poderão ser aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O produto das aplicações previstas no caput deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar e ao pagamento dos encargos administrativos e do PASEP, de acordo com critérios e parâmetros fixados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.565-9, de 25 de setembro de 1997.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990.

Brasília, 23 de outubro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO LUIZ COLLOR PRESIDENTE

MP 1.565-10
000005



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 24/10/97	3 PROPOSIÇÃO MÉDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-10, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES			5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	PARAGRAFO 1º	INCISO	ALINEA "b"

9º
Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-10, de 23 de outubro de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10

ASSINATURA

MP 1.565-10

000006



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA 24/10/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-10, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5		
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PAGINA	8	ARTIGO 1º	PARAGRAFO 1º	INCISO
					ALÍNEA "b"

Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-10, de 23 de outubro de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10

ASSINATURA

DATA
28/10/97

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.565 - 10

MP 1.565-10

000007

Autor
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º			

TEXTO

Dê-se ao art. 2º da MP nº 1.565-10 a seguinte redação:

A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, da seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes:

II - 30% (trinta por cento) segundo critérios estabelecidos pelo executivo estadual.

JUSTIFICAÇÃO

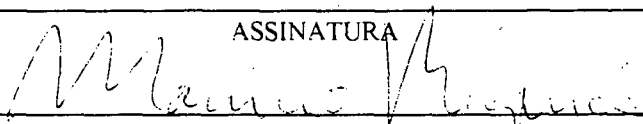
A grande inovação que a legislação mais recente vem introduzindo na área da educação básica está na definição de meios para que os recursos cheguem aos estabelecimentos de ensino. É a única forma de se operar a necessária transformação dos seculares e até agora inamovíveis problemas de baixa eficiência da educação pública.

Segundo a determinação constitucional do art. 212, § 5º, o ensino fundamental tem como fonte adicional a contribuição social do salário-educação. Por conseguinte, este também tem que chegar lá onde estão os alunos.

A Medida Provisória nº 1.565-10 determina que a Quota Estadual seja redistribuída entre o Estado e seus respectivos Municípios, segundo critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, entre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

Se, por uma parte, essa MP manda distribuir a Quota Estadual (quer dizer, toda ela), por outra parte coloca o número de alunos como um dos referenciais a ser considerado em lei estadual. Entendemos diferentemente. Para nós, esse é o referencial. Considerando, no entanto, que outras necessidades podem surgir, propomos que 70% sejam distribuídos segundo o critério do número de alunos nas redes estadual e municipais, ficando os restantes 30% para serem distribuídos segundo critérios estabelecidos pelo executivo estadual. Nossa Emenda, portanto, aperfeiçoa o texto da citada MP, tornando-o coerente com a política de melhoria dos serviços educacionais prestados aos alunos nos estabelecimentos de ensino.

ASSINATURA



MP 1.565-10

000008

data 29/10/97	proposição Medida Provisória nº 1565-10/97
-------------------------	------------------------------------------------------

autor Deputado Gerson Peres	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	-------------------------------------------------------	-------------------------------------------------

página 01/01	artigo 1º	parágrafo 1º	inciso	alínea
------------------------	---------------------	------------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao § 1º, do art. 1º, a seguinte alínea f.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição do salário-educação:

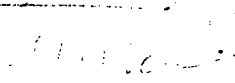
"f) as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Justificativa

Os serviços sociais (SESI, SESC) e de formação profissional (SENAI, SENAC) são instituições sem fins lucrativos, vinculadas ao sistema sindical. Desenvolvem atividades educacionais e assistenciais e são mantidas por contribuições sociais instituídas por lei, garantidas pela Constituição (art. 240) e arrecadas e repassadas pelo INSS, para o desenvolvimento dos respectivos objetivos institucionais. O SESI e SENAI, criados sob a vigência da Constituição de 1937 e correspondendo a diretriz constitucional de estimular a solidariedade social (art. 129) tem merecido o reconhecimento de sua relevância pública, sendo contemplados desde sua criação com isenção de impostos federais (art. 7º do DL 4.048/42; art. 5º do DL 9.043/46 c/c o DL 7.690/45 e Lei 2.613/55), bem como com a isenção da contribuição do salário-educação (Lei 4.440/64 e DL 1.422/75). A sua inclusão nas hipóteses de isenção é coerente com sua natureza seus objetivos e ações expressivas junto à comunidade, com sua função, bem como com a natureza dos recursos através dos quais cumprem seus objetivos (contribuição social geral, garantida pela Constituição).

Desenvolvem suas atividades, com ênfase na atividade de ensino, inclusive o fundamental, desempenhando uma função, pública e suprimindo a atuação estatal precisamente na área á qual se destina a contribuição do salário-educação. Desta forma, a imposição da contribuição do salário-educação a entidades sem fins lucrativos e mantidas com recursos oriundos de contribuições sociais, implica em limitá-las nos meios e, conseqüentemente, em estabelecer obstáculos ao desenvolvimento de suas atividades, frustrando seus objetivos institucionais, garantidos pela própria Constituição e sua própria sobrevivência.

PARLAMENTAR

DATA _____	ASSINATURA 
---------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------

MP 1.565-10

000009



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 24/10/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-10. DE 23 DE OUTUBRO DE 1997.
-----------------------	-----------------------------------------------------------------------------

1 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	--------------------

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---------------------------------------	-----------------------------------------	-----------------------------------------	-----------------------------------------------	------------------------------------------------

7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	PARAGRAFO 1º	INCISO	ALINEA "b"
-------------	-------------------	-----------------	--------	---------------

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-10, de 23 de outubro de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10 ASSINATURA

MP 1.565-10

000010



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 23 /10 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1565-10
-------------------	-----------------------------------------

AUTOR DEP. JÚLIO REDECKER	Nº PRONTUÁRIO 95518
------------------------------	------------------------

TIPO				
1 () - SUPRESSIVA	2 () - SUBSTITUTIVA	3 () - MODIFICATIVA	4 (x) - ADITIVA	9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 1565-10 , o seguinte § 4º:

"Art. 1º

§ 4º As empresas poderão deduzir da contribuição social do salário-educação os recursos que aplicarem no ensino fundamental, regular ou supletivo, de seus empregados e dependentes."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas brasileiras, em número considerável, mantêm escolas de ensino fundamental de ótima qualidade para seus empregados e dependentes há muitos anos, graças a possibilidade que tinham, de aplicar diretamente os recursos devidos ao salário-educação nessas escolas. Sem esses recursos, agora retirados por Medida Provisória, que financiavam parcialmente as despesas, haverá grande prejuízo para a população operária e suas famílias.

ASSINATURA

MP 1.565-10

000011



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA 24/10/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-10, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997.			
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5			NO PRONTUÁRIO
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PAGINA	8	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
			1º	1º		"b"

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-10, de 23 de outubro de 1997, logo após a palavra "públicas",

a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10

ASSINATURA

MP 1.565-10

000012

IVA
VA

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº

MP 1.565-10 /97

COMISSÃO DE ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MP 1.565-10/97

DEPUTADO PADRE ROQUE

PT

PR

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Substitutiva ao artigo 2º da Medida Provisória 1.565-10/97.

O artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.565-10/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A quota estadual do salário-educação, de que trata o artigo 15, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.424, de 1995, será distribuída entre o Estado e os respectivos Municípios de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino”.

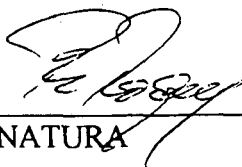
JUSTIFICATIVA

Quando o Poder Executivo apresentou a proposição à Câmara dos Deputados a fim de regulamentar as mudanças constitucionais resultantes da Emenda n.º 14/96, que

resultou na Lei n.º 9.424/96, estava contemplada a proposição que agora procuramos reaperesentar através da presente emenda.

À época das votações da referida matéria, os acordos chegaram a uma percentual de pelo menos 70% seria distribuído através desta modalidade, a questão, contudo foi vetada quando da promulgação da lei. O governo recuou de sua própria proposta. Com esta emenda pretendemos reintroduzir a intenção inicial do próprio governo, agora fundados no texto da nova LDB que estabelece que o ensino fundamental compete o Estado assegurar e ao Município prioritariamente oferecer, sempre em regime de colaboração (cf. art. 10 e 11 da lei n.º 9.394/96). Nada mais justo, portanto, que a distribuição desse recurso adicional da educação seja feito com base no número de matrículas em cada uma das redes.

28/10/97



ASSINATURA

MP 1.565-10

000013

 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

27 / 10 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-10, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997.

AUTOR
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

Nº PROTOCOÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01 de 01

ARTIGO PARÁGRAFO
código "999"

TEXTO
Acresçam-se os §§ 1º e 2º ao Art. 6º, em substituição ao seu parágrafo único, na Medida Provisória Nº 1.565-10, de 23 de outubro de 1997, com a seguinte redação :

“Art.5º.....”

§ 1º - Os recursos do Salário Educação destinam-se exclusivamente ao ensino fundamental, de cujo financiamento constitui fonte adicional .

§ 2º - Os recursos do Salário Educação poderão atender também ao educação especial, exclusivamente quando destinado ao nível fundamental de ensino”.

JUSTIFICAÇÃO

Compatibiliza a destinação dos recursos do Salário Educação com o objetivo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério aprovado pela Lei nº 9.424, de 1996, do qual constitui fonte de financiamento .

[Handwritten signature]

MP 1.565-10
000014

DATA	PROPOSIÇÃO
28/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565 10

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO	

1 () - SUPRESSIVA	2 () - SUBSTITUTIVA	3 (X) - MODIFICATIVA	4 () - ADITIVA	9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--------------------	----------------------	----------------------	-----------------	-----------------------------

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	7º	-	-	-

TEXTO

O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia; vedada sua destinação ao pagamento pessoal.

ASSINATURA

[Handwritten signature: Mauricio Requiao]

MP 1.565-10

000015 

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA
27/10 /97

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-10, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997.

AUTOR
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

Nº PROTOCOLO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01 de 01

ARTIGO PARÁGRAFO
código "999"

TEXTO

Acresça-se onde couber, na Medida Provisória 1.565-10 de 23 de outubro de 1997, artigo com a seguinte redação.

Art. O art. 15, § 1º, da Lei 9.424/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15

§ 1º O montante da arrecadação do salário educação, após a dedução de um por cento em favor do INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo FNDE em quotas, da seguinte forma:

I

II

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do artigo submete as quotas do Salário-Educação à origem estadual da arrecadação, o que inibe a função redistribuidora e impede que os recursos sejam estendidos às populações mais necessitadas. A emenda visa, assim, dar um caráter efetivamente nacional ao FNDE.

MP 1.565-10

000016



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-10, DE 24 DE OUTUBRO DE 1997.**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

Art. O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 15 -

§ 3º -

§ 4º - A vedação de novos ingressos de que trata o parágrafo anterior, não se aplica às empresas que, na data da publicação desta lei, eram beneficiárias de deduções da contribuição social do Salário-Educação, pela aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes."

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 14 não veda a possibilidade de as empresas se beneficiarem de deduções do Salário-Educação por elas devido, quando aplicam no ensino fundamental de seus empregados e dependentes - remete sua regulamentação à lei ordinária.

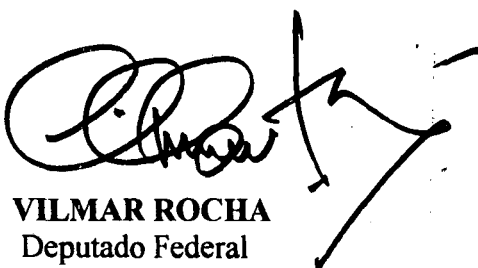
Quando da regulamentação da nova redação do § 5º do art. 212 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 14, a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em seu art. 15, § 3º, criou um mecanismo de transição para não prejudicar os alunos que estavam sendo regularmente atendidos pelas empresas mas proibiu que novos alunos pudessem desfrutar do benefício que tinham.

Tal dispositivo é injusto para com as empresas que mantêm, principalmente na zona rural, escolas para os filhos de seus empregados, graças ao incentivo do Salário-Educação e esta causando grande prejuízo às crianças

que estão fora da escola, pois, as portas lhes estão sendo fechadas e, aos poucos, essas escolas serão inevitavelmente desativadas e o serviço que prestam dificilmente será suprido pelo Poder Público.

Confiante no apoio dos meus nobres pares para resolver problema que me afigura tão grave, apresento esta emenda à Medida Provisória nº 1565-9 que, tenho certeza, será aprovada.

Brasília (DF), 24 de outubro de 1997.



VILMAR ROCHA
Deputado Federal

MP 1.565-10
000017

 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 28/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-10			
AUTOR Deputado MAURÍCO REQUIÃO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o Salário Educação, contribuição social prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, é devido pelas empresas e equiparados, sujeitos, na forma da lei específica, a contribuição para a Seguridade Social e se destina ao financiamento, como fonte adicional, do ensino fundamental público.

Parágrafo único. Estão isentas do recolhimento da contribuição a que se refere a art. 1º;

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios;

II - as Instituições Públicas de Ensino;

III - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras do certificado de fins filantrópicos e do certificado de utilidade pública federal, expedidos pelos órgãos federais competentes;

Art. 2º A alíquota da contribuição social do Salário Educação é de 2,5 % sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, pelas empresas e equiparados, referidos no art. 1º desta lei, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

§ 1º - A contribuição social do Salário Educação está sujeita aos mesmos prazos de recolhimento, condições e sanções, inclusive no que se refere à cobrança judicial, que os referentes às contribuições destinadas à Seguridade Social que possuem a mesma base de incidência.

§ 2º - Integram a receita da contribuição social do Salário Educação os rendimentos financeiros oriundos de aplicações de seus recursos, bem como os acréscimos e multas legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso, devendo ser aplicado na mesma finalidade a que se refere a art. 1º e ser distribuídos segundo a forma estabelecida no art. 5º desta lei.

Art. 3º - A contribuição social do Salário Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas e equiparados compreendidos por esta lei.

Art. 4º - A contribuição social do Salário Educação será recolhida através do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará jus à remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, a título de taxa de administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 8º desta lei, o recolhimento da contribuição social do Salário Educação será feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, conforme estabelecido em regulamento remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, deduzida a aplicação a que se refere o art. 8º.

Art. 5º O produto da arrecadação da contribuição social do Salário Educação, após o desconto dos percentuais referidos no art. 4º e seu parágrafo único e da aplicação prevista no art. 8º, será creditado no Banco do Brasil S/A, em contas distintas, respectivamente em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, chamada parcela da União;

II - 35% (trinta e cinco por cento) para transferências da União aos Estados e Distrito Federal, sob a supervisão do Ministério responsável pela área da educação, chamada Quota Federal de Redistribuição;

III - 40% (quarenta por cento) em favor dos Estados e Distrito Federal, distribuídos conforme a sua respectiva participação no total da arrecadação, os quais serão assim destinados pelas Unidades da Federação;

a) - 50% (cinquenta por cento) para os programas mantidos pela rede estadual de ensino fundamental, chamada parcela Estadual;

IV - 20% (vinte por cento) em favor dos Municípios, distribuídos em função do valor gerado na Unidade Federada onde estes se localizam e na proporção das matrículas e do déficit de atendimento no ensino fundamental em seus respectivos territórios, chamada Parcela Municipal;

§ 1º - o Instituto Nacional do Seguro Social recolherá as Tesouro Nacional até o dia 18 (dezoito) de cada mês os montantes dos recursos arrecadados de que trata esta lei.

§ 2º - O Tesouro Nacional entregará os recursos da contribuição social do Salário Educação ao Ministério responsável pela área da educação no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do recolhimento.

§ 3º - As transferências do Ministério responsável pela área da educação aos Estados e Distrito Federal referidas nos incisos II e III deste artigo e aos Municípios, referidas no inciso IV, bem como as transferências dos Estados aos respectivos Municípios, referidas no inciso III, b) serão efetivadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data dos créditos respectivos.

§ 4º - Decorrido os prazos referidos nos § 1º e 2º deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitam-se à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 5º - As eventuais diferenças existentes entre o valor transferido e o arrecadado serão apuradas semestralmente e compensadas no primeiro mês do semestre seguinte ao da ocorrência.

§ 6º - Os recursos da Parcela da União serão aplicados em programas de iniciativa do Ministério encarregado da educação.

a) na formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino público fundamental, assegurada sua abrangência nacional;

b) na avaliação da qualidade do ensino fundamental e em pesquisas de comprovado interesse nacional, sobre esse nível de ensino;

c) na supervisão técnica aos sistemas de ensino, na área de ensino fundamental.

§ 7º Os recursos da Quota Federal de Redistribuição referidos no art. 5º, II serão transferidos aos Estados e ao Distrito Federal segundo critérios que visem a redução das disparidades educacionais entre as Unidades da Federação, entre os quais se incluem:

a) déficit da escolarização obrigatória, independente da faixa etária;

b) matrícula no ensino fundamental público na Unidade da Federação;

c) esforço educacional, medido pela proporção dos gastos com ensino fundamental sobre o total dos gastos públicos da Unidade da Federação;

d) inverso da receita tributária per capita;

e) inverso do quociente da Parcela Estadual pelo número de matrículas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 8º Os recursos recebidos da União, da Quota Federal de Redistribuição e da Parcela Estadual referidas no art. 5º II e III, a) serão aplicados pela Unidade Federada na manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino fundamental.

§ 9º Os recursos da Quota Estadual de Redistribuição serão transferidos pelo Estado aos Municípios de seu território visando a redução das disparidades educacionais entre eles, segundo critérios aprovados em lei estadual, entre os quais se incluem:

a) déficit de escolaridade obrigatória;

b) matrícula na rede pública municipal de ensino;

c) inverso da receita tributária per capita;

d) inverso do quociente da Parcela Municipal, pelo número de matrículas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 10º Os recursos destinados aos Municípios serão aplicados em programas de manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino público fundamental.

§ 11º No caso de Estados em que o Ensino Fundamental tenha sido completamente municipalizado, os recursos da Parcela Estadual e das transferências recebidas da Quota Federal de Redistribuição serão aplicados da seguinte forma:

a) até 10% em programas estaduais de formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino fundamental assegurada sua abrangência estadual;

b) o restante transferidos aos Municípios do seu território, segundo os critérios do § 9º deste artigo.

§ 12º O Distrito Federal faz jus também aos 20% da Parcela Municipal referida no Inciso IV do art. 5º.

Art. 6º As transferências mencionadas no art. 5º, II, III e IV ficam condicionadas a:

I- No caso das transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, à aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos inclusive transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurada bimestralmente e à prestação de contas semestral da aplicação dos recursos do Salário Educação, bem como das transferências realizadas aos Municípios;

II- no caso das transferências dos Estados aos Municípios, ao disposto no item I, no que couber, e à implantação do respectivo plano de carreira do magistério.

Art. 7º Os recursos da Quota Federal de Redistribuição são indisponíveis pela União e os da Quota Estadual de Redistribuição são indisponíveis pelos Estados.

Art. 8º O Ministério responsável pela área da educação fiscalizará, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a aplicação dos recursos provenientes do salário educação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua vigência.

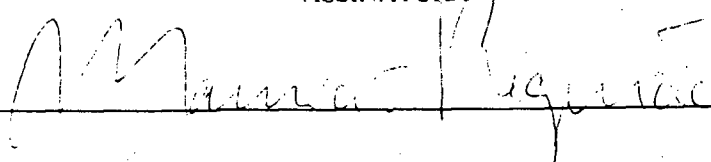
Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se o Decreto Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975 e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva é a transição quase integral do substitutivo de autoria da Deputada ÂNGELA AMIM ao PL nº 4.900, de 1990, já aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-7**, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997, E PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 24.10.97, QUE "DISPÕE SOBRE AMORTIZAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ANTÔNIO JOAQUIM ARAÚJO....	002 004 005.
Deputado CARLOS MELLES.....	001 003 009.
Deputado HERMES PARCIANELLO.....	008.
Deputado HUGO BIEHL.....	012.
Deputado JÚLIO REDECKER.....	011.
Deputado MOACIR MICHELETTO.....	007.
Deputado NILSON GIBSON.....	006.
Deputado OSVALDO BIOLCHI.....	010.

TOTAL DE EMENDAS: 012

MP 1.571-7

000001

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 1.571-7, de 1997.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

Substituam-se, no art. 1º, todas as ocorrências da expressão “março” pela expressão “novembro”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória sob análise não estará completa se não permitir aos Municípios a inclusão dos débitos ocorridos de março de 97 até o presente momento no parcelamento que se pretende autorizar. É de se perguntar qual a justificativa legal ou econômica para se fixar, de forma inflexível, o mês de março como prazo final além do qual as dificuldades por que passam os municípios devem ser ignoradas? No mínimo, por uma questão de coerência, ou se admite o parcelamento das dívidas ocorridas desde então até novembro, ou não se admite nada.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente Emenda.

Brasília, 23 de outubro de 1997.



CARLOS MELLES
Deputado Federal

MP 1.571-7

000002

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PRO

Dê-se ao art. 1º e §§, da Medida Provisória nº 1.571-7, a seguinte redação:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE e quatro por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º Observado o emprego mínimo de dois por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo serão reduzidos ou acrescidos para que o prazo de amortização não seja inferior a 96 meses.

§ 2º As unidades federativas mencionadas poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de dois pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - PFE e de dois pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referidos no *caput*.

§ 3º Mediante o emprego de mais dois pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência março de 1997, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, a elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a limitar a retenção dos recursos atribuídos aos Estados até um percentual de 4% (quatro por cento), no comprometimento para as amortizações de dívidas para com o INSS, haja vista o arrocho financeiro

por que os Municípios brasileiros vêm passando e as altas taxas de juros impostas em decorrência de renegociação de dívidas assumidas por ex-administradores municipais, inviabilizando, na maioria das vezes, a administração dos municípios de médio e pequeno porte, principalmente.

Não podemos penalizar, ainda mais, os pequenos municípios brasileiros localizados nas regiões mais pobres do nosso País, sob o argumento de punir municípios inadimplentes com elevadas taxas de retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

A inclusão da limitação de retenção do FPE e do FPM, quando do parcelamento de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para com Entidades da União, tem por escopo corrigir uma grave penalização imposta a estes, inviabilizando completamente as ações nas áreas específicas de atuação do Estado dentre elas a Educação, Saúde, Segurança, Moradia, visando ao bem-estar social da Comunidade à qual pertence o cidadão brasileiro

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1997.


Deputado Antônio Joaquim Araújo

PL / MA

MP 1.571-7

000003

Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 1.571, de 1997.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

Suprima-se o § 1º do art. 3º, remunerando-se os demais.

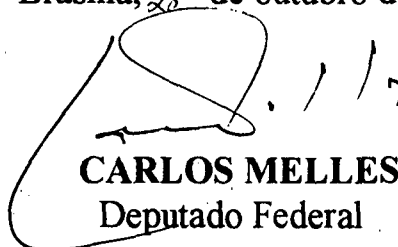
JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se quer suprimir dispõe que os Municípios com ICS menor do que 0,3 não fazem jus às hipóteses de redução do percentual de 9% mencionadas nos incisos do art.3º. Com isso, o Município que tem baixa taxa de mortalidade infantil arcará com o desconto máximo do FPM, ainda que seja um Município de baixa capacidade de pagamento ou que esteja localizado nos bolsões de pobreza.

Trata-se assim, de profunda injustiça, justamente aqueles Municípios que, por adotarem medidas preventivas de combate à mortalidade infantil, com o sacrifício de escassos recursos disponíveis, são onerados com o desconto máximo de 9%, pagando pelo “erro” de serem eficientes na proteção de suas crianças.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente Emenda.

Brasília, 28 de outubro de 1997.



CARLOS MELLES
Deputado Federal

MP 1.571-7

000004

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PRO

Dê-se aos incisos I, II e III, do art. 3º, da Medida Provisória nº 1.571-7, a seguinte redação:

Art. 3º ...

I - dois pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita *per capita* das transferências constitucionais da

União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e em um ponto, para os mil municípios seguintes; ou

II - dois pontos, para os municípios com até 20.000 habitantes e onde estão localizados os bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em um ponto, para os municípios com mais de 20.000 e menos de 30.000 habitantes e identificados por aquele Programa; ou

III - dois pontos, para os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, maior do que 0,65 e em um ponto, para os municípios com ICS nacional maior do que 0,5 e menor ou igual a 0,65.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a reduzir de seis para dois e de três para um pontos percentuais os encargos fixados aos municípios de menor capacidade de pagamento, quando do parcelamento de dívidas junto ao INSS.

Não podemos penalizar, ainda mais, os pequenos municípios brasileiros localizados nas regiões mais pobres do nosso País, sob o argumento de punir municípios inadimplentes com elevadas taxas de retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1997.


Deputado Antônio Joaquim Araújo
PL / MA

MP 1.571-7

000005

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA

Dê-se ao Artigo 5º, da Medida Provisória nº 1.571-7, a seguinte redação:

Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º a 3º desta Medida Provisória conterà cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, **limitada a retenção, mensalmente, a um percentual de quatro pontos dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a limitar a retenção dos recursos atribuídos aos Estados até um percentual de 4% (quatro por cento), no comprometimento para as amortizações de dívidas para com o INSS, haja vista o arrocho financeiro por que os Municípios brasileiros vêm passando e as altas taxas de juros impostas em decorrência de renegociação de dívidas assumidas por ex-administradores municipais, inviabilizando, na maioria das vezes, a administração dos municípios de médio e pequeno porte, principalmente.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1997.



Deputado Antônio Joaquim Araújo

PL / MA

MP 1.571-7
000006

2 DATA
/ /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1571-7 DE 1997

4 AUTOR
DEPUTADO NILSON GIBSON

1229

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
01/01

8 ARTIGO
7º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

SUPRIMA-SE O & 7º, do artigo 7º

JUSTIFICATIVA

ATUALMENTE EXISTE O BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249, DE 26/12/95, QUE DIZ: "ART. 34 - EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE DOS CRIMES DEFINIDOS NA LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990, E NA LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965 DE 1965, QUANDO O AGENTE PROMOVER O PAGAMENTO DO TRIBUTU OU CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS, ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA".

A DEMONSTRAÇÃO A SEGUIR REVELA O QUANTO A ARRECADAÇÃO DOS EMPREGADOS INFLUI NO TOTAL ARRECADADO.

1 - A CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO NAS ALÍQUOTAS DE 8% , 9% E 11% REPRESENTA CERCA DE 24% DA ARRECADAÇÃO DO INSS;

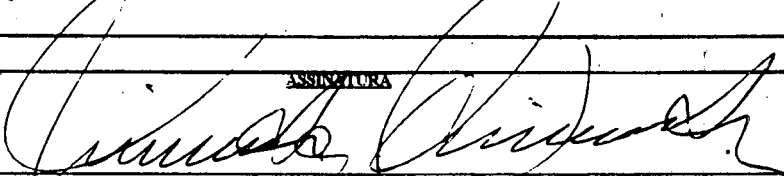
2 - A ARRECADAÇÃO PREVIDENCIÁRIA REALIZADA PELO INSS EM 1996, SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO, FOI DE R\$ 10,50 BILHÕES CORRESPONDENTE A CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO;

3 - EM 1996, A ARRECADAÇÃO DOS EMPREGADOS TEVE UM INCREMENTO DE 17,06% ENQUANTO A ARRECADAÇÃO DA COTA PATRONAL AUMENTOU 9,99%;

4 - O NÚMERO DE PROCESSOS LEVANTADO, EM 1996, SOBRE APROPRIAÇÃO INDEBITA FOI DE 12.065; COM VALORES PRÓXIMOS A R\$ 500 MILHÕES;

5 - CERCA DE 278.000 GUIAS DE RECOLHIMENTO/MÊS SÃO DIGITADAS SOMENTE REFERENTE A SEGURADOS, O QUE DEMONSTRA O VOLUME E RESPONSABILIDADE, POR PARTE DO EMPREGADOR.

BENEFÍCIOS COMO ESSES COMPROMETEM OS PROGRAMAS SOCIAIS. CORROEM A ÉTICA COMPORTAMENTAL, SACRIFICAM OS CONTRIBUINTE HONESTOS, ENFIM, PROVOCAM UM SENTIMENTO DE QUE É UM PÉSSIMO NEGÓCIO SER ADIMPLENTE NAS RELAÇÕES COM O ESTADO.

10 ASSINATURA


MP 1.571-7
000007

DATA

Medida Provisória 1571-7

AUTOR
Deputado Moacir Micheletto

N.º PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Artigo 7º

TEXTO

Acrescente-se o § 8º ao Artigo 7º da Medida Provisória nº 1571-7, de 23 de outubro de 1997.

Art. 7º

§ 8º - As dívidas provenientes das contribuições do produtor rural equiparado a autônomo e a incidente sobre o valor bruto do produto agropecuário comercializado também, poderão ser parceladas nos termos do *caput* deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Os textos do Artigo 7º e do § 7º não contemplam o produtor rural e as cooperativas subrogadas no recolhimento das contribuições incidentes sobre o valor da comercialização agropecuária. Nada mais justo que se estenda ao segmento produtivo rural o mesmo tratamento especial proporcionado às entidades hospitalares, garantindo aos produtores, já tão prejudicados por outras medidas, o direito de parcelamento em até 96 (noventa e seis) meses das dívidas oriundas de contribuições sociais.

Acrescente-se o seguinte Artigo 8º à Medida provisória nº 1571-7, de 23 de outubro de 1997, com seus §§ 1º, 2º e 3º renumerando-se os demais :

Artigo 8º - se ocorrer reconhecimento de filiação em período em que o exercício da atividade não exigia filiação obrigatória à Previdência Social, esse período somente será averbado se o INSS for indenizado pelas contribuições devidas.

§ 1º - O valor da indenização corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor previsto na classe 1 (um) da Escala de Salário-Base vigente na data do pagamento, multiplicado pelo número de meses que pretende certificar.

§ 2º - Não incidirão juros de mora e multa sobre o valor apurado com base no *caput* deste artigo.

§ 3º - O valor apurado poderá ser objeto de parcelamento.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda aditiva pretende resgatar o direito do produtor rural - empregador rural, que não era considerado contribuinte obrigatório até entrar em vigor a Lei nº 6.260/75. Enquanto vigorou o texto original do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que deu nova redação ao Regulamento dos Benefícios da previdência Social, a indenização obedecia o texto desta emenda aditiva, permitindo assim ao empregador rural indenizar os períodos anteriores a 1975, somando-os aos posteriores em que a filiação tornou-se obrigatória.

As alterações introduzidas à Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, coloca este contribuinte na mesma condição dos demais devedores da Previdência Social, quando na verdade nem contribuintes obrigatórios eram. Os valores calculados com base na nova redação da lei são absurdos, tornando impossível a estes empregadores rurais arcarem com o recolhimento das contribuições relativos a períodos em que, como já nos referimos, não eram considerados segurados obrigatórios e, por conseguinte, não poderão continuar a ter o Mesmo tratamento dado dos demais devedores da Previdência Social.

MP 1.571-7

000008

DATA 28/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-7			
AUTOR Deputado HERMES PARCIANELLO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/02	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Acrescenta-se artigo 7º à Medida Provisória nº 1.571-7, de 23 de outubro de 1997, remunerando-se os demais:

Art. 7º As pessoas jurídicas em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social, com exceção daquelas previstas no art. 6º desta Medida Provisória, poderão parcelar o débito existente até a competência março de 1997 em até 96 parcelas mensais iguais e consecutivas utilizando-se da redução de multa prevista no Parágrafo 7º do art. 6º desta Medida Provisória.

Parágrafo 1º O parcelamento previsto no caput deste artigo poderá incluir

I - as dívidas das pessoas jurídicas provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - os débitos parcelados com base em legislações anteriores, sendo que sobre este débito só se aplica a extensão do prazo para parcelamento prevista no caput, vedada a redução de multas.

Parágrafo 2º As regras para parcelamento previstas neste artigo aplicam-se ao adquirente e consignatário rurais com relação a débito referente à contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo 3º Aplica-se ao parcelamento de débitos previsto neste artigo o disposto nos parágrafos 5º, 6º e 10 do artigo 6º desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23 de outubro de 1997, prevê regras especiais e transitórias para o parcelamento de débito junto ao INSS, limitando este tratamento aos Estados e Municípios, bem como aos hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde.

Entendemos, no entanto, que tal procedimento é injustificável, visto que também outras entidades encontram-se inadimplentes quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, a presente emenda acrescenta art. 7º à Medida Provisória nº 1.571-7, de 23 de outubro de 1997, para permitir que as empresas em geral possam se valer das condições especiais de parcelamento para regularizar eventuais débitos previdenciários. Propõe-se, ainda, que neste parcelamento sejam incluídos os débitos relativos a contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas aos cofres do INSS, bem como débitos já parcelados, sendo que neste último caso só estamos permitindo que seja ampliado o prazo de pagamento, vedada a redução de multas, visto que esta redução, ou até mesmo anistia, já foi concedida quando do parcelamento originário.

Finalmente, cabe acrescentar que também estamos propondo que estas novas regras de parcelamento possam ser aplicadas ao adquirente, ao consignatário e às cooperativas no tocante a débitos relativos à arrecadação da contribuição incidente sobre a produção rural.

ASSINATURA



MP 1.571-7

000009

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-7

Acrescente-se art. 7º à Medida Provisória nº 1.571-7, de 30 de abril de 1997, remunerando-se os demais:

Art. 7º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º, caput e §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10º, às cooperativas.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.571-7, de 30 de abril de 1997, limitou a adoção de regras diferenciadas para o parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social aos Hospitais credenciados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde e aos Estados e Municípios. Ressalta-se, no entanto, que as cooperativas, principalmente aquelas do setor agropecuário, onde, reconhecidamente se concentrou um esforço mais denso para sustentação do Plano Real, também se credenciam para obtenção deste parcelamento com regras especiais, o que possibilitará grande alívio nos seus respectivos fluxos de caixa, proporcionando, de imediato, melhores condições de atendimento aos cooperados, os quais são responsáveis por grande parte da produção agrícola do país.

Brasília, 28 outubro de 1997.



Carlos Melles
Deputado Federal

MP 1.571-7

000010

data 29/10/97	proposição Medida Provisória 1571-7/97
-------------------------	--------------------------------------------------

autor Deputado Osvaldo Biolchi	n° do prontuário
------------------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------------	-------------------------------------------------

página 01/01	artigo 8°	parágrafo	inciso	alínea
------------------------	---------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 8° à Medida Provisória nº 1571-7/97, de 23 de outubro de 1997, renumerando-se os demais:

Artigo . 8° - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, e que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento, nos termos desta Medida Provisória, estarão sujeitas a atualização monetária, a multa de caráter irrelevável e aos juros moratórios à razão máxima de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Justificação

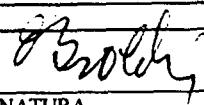
A utilização da taxa SELIC como juros remuneratórios, para compor o saldo devedor consolidado mês a mês, em relação ao valor da parcela a ser paga suplantam em muito o percentual de 12% ao ano.

A onerosidade da dívida consiste na dupla contagem de correção monetária: (a) aquela definida pela inflação passada e assimilada pela UFIR; e (b) aquela dimensionada pela expectativa de inflação futura, incorporada na taxa SELIC, que é formada no mercado financeiro como instrumento de política monetária a prestar-se a inúmeros fins (rolagem de dívida mobiliária pública, atrair recursos externos para financiar o déficit em transações comerciais correntes, etc.).

A SELIC não pode se assemelhar a juros moratórios, pois possui contornos nítidos de juros remuneratórios.

A adição de encargos financeiros tão exacerbados, inviabiliza a aplicação das regras de quitação parcelada das dívidas previdenciárias, pois recorrentemente outras e novas terão que ser implementadas, na razão de que os saldos crescem de maneira que inviabilizam a continuação do pagamento. É singelo perceber que no giro dos negócios competitivos do Brasil atual, não se apresenta factível incorporar na formação dos preços, taxa de retorno de investimentos equivalente ao juro definido pela taxa SELIC.

PARLAMENTAR

DATA / /	ASSINATURA  77A
-------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------

MP 1.571-7

000011

DATA 23 / 10 97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA			
AUTOR Deputado JULIO REDECKER			Nº PRONTUÁRIO 95518	
TIPO				
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/02	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Acrescente-se artigo 9º à Medida Provisória nº 1.571-7 de 23 de out. de 1997, renumerando-se os demais:

Art. 9º O art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....
I -

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 10 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dilatar o prazo de recolhimento da contribuição incidente sobre folha de salários e arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A nossa proposta consiste em estender o prazo de recolhimento da contribuição do dia 2 para o dia 10 do mês subsequente ao da competência, buscando, com isto, uniformizar os prazos de recolhimento previstos na legislação tributária e trabalhista, simplificando o complexo sistema de pagamentos de tributos e contribuições sociais vigente.

O atual prazo para recolhimento da contribuição previdenciária obriga o contribuinte, ou melhor, as empresas em geral a recolher a contribuição devida ao INSS antes mesmo de efetuar o pagamento de salários aos empregados, sobre os quais incidem a referida contribuição. Ou seja, o recolhimento da contribuição ocorre antes da concretização do fato gerador que lhe deu origem.

Vale dizer que a Lei nº 9.317/96, que instituiu o SIMPLES, esquema de tributação unificado para as micro e pequenas empresas, estipulou o dia 10 como prazo para o recolhimento do tributo devido.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas por diversos setores da economia brasileira, julgamos que a postergação do prazo de recolhimento por apenas oito dias em um quadro de inflação baixa como o presente muito pouco prejudicará o fluxo de caixa da Previdência Social e, adicionalmente, será fator de incentivo para que as empresas recolham em dia as contribuições devidas, reduzindo a necessidade de serem concedidas sucessivas anistias fiscais e parcelamentos com condições vantajosas para os devedores.

ASSINATURA

MP 1.571-7
000012

2 / /		3 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1571-7	
4 DEPUTADO HUGO BIEHL		5 Nº PRONTUÁRIO 1884	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO 1º e 2º	ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se à MP nº 1571/97, artigo, após o artigo 6º, com a seguinte redação, renumerando-se todos os demais.

"Art. 7º - Até 31 de março de 1988, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas cooperativas agropecuárias, poderão ser parceladas em até 96 (noventa e seis meses).

§ 1º As dívidas dessas entidades, provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até 30 (trinta) meses.

§ 2º Aplicam-se a esses parcelamentos a redução de multas moratórias, prevista no § 7º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa visa beneficiar as Cooperativas Agropecuárias Brasileiras, que são prioritárias no desenvolvimento da Agricultura Nacional, e, que foram afetadas financeiramente devido aos sucessivos Planos Econômicos do Governo, necessitando de atenção, por parte do Poder Público Nacional.

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.572-6 DE 23 DE OUTUBRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS PREVIDÊNCIA SOCIAL".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	003, 006
DEPUTADO LUIZ BUAIZ	010
DEPUTADO PAULO PAIM	001, 002, 004, 005, 007, 008, 009, 011, 012, 013

TOTAL DE EMENDAS: 13

MP- 1.572-6

MEDIDA PROVISÓRIA Nº
de 24 de Outubro de 1997

000001

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º da MP 1572-6, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O valor horário do salário mínimo será aumentado anualmente, todo dia 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 1º. Para efeito de cálculo do salário mínimo em 1º de maio de 1997, seu valor será apurado sobre o equivalente a R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), aplicando-se sobre este valor a regra prevista no caput deste artigo.

§ 2º. Entende-se como valor horário do salário mínimo o equivalente a 220ª (ducentésima vigésima) parte do valor mensal do salário mínimo.”

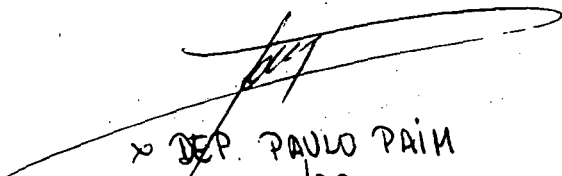
Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas.

Ocorre, no entanto, que o “aumento” previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer frimou-se em qualquer referência para se chegar aos infimos R\$ 120,00.

A presente emenda modificativa pauta-se em dados reais: desde o início do governo do ex-presidente Fernando Collor, o salário mínimo apresentou um certo pico em agosto de 1991; desde então, jamais foi devidamente reajustado a ponto de manter o poder-de compra que se registrou no mencionado período. Pois bem, dada a referência (agosto/91), e aplicando-se mês a mês a atualização segundo o IPC-r e o INPC, teríamos um salário mínimo de R\$ 156,50 a partir de 1º de abril de 1997, e, levando-se em conta a inflação superior a 0,8% em abril/97, chegaríamos a um valor de R\$ 157,75. Neste sentido, este é o valor que serve de base ao acréscimo de R\$ 0,20, a ser aplicado se a intenção do governo federal for a de recuperar o salário mínimo, conforme o texto constitucional, e tendo como ponto de partida o valor de R\$ 208,00 (média dos países do Mercosul) uma vez que segundo o Dieese o valor compatível para a cesta básica mínima seria de aproximadamente R\$ 850,00 mensais.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1997.


x DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP- 1.572-6

000002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-6,
de 24 de Outubro de 1997**

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º da MP 1572-6, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O salário mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) a partir de 1º de maio de 1997.”

Justificativa

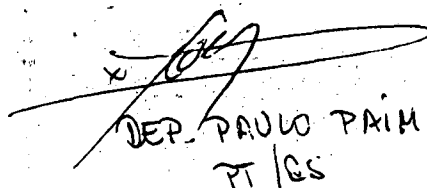
Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas.

Ocorre, no entanto, que o “aumento” previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer frimou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

Por outro lado, tramita na Câmara dos Deputados, em pleno pedido de urgência urgentíssima junto à Mesa Diretora da Casa, o PL nº 001/95, que dispõe sobre o aumento do salário mínimo para R\$ 200,20. Ao lançar a MP com valor aquém da proposta no legislativo, e notoriamente aquém dos desejos da população brasileira, em especial daqueles trabalhadores e aposentados que vivem do salário mínimo, o governo federal coloca-se no lugar de legislador, em autocrática substituição ao Poder Legislativo, como tantas vezes já denunciaram membros do próprio parlamento e até mesmo do judiciário, para fixar um valor extremamente baixo.

Como parâmetro internacional, a proposta de R\$ 210,00 encontra respaldo na média do salário mínimo no mercosul. Outrossim, a fixação do mínimo na forma proposta representa uma real recuperação do seu valor, que hoje, com R\$ 120,00, apresenta-se como um dos mais baixos desde a sua criação.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1997.


DEP. PAULO PAIM
PT / RS

MP- 1.572-6

000003

29 / 10 / 97 PROPOSIÇÃO
 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1572-6

AUTOR Nº PRONTUÁRIO
 Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA LÍNEA PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA
 4 4

O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 200.00 (duzentos reais), a partir de 1º de maio de 1997.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.

Arnaldo Faria de Sá

MP- 1.572-6

000004

27 / 10 / 97 PROPOSIÇÃO
 MEDIDA PROVISÓRIA 1572-6 de 24 de outubro de 1997

AUTOR Nº PRONTUÁRIO
 DEPUTADO PAULO PENATO PAIM - PT-RS

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA LÍNEA PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

texto

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º os seguintes parágrafos:

Art. 1º ...

§ 2º. A partir de 1º de agosto de 1997, o valor diário do salário mínimo, vigente em 31 de julho de 1997 será acrescido de R\$ 0,40 (quarenta centavos).

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1998, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 4º. O percentual de aumento decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

O valor atual do salário mínimo - R\$ 120,00 - é sabidamente insuficiente para atender ao que prevê a Constituição Federal no art. 7º, IV. O valor constante do "caput" do art. 1º - R\$ 112,00 - reajustado a partir de 1º de junho de 1997 não é, portanto, ponto de partida para a fixação de um valor justo e que atenda minimamente às necessidades dos trabalhadores.

Esta emenda propõe que, a partir de 1º de agosto de 1997, seja concedido um aumento ao salário mínimo, para que possa aproximar-se do que já é pago pelos demais países do Mercosul. Este valor não pode ser inferior a R\$ 206,00, o que seria obtido pelo acréscimo ao salário mínimo horário de R\$ 0,40. E propomos, também, que a partir de 1º de maio de 1998, e em 1º de maio de cada ano, seja garantido um aumento de R\$ 0,20 no salário mínimo horário. Por meio desses aumentos, já a partir de 1998 o salário mínimo brasileiro seria de cerca de R\$ 250, sem prejuízo da necessária correção do poder aquisitivo decorrente da inflação acumulada até lá:

	Valor atual	horas mensais	valor da hora
junho de 1997	120,00	220	0,55
agosto de 1997	206,80	220	0,94
maio de 1998	250,80	220	1,14

MP- 1.572-6

000005

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-
de 24 de Outubro de 1997**

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art.2º da MP 1572-6, que passa a vigorar com a seguinte redação:

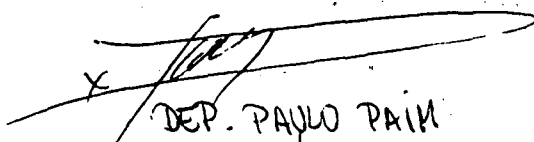
“Art.2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).”

Justificativa

Dispositivo constitucional determina que o valor dos benefícios previdenciários devem acompanhar a atualidade do poder de compra na sociedade. Ao reajustar os benefícios, já significante irrisórios, em apenas 7,76%, a Medida Provisória nº 1572-6/97 contraria a Constituição Federal e fixa uma faixa remuneratória indigna que desvaloriza sobremaneira àqueles que dependem do recebimento de benefícios da previdência.

Neste sentido, a presente emenda propõe modificação do art.2º da MP na direção de atualizar de forma razoável os valores dos benefícios através de um reajuste justo. O critério utilizado nesta emenda é o seguinte: a partir do período de junho/95 a maio/97, com base no IPC/FIPE, apura-se a perda acumulada e desconta-se o reajuste concedido em junho/96, de 15%, daí, resulta o índice de 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1997.


DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP- 1.572-6

000006

29 / 10 / 97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1572-6
AUTOR	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	
Nº PRONTUÁRIO	
337	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESS... 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICA... 4 <input type="checkbox"/> ADIT... 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL...	
PÁGINA	PARÁGRAFO
4	2

TEXTO

O artigo 2º da Medida Provisória em epigrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1997, em 11.20 %.

JUSTIFICATIVA

O referido indice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.

ASSINATURA

Paulo Paim

MP- 1.572-6

000007

DATA		PROPOSIÇÃO	
27 / 10 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA 1572-6 de 24 de outubro de 1997	
AUTOR		REPRESENTANTE	
DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 2º os seguintes parágrafos:

Art. 2º. ...

§ 1º. A partir de 1º de maio de 1998, os benefícios de que trata o "caput" serão reajustados de acordo com a maior variação acumulada, nos doze meses

imediatamente anteriores, verificada dentre os seguintes índices de preços ao consumidor:

- a) Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE;
- b) Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI;
- c) Índice de Preços ao Consumidor - FIPE;
- d) Índice do Custo de Vida - DIEESE."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de uma regra de reajuste para o salário mínimo deve considerar, além dos ganhos reais necessários para recompor o salário mínimo, extensivos aos benefícios da previdência social, deve permitir que a correção monetária atenda ao que prevê o § 2º do artigo 201 da Constituição.

A fixação de um índice único pode não ser capaz de atender a esse requisito. Por isso, propomos que sejam adotados, como parâmetros para o reajuste, os principais índices que medem o custo de vida, escolhendo-se aquele cuja variação acumulada for a maior no período de 12 meses anteriores.

10

MP- 1.572-6

000008

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-6,
de 24 de Outubro de 1997**

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Anexo que se refere o art.3º da MP 1572-6, sobre o "Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de Acordo com as Respectivas datas de Início"; e que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Media Provisória."

ANEXO

**FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS
RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO**

DATA DE INICIO DO BENEFICIO	REAJUSTE (%)
até maio/96	11,33
até junho/96	9,78
até julho/96	8,37
até agosto/96	7,99
até setembro/96	7,92
até outubro/96	7,30
até novembro/96	7,97
até dezembro/96	6,76
até janeiro/97	5,46
até fevereiro/97	5,45
até março/97	5,22
até abril/97	4,55
até maio/97	4,55

Justificativa

A tabela oferecida no Anexo do art.3º da Medida Provisória não atualiza satisfatoriamente os valores dos benefícios previdenciários de que trata o artigo. A fim de corrigir a tabela, apresentamos esta Emenda, com base em índices apurados no último período, que vem a ser aquele correspondente ao IPC/FIPE do período de junho/95 a maio/97, descontados os 15% relativos ao reajuste ocorrido em junho de 1996.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1997.

[Handwritten signature]
 DEP. PAULO PAIM
 PT-RS

MP- 1.572-6

000009

DATA: 27/10/97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1572-6 de 24 de outubro de 1997

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS

DE PROPRIETÁRIO:

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PARECER: 8 ARTIGO: 9 PARÁGRAFO: 10 INCISO: 11 ALÍNEA:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A desvinculação da data de reajuste dos benefícios previdenciários e do salário mínimo não deve ser aceita sob nenhuma hipótese. Trata-se de tentar desvincular o que está umbilicalmente ligado, já que o próprio salário mínimo serve como *piso e teto* para os benefícios previdenciários. Além disso, a periodicidade do reajuste permite que se aplique uma regra igual e uniforme de reajustamento destinado a preservar o poder de compra tanto do salário mínimo quanto dos benefícios, até porque a maior parte dos benefícios corresponde a esse valor.

MP- 1.572-6

000010

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-6

Suprima-se o Art. 4º, da Medida Provisória nº 1.572-6, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a proibir o desconto quando da aplicação do disposto no Art. 2º desta Medida Provisória.

Não podemos penalizar os beneficiários da Previdência Social, que passaram a auferir um salário mínimo de 120 reais, com um desconto de 7,76%.

do benefício, desde o dia 1º de junho de 1997, haja vista não suportar tamanho débito.

A classe assalariada brasileira precisa sim de medidas que venham a beneficiar a sua remuneração mensal em decorrência do seu trabalho e não ter, a cada medida adotada pelo Poder Executivo, diminuído o seu salário com descontos abusivos.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1997.

Luiz
Deputado Luiz Buaiz
 PL/ES

MP- 1.572-6
 000011

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	27/10/97		MEDIDA PROVISÓRIA No. 1572-6 de 24 de outubro de 1997
4	AUTOR	5	EM FOLHA
	DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO

EMENDA SUPRESSIVA

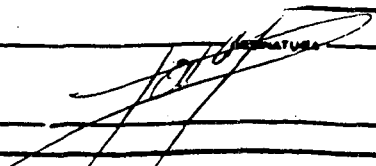
Suprima-se o artigo 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º determina um acréscimo de contribuição aos trabalhadores autônomos e demais segurados não-empregados da previdência social que não se justifica. unificandó em 20% a

aliquota de contribuição. Essa alíquota, para quem tem renda nas faixas inferiores, é extremamente elevada, podendo vir a tornar impossível a manutenção da condição de segurado. Propomos, assim, a supressão desta elevação, que não se justifica inclusive porque nenhum novo benefício ou vantagem foi concedido a esses segurados que justifique o aumento da contribuição.

10



MP- 1.572-6

000012

DATA
27 / 10 / 97

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA no. 1572-6 de 24 de outubro de 1997

AUTOR
DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS

DE PROMULGADO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º é de grande injustiça e ofende gravemente a Constituição. Trata da instituição de cobrança de contribuição para quem se aposentou no serviço público federal civil. Ou seja: após ter contribuído por 30 ou 35 anos, o servidor que se aposenta passa a ser obrigado a contribuir para manter um benefício que já conquistou com o suor do seu trabalho. Essa cobrança contraria o art. 40, § 6º, que prevê que "as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei". Servidor é quem ocupa cargo público, não quem já ocupou. E, se válida fosse a cobrança dos aposentados, pelo mesmo motivo se permitiria cobrar das viúvas e dependentes que recebem pensão.

É bom lembrar aos Senhores Deputados e Senadores que a Constituição, no artigo 195, prevê que são contribuintes apenas os trabalhadores - e não os aposentados ou pensionistas. Caso se permita essa cobrança, em seguida estaremos discutindo se é possível cobrar contribuição dos demais trabalhadores, filiados à previdência social, pois é o mesmo princípio que rege a situação de todos os trabalhadores - servidores públicos ou não - e os benefícios previdenciários, pois quem custeia o sistema são os trabalhadores em atividade e as contribuições dos empregadores previstas no art. 195 da Constituição.

A contribuição imposta é, portanto, abusiva e deve ser rejeitada por esta Casa, mais uma vez.

10 _____

MP- 1.572-6

000013

1 DATA
 27 / 10 / 97

3 PROPOSIÇÃO
 MEDIDA PROVISÓRIA 1572_6de24 de outubro de 1977

4 AUTOR
 DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS

5 Nº PROTOCOLO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ART. 23 CLASSIFICAÇÃO Nº 123 AL. 1ª

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA
 Suprima-se o artigo 10.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, traz grandes prejuízos aos aposentados e pensionistas da previdência, uma vez que revoga a regra de reajuste anual dos proventos e pensões no mês de maio de cada ano.

Para preservar esse direito, deve ser mantida a vigência daquela norma, que assegura o reajuste anual necessário à preservação do poder aquisitivo dos beneficiários.

10 _____

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.590-16, adotada em 23 de outubro de 1997 e publicada no dia 24 do mesmo mês e ano, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências":

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007.

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 007

MP 1.590-16

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.590-16

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V, do art. 3º, passa a ter a seguinte redação:


"Art 3º

V - financiar programa de saneamento da instituição financeira, na forma do disposto no art. 7º.

Justificativa

O inciso V do art. 3º autoriza a União a financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira. Com a emenda em tela, buscamos permitir o financiamento integral dos programas por parte da União, desde que o controlador adote as condições impostas no art. 7º, quais sejam: aumento do capital social da entidade e adoção de medidas de aprimoramento da gestão capazes de assegurar a sua profissionalização.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1997.


DEP. CHICO JORGILANTE
PT DF

MP 1.590-16

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.590-16

EMENDA SUPRESSIVA


Suprima-se o parágrafo único, do art. 5º.

JUSTIFICATIVA

A matéria contida no art. 5º foi introduzida na décima sexta edição da presente MP e tem por objetivo conceder tratamento diferenciado às obrigações que envolvam transferência de controle acionário daquelas em que não há esta transferência. Assim, no caso em que o Estado decide manter a titularidade sobre a instituição financeira, as obrigações decorrentes do financiamento não serão computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas estaduais previsto na Lei nº 9.496/97, para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da receita líquida real. Isso, certamente, envolverá um ônus exagerado sobre as finanças desses Estados, servindo como um forte elemento de pressão para que as entidades federadas realizem a privatização, ainda que esta não seja a alternativa desejada.

Observa-se, portanto, que ao pressionar a privatização e conceder todo o tipo de vantagens financeiras para que esta seja a alternativa utilizada, o governo está, na verdade, transferindo recursos públicos para o setor privado e ampliando ainda mais os lucros auferidos pelos grandes grupos nacionais. Diante disso, posicionamo-nos de forma contrária a este tipo de medida que obriga os governos estaduais a se livrarem o mais rápido possível de seu patrimônio.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1997


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.590-16

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.590-16

EMENDA MODIFICATIVA


O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, a Unidade da Federação deverá realizar a capitalização da instituição financeira e modificações no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela, tencionamos permitir que o programa de saneamento da instituição financeira venha a ocorrer sem que necessariamente seja adotada a opção pela sua privatização. Para tanto, o Governo Federal poderá financiar integralmente o processo de saneamento, enquanto que, como contrapartida, caberá ao controlador realizar aumentos de capital da instituição. A idéia, aqui, é o de evitar a adoção de tratamento discriminatório entre as instituições privatizáveis e não privatizáveis, a qual se revela como uma pressão no sentido da venda do controle acionário. Por outro lado, caberá ao controlador promover a capitalização da entidade, em condições a serem definidas pelas partes envolvidas.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1997.


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.590-16

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.590-16


EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do art. 14.

JUSTIFICATIVA

O inciso I, do art. 14, autoriza a União a sacar diretamente das contas bancárias depositárias das receitas próprias, o montante dos valores não pagos, acrescidos dos encargos legais e contratuais. Julgamos que a medida envolve sério ônus para os estados, que poderão ter suas finanças seriamente comprometidas com a medida, diante disso, propomos a presente emenda supressiva a fim de sanar tal situação.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1997.


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.590-16

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.590-16

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do art. 14 passa a ter a seguinte redação:


“ Art. 14

II - que os pagamentos deles decorrentes respeitarão os limites estabelecidos pela Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela, tencionamos deixar claro que o regime de pagamento do financiamento instituído por esta Medida Provisória se atenha rigorosamente aos limites impostos por Resolução do Senado Federal.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1997.


DEP. CHICO VIEGANTE
PT/DF

MP 1.590-16

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.590-16

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art As instituições financeiras estaduais que forem beneficiadas com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória deverão alterar seus estatutos sociais, visando assegurar que, no mínimo, um dos membros do Conselho Diretor da instituição seja eleito pelos empregados.

Justificativa

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos empregados nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento da instituição financeira estadual.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1997.


DEP. CHICO VIEGANTE
PT/DF

MP 1.590-16

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.590-16

EMENDA MODIFICATIVA

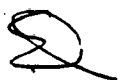
Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contrato de gestão com a instituição financeira beneficiada com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória, visando aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

JUSTIFICATIVA

Entre os instrumentos listados na MP 1.590-16 destinados à reformulação do sistema financeiro estadual incluímos os contratos de gestão, como aqueles aptos a tornar mais eficientes, produtivas e, portanto, competitivas, as instituições financeiras estaduais que tenham condições de continuarem suas atividades na esfera pública. Casos há em que estas instituições podem continuar suas tarefas de agências de fomento ao desenvolvimento estadual, sem que seja necessário que venham a ser privatizadas, onerando em contrapartida as finanças do Estado, como é proposto na MP pelo esquema de financiamento da União. O objetivo da emenda, portanto, é o de oferecer uma solução menos traumática financeiramente para o tratamento da questão da redução da presença do Estado no setor público.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1997.


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.594**, DE 21 DE OUTUBRO DE 1997, E PUBLICADA EM 22.10.97, QUE "ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, DE QUE TRATA A LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado CHICO VIGILANTE.....	001.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 001

MP 1.594

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.594

000001


EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º.

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º altera o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 9.491/97, estabelecendo que a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações, será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações). Isso significa que poderão ser contratadas empresas de consultoria sem licitação, com o simples argumento da notória especialização. Em nosso entendimento, a redação original contida no art. 18 era superior, pois determinava que tais contratações somente se darão por meio de licitação. Tendo em vista a importância do trabalho de avaliação e auditoria de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Privatização, bem como as graves implicações de um processo de alienação mal conduzido ou eivado de irregularidades, julgamos imprescindível sejam mantidas as regras anteriores, de forma a que somente sejam contratadas empresas de consultoria selecionadas por meio de processo licitatório.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1997.


 DEP. CHICO VIGILANTE
 PT/DF



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Periodicidade Trimestral

Assinatura para o ano de 1997

Números 133-136

R\$ 40,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	Pais:
Telefones para contato:			

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento** pela **Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB CEGRAF**, conta nº 920001-2, **Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central**, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via **FAX (061) 2245450**, a favor do **FUNCEGRAF**.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA DF - CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 Seção de Remessas Postais ou (061) 311-3803 Seção de Cobrança.

Tabela em vigor a partir de 3-3-97.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

CD-ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).
Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:		Fax:	
Quantidade solicitada:			

Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.
Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



EDIÇÃO DE HOJE: 304 PÁGINAS